



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.338, DE 2023** **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 235/25 (SF)

Dispõe sobre o desenvolvimento, o fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

CULTURA;

EDUCAÇÃO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 19/6/26 para inclusão de apensados (35).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1685/25, 1969/25, 2968/25, 2983/25, 3009/25, 3782/25, 3783/25, 3967/25, 4308/25, 4358/25, 4455/25, 5324/25, 6036/25, 6102/25, 6172/25, 6237/25, 6270/25, 6326/25, 6336/25, 6479/25, 6708/25, 7132/25, 7137/25, 83/26, 453/26, 704/26, 728/26, 762/26, 1443/26, 5433/25, 5800/25, 904/26, 974/26, 1523/26 e 1528/26

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento e o uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e a competitividade e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

§ 1º Esta Lei não se aplica ao sistema de IA:

I – utilizado por pessoa natural para fim exclusivamente particular e não econômico;

II – desenvolvido e utilizado única e exclusivamente para fins de defesa nacional;

III – utilizado em atividades de investigação, pesquisa, testagem e desenvolvimento de sistemas, aplicações ou modelos de IA antes de serem colocados em circulação no mercado ou colocados em serviço, sendo observadas para as referidas atividades a legislação aplicável, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), devendo a testagem em condições reais observar o disposto nesta Lei;

IV – utilizado em serviços que se limitem ao provimento de infraestrutura de armazenamento e transporte de dados empregados em sistemas de IA.

§ 2º A fim de promover o desenvolvimento tecnológico nacional, o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA) regulamentará regimes simplificados, envolvendo flexibilização de obrigações regulatórias previstas nesta Lei, nos seguintes casos:



I – padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco;

II – incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País;

III – projetos de interesse público, os que atendam as prioridades das políticas industrial e de ciência, tecnologia e inovação e os que visem à solução dos problemas brasileiros.

Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistema de IA no Brasil têm como fundamentos:

I – centralidade da pessoa humana;

II – respeito e promoção aos direitos humanos e aos valores democráticos;

III – livre desenvolvimento da personalidade e liberdade de expressão;

IV – proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento ecologicamente equilibrado;

V – igualdade, não discriminação, pluralidade e diversidade;

VI – direitos sociais, em especial a valorização do trabalho humano;

VII – desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico e inovação;

VIII – defesa do consumidor, livre iniciativa e livre concorrência;

IX – privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa;

X – promoção da pesquisa e do desenvolvimento com a finalidade de estimular o desenvolvimento social, a redução de desigualdades e a inovação nos setores produtivos, no poder público e as parcerias público-privadas;

XI – acesso à informação e à disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

XII – proteção de direitos culturais e promoção dos bens artísticos e históricos;

XIII – educação e conscientização sobre os sistemas de IA para a promoção do pleno desenvolvimento e do exercício da cidadania;

XIV – proteção e promoção de direitos de grupos vulneráveis, em especial de idosos, pessoas com deficiência e, com proteção integral e visando ao melhor interesse, de crianças e adolescentes, reconhecendo a vulnerabilidade agravada;

XV – integridade da informação mediante a proteção e a promoção da confiabilidade, da precisão e da consistência das informações para o fortalecimento da liberdade de expressão, do acesso à informação e dos demais direitos fundamentais;

XVI – fortalecimento do processo democrático e do pluralismo político;

XVII – proteção de direitos de autor e conexos, de direitos de propriedade intelectual e do segredo comercial e industrial;

XVIII – garantia da segurança da informação e da segurança cibernética;

XIX – inserção, integração e competitividade brasileira no mercado internacional;

XX – cooperação internacional para o desenvolvimento e o atendimento a padrões técnicos e a regimes de obrigações nacionais e internacionais.



Art. 3º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA observarão a boa-fé e os seguintes princípios:

I – crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do trabalho e do trabalhador;

II – autodeterminação e liberdade de decisão e de escolha;

III – supervisão e determinação humana efetiva e adequada no ciclo de vida da IA, considerando o grau de risco envolvido;

IV – não discriminação ilícita ou abusiva;

V – justiça, equidade e inclusão;

VI – transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial, considerada a participação de cada agente na cadeia de valor de IA;

VII – diligência devida e auditabilidade ao longo de todo o ciclo de vida do sistema de IA, de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;

VIII – confiabilidade e robustez do sistema de IA;

IX – proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo o devido processo legal, a contestabilidade e o contraditório;

X – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XI – prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;

XII – não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas do sistema de IA;

XIII – desenvolvimento e uso ético e responsável da IA;

XIV – governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;

XV – promoção da interoperabilidade de sistemas de IA para permitir acesso mais amplo e inovação colaborativa;

XVI – possibilidade e condição de utilização de sistemas e tecnologias com segurança e autonomia por pessoas com deficiência, garantida a plena acessibilidade à informação e à comunicação;

XVII – proteção integral das crianças e dos adolescentes.

Art. 4º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sistema de inteligência artificial (IA): sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

II – ciclo de vida: série de fases, desde a concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e monitoramento, para eventuais modificações e adaptações de um sistema de IA, cuja descontinuidade pode ocorrer em quaisquer das etapas referidas;

III – sistema de inteligência artificial de propósito geral (SIAPG): sistema de IA baseado em modelo de IA treinado com bases de dados em grande escala, capaz de realizar



ampla variedade de tarefas distintas e servir diferentes finalidades, incluindo aquelas para as quais não foram especificamente desenvolvidos e treinados, podendo ser integrado em diversos sistemas ou aplicações;

IV – inteligência artificial generativa (IA generativa): modelo de IA especificamente destinado a gerar ou modificar significativamente, com diferentes graus de autonomia, texto, imagens, áudio, vídeo ou código de **software**;

V – desenvolvedor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que desenvolva sistema de IA, diretamente ou por encomenda, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido, sob seu próprio nome ou marca, a título oneroso ou gratuito;

VI – distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibilize e distribua sistema de IA para que terceiro o aplique, a título oneroso ou gratuito;

VII – aplicador: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que empregue ou utilize, em seu nome ou benefício, sistema de IA, inclusive configurando, mantendo ou apoiando com o fornecimento de dados para a operação e o monitoramento do sistema de IA;

VIII – agentes de inteligência artificial: desenvolvedores, distribuidores e aplicadores que atuem na cadeia de valor e na governança interna de sistemas de IA, nos termos definidos por regulamento;

IX – autoridade competente: entidade da administração pública federal, dotada de autonomia técnica e decisória, que coordenará o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA);

X – Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA): ecossistema regulatório coordenado pela autoridade competente que tem por finalidade precípua promover e garantir a cooperação e a harmonização com as demais autoridades setoriais e entes reguladores, sem vínculo de subordinação hierárquica entre eles, e outros sistemas nacionais para a plena implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei em todo o território nacional, com segurança jurídica;

XI – discriminação abusiva ou ilícita: qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir, de forma abusiva ou ilícita, o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos ou liberdades previstos no ordenamento jurídico, em razão de características pessoais;

XII – discriminação indireta abusiva ou ilícita: discriminação que ocorre quando normativa, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar desvantagem para pessoa ou grupos afetados, ou os coloquem em desvantagem, desde que essa normativa, prática ou critério seja abusivo ou ilícito;

XIII – mineração de textos e dados: processo de extração e análise de grandes quantidades de dados, com alto grau de automação, realizado de forma direta nos dados primários, ou indireta por meio de outra ferramenta, a partir dos quais são extraídos padrões



e correlações que gerarão informações relevantes para a pesquisa, o desenvolvimento ou a utilização de sistemas de IA;

XIV – pessoa ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que seja direta ou indiretamente impactado por sistema de IA;

XV – avaliação preliminar: processo simplificado de autoavaliação, anterior à utilização ou colocação no mercado de um ou mais sistemas de IA, para classificação de seu grau de risco, com o objetivo de determinar o cumprimento das obrigações definidas nesta Lei;

XVI – avaliação de impacto algorítmico: análise do impacto sobre os direitos fundamentais, apresentando medidas preventivas, mitigadoras e de reversão dos impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos de um sistema de IA;

XVII – vulnerabilidade: estado de assimetria agravada de informação ou de poder que afeta pessoas naturais ou grupos em razão, entre outras, de suas condições cognitivas, sociais, étnicas, econômicas e etárias, a exemplo de crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

XVIII – ambiente regulatório experimental (**sandbox** regulatório): conjunto de condições especiais estabelecidas para desenvolver, treinar, validar e testar, por tempo limitado, um sistema de IA inovador, bem como modelos de negócio e políticas públicas inovadoras e técnicas e tecnologias experimentais que envolvam IA, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos e por meio de procedimento facilitado;

XIX – estado da arte do desenvolvimento tecnológico: meios técnicos razoáveis e disponíveis, baseado em evidências científicas, tecnológicas e boas práticas consolidadas;

XX – efeitos jurídicos relevantes: consequências jurídicas modificativas, impeditivas ou extintivas negativas que atingem direitos e liberdades fundamentais;

XXI – conteúdos sintéticos: informações, tais como imagens, vídeos, áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de IA;

XXII – integridade da informação: resultado de um ecossistema informacional que viabiliza e disponibiliza informações e conhecimento confiáveis, diversos e precisos, em tempo hábil para promoção da liberdade de expressão;

XXIII – identificação biométrica: método que envolve o reconhecimento de características físicas, fisiológicas e comportamentais humanas, com o propósito de identificar um indivíduo;

XXIV – autenticação biométrica: processo de verificação ou confirmação da identidade de um indivíduo, com o objetivo de singularizá-lo, por meio da comparação de suas características biométricas obtidas a partir de um modelo previamente armazenado;

XXV – introdução ou colocação em circulação no mercado: disponibilização inicial ou introdução para usuários do sistema de IA, a título oneroso ou gratuito;

XXVI – autoridades setoriais: órgãos e entidades do Poder Executivo federal responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, conforme sua competência legal;



XXVII – sistemas de armas autônomas (SAA): sistemas que, uma vez ativados, podem selecionar e atacar alvos sem intervenção humana adicional;

XXVIII – interface de programação de aplicação (API): conjunto de protocolos e funções que permitem que diferentes sistemas interajam entre si;

XXIX – contexto de uso: utilização específica à qual é destinado o sistema ou aplicação de IA, incluindo o sistema a ser utilizado, o contexto e a finalidade específicos e suas condições de utilização;

XXX – risco sistêmico: potenciais efeitos adversos negativos decorrentes de um sistema de IA de propósito geral e generativa com impacto significativo sobre direitos fundamentais individuais e sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Seção I

Dos Direitos da Pessoa ou Grupo Afetado por Sistema de IA

Art. 5º A pessoa ou grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, tem os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

I – direito à informação quanto às suas interações com sistemas de IA, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão, inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa, conforme regulamento;

II – direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e da legislação pertinente;

III – direito à não discriminação ilícita ou abusiva e à correção de vieses discriminatórios ilegais ou abusivos, sejam eles diretos ou indiretos.

§ 1º A informação referida no inciso I do **caput** deste artigo será fornecida com o uso de ícones ou símbolos uniformizados facilmente reconhecíveis, sem prejuízo de outros formatos.

§ 2º Os sistemas de IA que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e à capacidade cognitiva, e ser implementados considerando o melhor interesse desses grupos.

Seção II

Dos Direitos da Pessoa ou Grupo Afetado por Sistema de IA de Alto Risco

Art. 6º A pessoa ou grupo afetado por sistema de IA de alto risco tem os seguintes direitos:

I – direito à explicação sobre a decisão, a recomendação ou a previsão feitas pelo sistema;

II – direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de IA;

III – direito à revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, o risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º A explicação referida no inciso I do **caput** deste artigo, respeitado o segredo comercial e industrial, incluirá informações suficientes, adequadas e inteligíveis, nos termos de regulamento.

§ 2º Os direitos previstos nesta Seção serão implementados considerando o estado da arte do desenvolvimento tecnológico, devendo o agente do sistema de IA de alto risco sempre implementar medidas eficazes e proporcionais.

Art. 7º O direito à explicação previsto nesta Seção será fornecido por processo gratuito, em linguagem simples, acessível e adequada que facilite à pessoa compreender o resultado da decisão ou previsão em questão, dentro de um prazo razoável, a depender da complexidade do sistema de IA e do número de agentes envolvidos.

Parágrafo único. A autoridade competente disciplinará prazos e procedimentos para o exercício do direito à explicação, incluindo procedimento simplificado, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I – a complexidade dos sistemas de IA;

II – o porte do agente, em especial no caso de micro e pequenas empresas e **startups**.

Art. 8º A supervisão humana de sistemas de IA de alto risco buscará prevenir ou minimizar os riscos para direitos e liberdades das pessoas ou grupos afetados que possam decorrer de seu uso normal ou de seu uso em condições de utilização indevida razoavelmente previsíveis, viabilizando que as pessoas responsáveis pela supervisão humana possam, nos termos de regulamento, compreender, interpretar, decidir e intervir nos sistemas de IA, bem como priorizar o gerenciamento de riscos e impactos irreversíveis.

Parágrafo único. A supervisão humana não será exigida caso sua implementação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional, hipóteses em que o agente do sistema de IA de alto risco implementará medidas alternativas eficazes.

Art. 9º Os agentes de IA de alto risco informarão, de forma suficiente, objetiva, clara e acessível, os procedimentos necessários para o exercício dos direitos descritos neste Capítulo.

Art. 10. A autoridade competente estabelecerá, no que couber e sempre em cooperação institucional formal com as autoridades setoriais do SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante cada um dos agentes de sistema de IA.

Art. 11. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida:

I – perante o órgão administrativo competente;



II – em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.

CAPÍTULO III DA CATEGORIZAÇÃO DOS RISCOS

Seção I Da Avaliação Preliminar

Art. 12. Antes de sua introdução e circulação no mercado, emprego ou utilização, o agente de IA poderá realizar avaliação preliminar para determinar o grau de risco do sistema, baseando-se nos critérios previstos neste Capítulo, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

§ 1º A realização da avaliação preliminar será considerada como medida de boa prática e poderá resultar em benefícios para o agente de IA para fins do disposto no art. 50, § 1º, podendo, inclusive, receber tratamento prioritário em procedimentos para avaliação de conformidade, nos termos do art. 34, ambos desta Lei.

§ 2º Caberá à autoridade setorial definir as hipóteses em que a avaliação preliminar será simplificada ou dispensada, observadas as normas gerais da autoridade competente.

§ 3º O agente poderá requerer junto aos demais agentes dos sistemas de IA informações que o capacitem a efetuar avaliação preliminar, nos termos desta Lei, respeitados os segredos comercial e industrial.

§ 4º Garantidos o contraditório e a ampla defesa, a autoridade competente poderá, em colaboração com as autoridades setoriais do SIA, determinar a reclassificação do sistema de IA, mediante notificação prévia, bem como determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.

§ 5º O resultado da avaliação preliminar poderá ser utilizado pelo agente de IA para demonstrar conformidade com os requisitos de segurança, transparência e ética previstos nesta Lei.

§ 6º A autoridade setorial poderá requerer a realização ou o acesso à avaliação preliminar do sistema de IA para fins de avaliação de risco do sistema, respeitados os segredos comercial e industrial.

Seção II Do Risco Excessivo

Art. 13. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:

I – com o propósito de:

a) instigar ou induzir o comportamento da pessoa natural ou de grupos de maneira que cause danos à saúde, à segurança ou a outros direitos fundamentais próprios ou de terceiros;



b) explorar quaisquer vulnerabilidades da pessoa natural ou de grupos com objetivo ou o efeito de induzir o seu comportamento de maneira que cause danos à saúde, segurança ou outros a direitos fundamentais próprios ou de terceiros;

c) avaliar os traços de personalidade, as características ou o comportamento passado, criminal ou não, de pessoas singulares ou grupos, para avaliação de risco de cometimento de crimes, de infrações ou de reincidência;

d) possibilitar a produção ou disseminação ou facilitar a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes;

II – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;

III – em sistemas de armas autônomas (SAA);

IV – em sistemas de identificação biométrica à distância, em tempo real e em espaços acessíveis ao público, com exceção das seguintes hipóteses:

a) instrução de inquérito ou processo criminal, mediante autorização judicial prévia e motivada, quando houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado não constituir infração penal de menor potencial ofensivo;

b) busca de vítimas de crimes e de pessoas desaparecidas, ou em circunstâncias que envolvam ameaça grave e iminente à vida ou à integridade física de pessoas naturais;

c) flagrante delito de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, com imediata comunicação à autoridade judicial;

d) recaptura de réus evadidos e cumprimento de mandados de prisão e de medidas restritivas ordenadas pelo Poder Judiciário.

§ 1º Os desenvolvedores de sistemas de IA devem adotar medidas para coibir o uso de seus sistemas para as hipóteses descritas no **caput** deste artigo.

§ 2º O uso de sistemas a que se refere o inciso IV deste artigo deverá ser proporcional e estritamente necessário ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal e o controle judicial, bem como os princípios e direitos previstos nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente a garantia contra a discriminação e a necessidade de revisão da inferência algorítmica pelo agente público responsável.

Seção III Do Alto Risco

Art. 14. Considera-se de alto risco o sistema de IA empregado para as seguintes finalidades e contextos de usos, levando-se em conta a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoas ou grupos afetados, nos termos de regulamentação:

I – aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de



eletricidade, quando houver risco relevante à integridade física das pessoas e à interrupção de serviços essenciais, de forma ilícita ou abusiva, e desde que sejam determinantes para o resultado ou decisão, funcionamento ou acesso a serviço essencial;

II – sistemas de IA utilizados como fator determinante na tomada de decisões de seleção de estudantes em processos de ingresso em instituições de ensino ou de formação profissional, ou para avaliações determinantes no progresso acadêmico ou monitoramento de estudantes, ressalvadas as hipóteses de monitoramento exclusivamente para finalidade de segurança;

III – recrutamento, triagem, filtragem ou avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria;

IV – avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de seguridade;

V – avaliação e classificação de chamadas ou determinação de prioridades para serviços públicos essenciais, tais como de bombeiros e assistência médica;

VI – administração da justiça, no que se refere ao uso de sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na investigação dos fatos e na aplicação da lei quando houver risco às liberdades individuais e ao Estado democrático de direito, excluindo-se os sistemas que auxiliem atos e atividades administrativas;

VII – veículos autônomos em espaços públicos, quando seu uso puder gerar risco relevante à integridade física de pessoas;

VIII – aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas;

IX – estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos, no intuito de identificar padrões e perfis comportamentais;

X – investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou da repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares;

XI – sistemas de identificação e autenticação biométrica para o reconhecimento de emoções, excluindo-se os sistemas de autenticação biométrica cujo único objetivo seja a confirmação de uma pessoa singular específica;

XII – gestão da imigração e controle de fronteiras para avaliar o ingresso de pessoa ou grupo de pessoas em território nacional.

Parágrafo único. Não se considera uso de alto risco aquele no qual o sistema de IA é utilizado como tecnologia intermediária que não influencie ou determine resultado ou decisão ou quando desempenha uma tarefa processual restrita.

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses de aplicação de alto risco, levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoas ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, 1 (um) dos seguintes critérios:

I – o sistema produzir, de forma ilícita ou abusiva, efeitos jurídicos relevantes e impactar negativamente o acesso a serviços públicos ou essenciais;

II – alto potencial danoso de ordem material ou moral, bem como viés discriminatório ilegal ou abusivo;

III – o sistema afetar significativamente pessoas de um grupo vulnerável;

IV – grau de reversibilidade dos danos;

V – histórico danoso, de ordem material ou moral relevante;

VI – grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de IA que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão;

VII – alto potencial danoso sistêmico, tal como à segurança cibernética, e violência contra grupos vulneráveis;

VIII – extensão e probabilidade dos riscos do sistema de IA, incluindo as medidas de mitigação adotadas e considerando os benefícios esperados, de acordo com os princípios e fundamentos desta Lei;

IX – o sistema representar riscos significativos à saúde humana integral – física, mental e social – nas dimensões individual e coletiva;

X – o sistema poder impactar negativamente o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes.

Art. 16. A regulamentação da lista e a classificação de novas aplicações de sistemas de IA de alto risco serão precedidas de procedimento que garanta participação social e de análise de impacto regulatório, cabendo:

I – à autoridade competente, como coordenadora do SIA, garantir a aplicação harmônica desta Lei, devendo:

a) expedir orientações normativas gerais em relação aos impactos dos sistemas de IA sobre os direitos e as liberdades fundamentais ou que produzam efeitos jurídicos relevantes;

b) publicar a lista consolidada de todos os sistemas de alto risco definidos pelas autoridades setoriais;

II – às autoridades setoriais, no âmbito de suas atribuições e em caráter prevalente, dispor sobre os aspectos técnicos e específicos de aplicações de IA no mercado regulado, devendo:

a) estabelecer listas sobre hipóteses classificadas ou não classificadas como de alto risco dentro das finalidades e contextos definidos no art. 14;

b) estabelecer, com precisão, o rol de sistemas de alto risco desta Lei;

c) receber e analisar as avaliações de impacto algorítmico;

d) indicar, em lista, casos de utilização de sistemas ou aplicações de sistemas de IA de alto risco ou não.



§ 1º A autoridade competente e as autoridades setoriais deverão considerar o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e a evolução e a harmonização das boas práticas setoriais e não setoriais para fins de monitoramento e reclassificação contínua dos sistemas de IA de alto risco.

§ 2º O desenvolvedor e o aplicador que considerar que o sistema de IA não se enquadra na classificação de alto risco poderá apresentar petição fundamentada às autoridades setoriais juntamente com a sua avaliação preliminar, nos termos de regulamento.

§ 3º Os distribuidores deverão assegurar que o sistema de IA cumpra as medidas de governança previstas nesta Lei antes de ser colocado em circulação no mercado.

§ 4º A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão acreditar organismos de avaliação de conformidade que ofereçam aos agentes de IA serviços de identificação e classificação de risco do uso de sistemas de IA, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.

§ 5º Na classificação de novas aplicações de sistemas de IA de alto risco, as autoridades setoriais deverão:

I – indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas e as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos;

II – considerar os obstáculos e as dificuldades reais dos agentes de IA e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos das pessoas e dos grupos afetados;

III – prever regime de transição para que novas obrigações e deveres sejam cumpridos de forma proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo dos interesses das pessoas e dos grupos afetados por sistemas de IA.

§ 6º O procedimento referido no **caput** deste artigo deverá oportunizar a manifestação dos setores econômicos produtivos afetados.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 17. Os agentes de IA deverão garantir a segurança dos sistemas e o atendimento dos direitos de pessoas ou grupos afetados, nos termos de regulamento.

Seção II Das Medidas de Governança para Sistemas de Alto Risco



Art. 18. Além de atender ao disposto na Seção I deste Capítulo, o desenvolvedor e o aplicador, ao introduzirem ou colocarem em circulação no mercado sistema de alto risco, adotarão, entre outras, as seguintes medidas de governança e os seguintes processos internos, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e com esforços razoáveis:

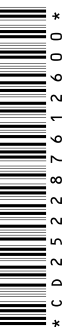
I – para o aplicador:

- a) documentação em formato adequado, considerando todas as etapas relevantes no ciclo de vida do sistema;
- b) uso de ferramentas ou processos dos resultados da utilização do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez e a apurar potenciais resultados discriminatórios ilícitos ou abusivos, e implementação das medidas de mitigação de riscos adotadas;
- c) documentação da realização de testes para avaliação de níveis apropriados de confiabilidade e segurança;
- d) documentação em formato adequado do grau de supervisão humana que tenha contribuído para os resultados apresentados pelos sistemas de IA;
- e) medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, quando o risco à discriminação decorrer da aplicação do sistema de IA;
- f) disponibilização de informações adequadas que permitam, respeitado o sigilo industrial e comercial de acordo com as suas capacidades técnicas, a interpretação dos resultados e o funcionamento de sistemas de IA introduzidos ou colocados em circulação no mercado;

II – para o desenvolvedor:

- a) manutenção de registro das medidas de governança adotadas no desenvolvimento do sistema de IA, para prestação das informações necessárias ao aplicador de modo que este último cumpra as obrigações determinadas no inciso I do **caput** deste artigo, em conformidade com a relação jurídica estabelecida entre as partes e ressalvado o sigilo comercial e industrial;
- b) uso de ferramentas ou processos de registro da operação do sistema, de modo a permitir a avaliação de sua acurácia e robustez;
- c) realização de testes para avaliação de níveis apropriados de segurança;
- d) adoção de medidas técnicas para viabilizar a aplicabilidade dos resultados dos sistemas de IA e o fornecimento de informações adequadas que permitam a interpretação dos seus resultados e do seu funcionamento, respeitado o sigilo industrial e comercial;
- e) medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios, quando o risco à discriminação decorrer da aplicação do sistema de IA;
- f) transparência sobre as políticas de gestão e governança para promoção da responsabilidade social e sustentável, no âmbito de suas atividades.

§ 1º Caberá às autoridades setoriais definir as hipóteses em que as obrigações estabelecidas em regulamento serão flexibilizadas ou dispensadas, de acordo com o contexto de atuação do agente de IA na cadeia de valor do sistema de IA.



§ 2º Os distribuidores deverão apoiar e verificar se o sistema de IA cumpre as medidas de governança previstas nesta Lei, antes de o sistema ser colocado em circulação no mercado, nos termos de regulamento.

§ 3º Os agentes da cadeia de valor de sistema ou aplicação de IA devem cooperar entre si, disponibilizando as informações necessárias e fornecendo o acesso técnico e a assistência razoavelmente esperados e necessários para o cumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo, resguardado o sigilo industrial e comercial.

§ 4º As medidas de governança e os processos internos previstos neste artigo, a serem adotados pelos agentes, deverão corresponder à respectiva fase do ciclo de vida do sistema de IA que lhes compete, de acordo com o nível de conhecimento sobre o respectivo projeto, implementação, aplicação e uso.

§ 5º Caso o aplicador ou o distribuidor realize modificação substancial ou altere a finalidade de um sistema de IA, será considerado desenvolvedor para os efeitos desta Lei.

Art. 19. Quando o sistema de IA gerar conteúdo sintético, deverá, considerando o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e o contexto de uso, incluir identificador em tais conteúdos para verificação de autenticidade ou de características de sua proveniência, modificações ou transmissão, conforme regulamento.

§ 1º A presença do identificador previsto no **caput** não supre outros requisitos de informação e transparência, bem como outros parâmetros a serem definidos em regulamento.

§ 2º A autoridade competente, em colaboração com o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria), disponibilizará biblioteca de **softwares** com vistas a facilitar o cumprimento da obrigação de sinalização, idealmente adotando padrão internacional amplamente reconhecido.

§ 3º O uso de conteúdo sintético em obras com finalidade artística, cultural ou de entretenimento poderá, sempre que não representar risco de disseminação de informações falsas, ser sinalizado por meios que não comprometam a utilidade e a qualidade da obra, como nos créditos ou nos metadados associados a tal obra, preservando sua fruição pelo público e seus usos convencionais.

Art. 20. Para buscar a mitigação de riscos relacionados à produção e à circulação de conteúdo sintético, o poder público, em conjunto com a iniciativa privada, com a sociedade civil e com profissionais de pesquisa e desenvolvimento, deverá, na forma de regulamentação, promover capacidades para identificar e rotular conteúdo sintético produzido por sistemas de IA e estabelecer a autenticidade e a proveniência do conteúdo digital produzido.

Art. 21. Os agentes de IA de alto risco devem garantir que seus sistemas estão de acordo com as medidas de governança definidas em todo o Capítulo IV desta Lei, assim como em outras legislações pertinentes, em especial do seu respectivo setor.

Seção III

Das Medidas de Governança Aplicadas pelo Poder Público



Art. 22. Ao desenvolver, contratar ou adotar os sistemas de IA de alto risco, o poder público deve garantir:

I – o acesso aos bancos de dados e a plena portabilidade de dados dos cidadãos brasileiros e da gestão pública, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II – a padronização mínima dos sistemas em termos de sua arquitetura de dados e metadados, a fim de promover interoperabilidade entre sistemas e boa governança de dados.

Art. 23. Adicionalmente às medidas de governança estabelecidas neste Capítulo, todos os entes da Administração Pública direta e indireta, ao desenvolver ou utilizar sistemas de IA de alto risco, adotarão as seguintes medidas:

I – definição de protocolos de acesso e de utilização do sistema que permitam o registro de quem o utilizou, para qual situação concreta e com qual finalidade;

II – garantia facilitada e efetiva ao cidadão, perante o poder público, de direito à explicação e à revisão humanas de decisão por sistemas de IA que gerem efeitos jurídicos relevantes ou que impactem significativamente os interesses do afetado, a ser promovida pelo agente público competente;

III – publicização em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, das avaliações preliminares dos sistemas de IA de alto risco desenvolvidos, implementados ou utilizados pelo poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A utilização de sistemas biométricos para fins de identificação deverá observar os princípios e as medidas de governança previstos nesta Lei e será precedida de avaliação de impacto algorítmico, observadas as garantias para o exercício dos direitos de pessoas ou grupos afetados e a proteção contra a discriminação direta, indireta, ilegal ou abusiva.

§ 2º Na impossibilidade de eliminação ou mitigação substantiva dos riscos associados ao sistema de IA identificados na avaliação de impacto algorítmico prevista na Seção IV deste Capítulo, sua utilização será descontinuada.

§ 3º As medidas previstas neste artigo aplicam-se também a sistemas de IA utilizados por empresas responsáveis pela gestão ou pela execução de serviços públicos.

§ 4º Sistemas de IA de alto risco já implementados pelo poder público quando da publicação desta Lei deverão se adequar em prazo razoável, a ser definido pela autoridade competente.

§ 5º As disposições previstas no **caput** deste artigo abrangem órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando no desempenho das funções administrativas, e pessoas jurídicas de direito privado responsáveis pela gestão ou pela execução de serviços públicos, quando afetas a essas atividades.

Art. 24. Caberá ao Poder Executivo federal fixar padrões mínimos de transparência para os sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades do setor público federal, além de monitorar regularmente o cumprimento dessas obrigações.



Parágrafo único. O Poder Executivo federal fomentará a transparência nos sistemas de IA utilizados por órgãos e entidades públicas visando promover e consolidar práticas de governança responsável e aberta.

Seção IV

Da Avaliação de Impacto Algorítmico

Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de IA é obrigação do desenvolvedor ou do aplicador que introduzir ou colocar sistema de IA em circulação no mercado, sempre que o sistema ou o seu uso forem de alto risco, considerando o papel e a participação do agente na cadeia.

§ 1º O desenvolvedor de sistema de IA de alto risco deverá, nos termos de regulamento, compartilhar com a autoridade setorial as avaliações preliminares e de impacto algorítmico, cuja metodologia considerará e registrará, ao menos, avaliação dos riscos e benefícios aos direitos fundamentais, medidas de atenuação e efetividade dessas medidas de gerenciamento.

§ 2º O agente de IA poderá requerer junto aos demais agentes da cadeia, respeitados os segredos industriais e comerciais, as informações necessárias para a realização da avaliação de impacto algorítmico.

§ 3º A avaliação deverá ser realizada em momento prévio e de acordo com o contexto específico da introdução ou colocação em circulação no mercado do sistema de IA.

§ 4º Caberá à autoridade setorial definir as hipóteses em que a avaliação de impacto algorítmico será flexibilizada, levando em consideração o contexto de atuação e o papel de cada um dos agentes de IA e as normas gerais da autoridade competente.

§ 5º A autoridade competente, a partir das diretrizes do Cria, estabelecerá critérios gerais e elementos para a elaboração de avaliação de impacto algorítmico e a periodicidade de sua atualização, considerando o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco.

§ 6º Caberá à autoridade setorial, a partir do estado da arte do desenvolvimento tecnológico e das melhores práticas, a regulamentação dos critérios e da periodicidade de atualização das avaliações de impacto algorítmico, considerando o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco.

§ 7º Os agentes de IA que, posteriormente à introdução de sistema de IA no mercado ou à sua utilização em serviço, tiverem conhecimento de risco ou impacto inesperado e relevante que o sistema apresente a direitos de pessoas naturais comunicarão o fato imediatamente à autoridade setorial e aos outros agentes na cadeia para que sejam tomadas todas as medidas cabíveis, inclusive, quando necessário, a de notificar pessoas e grupos afetados pelo sistema de IA.

§ 8º Caberá à autoridade competente e às autoridades setoriais estabelecer as hipóteses em que a participação pública será necessária, assim como as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, indicando os critérios para essa participação.



Art. 26. A avaliação de impacto algorítmico será realizada em momento anterior à introdução ou à colocação em circulação no mercado de sistema de IA, bem como consistirá em processo interativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco, requeridas atualizações periódicas.

Parágrafo único. Considerando eventual regulamentação setorial existente, caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir:

I – parâmetros gerais acerca da periodicidade de atualização das avaliações de impacto algorítmico, que devem ser realizadas ao menos quando da existência de alterações significativas nos sistemas, nos termos de regulamento;

II – as hipóteses em que a avaliação de impacto algorítmico será simplificada, considerando o tipo de agentes de sistemas de IA.

Art. 27. Caso o agente de IA tenha que elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a avaliação de impacto algorítmico poderá ser realizada em conjunto com o referido documento.

Art. 28. As conclusões da avaliação de impacto algorítmico serão públicas, observados os segredos industrial e comercial, nos termos de regulamento.

Seção V

Das Medidas de Governança para Sistemas de Inteligência Artificial de Propósito Geral e Generativa

Art. 29. O desenvolvedor de sistemas de IA de propósito geral e generativa deverá realizar, além da documentação pertinente sobre o desenvolvimento do sistema, sua avaliação preliminar, a fim de identificar seus respectivos níveis de risco esperados, inclusive potencial risco sistêmico.

Parágrafo único. A avaliação preliminar deverá considerar as finalidades de uso razoavelmente esperadas e os critérios previstos, nos termos da Seção III do Capítulo III desta Lei.

Art. 30. O desenvolvedor de sistemas de IA de propósito geral e generativa com risco sistêmico, deve, antes de sua disponibilização ou introdução no mercado para fins comerciais, garantir o cumprimento dos seguintes requisitos:

I – descrever o modelo de IA de finalidade geral;

II – documentar os testes e as análises realizados, a fim de identificar e gerenciar riscos razoavelmente previsíveis, conforme apropriado e tecnicamente viável;

III – documentar os riscos não mitigáveis remanescentes após o desenvolvimento;

IV – processar e incorporar apenas conjuntos de dados coletados e tratados em conformidade com as exigências legais e sujeitos a uma adequada governança de dados, em especial quando se tratar de dados pessoais, de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e o Capítulo II desta Lei;



V – publicar resumo do conjunto de dados utilizados no treinamento do sistema nos termos de regulamentação;

VI – conceber e desenvolver os sistemas de IA de propósito geral e generativa recorrendo às normas aplicáveis para, considerando o contexto de uso, reduzir a utilização de energia, a utilização de recursos e os resíduos, bem como para aumentar a eficiência energética e a eficiência global do sistema;

VII – elaborar documentação técnica e instruções de utilização inteligíveis, a fim de permitir que os desenvolvedores, distribuidores e aplicadores tenham clareza sobre o funcionamento do sistema.

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo independe de o sistema ser fornecido como modelo autônomo ou incorporado a outro sistema de IA ou a produto, ou fornecido sob licenças gratuitas e de código aberto, como serviço, assim como por meio de outros canais de distribuição.

§ 2º Os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa poderão formular códigos de boas práticas, ou aderir a eles, para demonstrar conformidade às obrigações estipuladas neste artigo.

Art. 32. Os desenvolvedores de sistemas de IA de propósito geral e generativa disponibilizados como recurso para desenvolvimento de serviços por terceiros, como aqueles fornecidos por meio de API ou outros modelos de integração, devem cooperar, na medida de sua participação, com os demais agentes de IA ao longo do período em que esse serviço é prestado e apoiado, a fim de permitir uma mitigação adequada dos riscos e o cumprimento dos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 33. Caberá à autoridade competente, em colaboração com as demais entidades do SIA, definir em quais hipóteses as obrigações previstas nesta Seção serão simplificadas ou dispensadas, de acordo com o risco envolvido e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

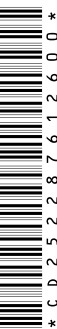
Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo VI, cabendo à autoridade competente a aprovação de códigos de conduta e de autorregulação de sistemas de IA de propósito geral.

Seção VI

Da Acreditação, Certificação e Avaliação de Conformidade

Art. 34. A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão acreditar organismos de avaliação de conformidade nacionais ou internacionais especializados em governança de sistemas de IA para avaliar o cumprimento das medidas de governança e processos internos exigidos pelos órgãos reguladores.

§ 1º O SIA deverá estabelecer o período de validade da acreditação e os requisitos para sua renovação, em conformidade com normas técnicas nacionais e internacionais aplicáveis.



§ 2º A avaliação da conformidade do uso de sistemas de IA deverá adotar procedimento eficiente e compatível com a dinâmica do mercado, sem comprometer a qualidade e a confiabilidade do processo.

§ 3º Os critérios gerais para acreditação dos organismos de avaliação da conformidade deverão ser estabelecidos pela autoridade competente, e os critérios específicos, conjuntamente com as autoridades setoriais, em consonância com as normas técnicas internacionais e considerando as especificidades dos sistemas de IA.

§ 4º A autoridade competente manterá registro público e atualizado dos organismos de avaliação da conformidade acreditados, incluindo o escopo de sua acreditação.

§ 5º Os organismos de avaliação da conformidade acreditados estarão sujeitos a monitoramento contínuo e reavaliações periódicas para assegurar a manutenção de sua competência técnica e a conformidade com os requisitos de acreditação.

§ 6º A avaliação da conformidade poderá ser realizada em diferentes níveis, considerando a complexidade e o risco potencial dos sistemas de IA, conforme definido em regulamentação específica.

§ 7º A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão, conjuntamente, estabelecer acordos de cooperação e de reconhecimento mútuo com organismos de acreditação internacionais, visando facilitar o reconhecimento das avaliações de conformidade realizadas em outros países.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL

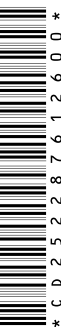
Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA no âmbito das relações de consumo permanece sujeita às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 36. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA explorados, empregados ou utilizados por agentes de IA permanece sujeita às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Parágrafo único. A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de IA deve levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição legal em sentido contrário:

I – o nível de autonomia do sistema de IA e o seu grau de risco, nos termos disciplinados por esta Lei;

II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação.



Art. 37. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornarem excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.

Art. 38. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros como resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Art. 39. As hipóteses de responsabilização previstas por legislação específica permanecem em vigor.

CAPÍTULO VI DAS BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA

Seção I Do Código de Conduta

Art. 40. Os agentes de IA poderão, individualmente ou por meio de associações, formular códigos de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, inclusive sobre reclamações das pessoas afetadas, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para cada contexto setorial de implementação, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e as medidas de segurança técnicas e organizacionais apropriadas para a gestão dos riscos decorrentes da aplicação dos sistemas de IA no seu respectivo domínio de atividade.

§ 1º Ao se estabelecerem regras de boas práticas, serão consideradas a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes da aplicação dos sistemas de IA e os possíveis impactos a grupos vulneráveis, a exemplo da metodologia disposta na Seção IV do Capítulo IV.

§ 2º Os desenvolvedores e aplicadores de sistemas de IA, poderão implementar programa de governança que, de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico:

I – demonstre o seu comprometimento em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de IA;

II – seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como ao seu potencial danoso e de benefícios;

III – tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com pessoas e grupos afetados, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação, a exemplo do disposto na Seção IV do Capítulo IV desta Lei;

IV – esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;



V – conte com planos de resposta para reversão dos possíveis resultados prejudiciais do sistema de IA;

VI – seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas;

VII – disponha de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria, de incentivo à denúncia de irregularidades e de aplicação efetiva de códigos de ética.

§ 3º A adesão voluntária a código de boas práticas e a elaboração de medidas de governança podem ser consideradas indicativo de boa-fé por parte do agente e serão levadas em consideração pela autoridade competente e pelas demais autoridades setoriais para fins de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º Cabe às autoridades setoriais:

I – aprovar códigos de boas condutas quanto à esfera de competência outorgada por lei, devendo sempre informar a autoridade competente;

II – observar as diretrizes e normas gerais para o procedimento de análise, publicização e atualização periódica do código de conduta emitidas pela autoridade competente.

Seção II Da Autorregulação

Art. 41. Os agentes de IA podem associar-se voluntariamente sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos para promover a autorregulação com o objetivo de incentivar e assegurar melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA.

§ 1º A autorregulação pode compreender as seguintes funções:

I – estabelecimento de critérios técnicos dos sistemas de IA aplicada, inclusive de padronização, prudenciais e de atuação concertada dos entes associados, desde que não impeçam o desenvolvimento tecnológico e que estejam em conformidade com esta Lei e com as normas vinculantes do SIA;

II – compartilhamento de experiências sobre o uso de IA, sendo vedado o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis, nos termos da legislação pertinente;

III – definição contextual de estruturas de governança previstas nesta Lei;

IV – critérios para provocar a autoridade competente e demais autoridades integrantes do SIA para o emprego de medida cautelar;

V – criação de canal de recebimento de informações relevantes sobre riscos do uso de IA por seus associados ou qualquer interessado;

VI – adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente.



§ 2º A associação entre agentes de IA para fins de autorregulação deverá observar os preceitos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), vedada qualquer atuação que possa restringir a livre concorrência.

CAPÍTULO VII DA COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE GRAVE

Art. 42. O agente de IA comunicará, em prazo a ser estabelecido, à autoridade setorial a ocorrência de grave incidente de segurança, incluindo quando houver risco à vida e à integridade física de pessoas, a interrupção de funcionamento de operações críticas de infraestrutura e graves danos à propriedade ou ao meio ambiente, bem como graves violações aos direitos fundamentais, à integridade da informação, à liberdade de expressão e ao processo democrático, nos termos de regulamento.

§ 1º A comunicação será devida após a autoridade setorial definir o prazo e os critérios de determinação da gravidade do incidente, observadas as características dos sistemas de IA de acordo com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

§ 2º A autoridade setorial verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário, determinar ao agente a adoção de providências e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Art. 43. Os agentes de IA, adicionalmente às disposições desta Lei, permanecem sujeitos à legislação específica relativa à cibersegurança e à proteção de infraestruturas críticas, à vida e à integridade física de pessoas, aos danos à propriedade e ao meio ambiente, aos direitos fundamentais e ao processo democrático.

CAPÍTULO VIII DA BASE DE DADOS PÚBLICA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DE ALTO RISCO

Art. 44. Cabe à autoridade competente, em colaboração com as autoridades setoriais, a criação e a manutenção de base de dados de IA de alto risco, acessível ao público, que contenha os documentos públicos das avaliações de impacto, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamento e em conformidade com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. A criação da base de dados central não impede a criação de bases de IA de alto risco setoriais, devendo ser mantidas em formato interoperável e com dados estruturados para facilitar o uso compartilhado.

CAPÍTULO IX DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO



Seção I

Do Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial

Art. 45. O Poder Executivo é autorizado a estabelecer o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA).

§ 1º Integram o SIA:

I – a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autoridade competente que coordenará o SIA;

II – as autoridades setoriais;

III – o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria), observado e limitado ao disposto na Seção IV deste Capítulo;

IV – o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (Cecia), observado e limitado ao disposto na Seção V deste Capítulo.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal definirá lista dos órgãos e entidades que irão integrar o SIA, em conformidade com os incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O SIA tem por objetivos e fundamentos:

I – valorizar e reforçar as competências regulatória, sancionatória e normativa das autoridades setoriais em harmonia com as competências correlatas gerais da autoridade competente que coordena o SIA; e

II – buscar a harmonização e a colaboração com órgãos reguladores de temas transversais.

§ 4º A autoridade competente coordenará o Cria, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo, a fim de harmonizar e facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e sancionatória.

Art. 46. Na qualidade de coordenadora do SIA e sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), cabe à autoridade competente:

I – atuar na representação do Brasil perante organismos internacionais de IA, sob a coordenação do Poder Executivo;

II – expedir, em colaboração com os demais integrantes do SIA, normas vinculantes de caráter geral sobre os seguintes temas:

a) forma e requisitos das informações a serem publicizadas sobre a utilização de sistemas de IA, respeitados os segredos industrial e comercial;

b) procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico;

c) procedimentos para a comunicação de incidentes graves, notadamente quando afetarem direitos fundamentais;

III – expedir regras gerais sobre IA no País, dando suporte aos órgãos setoriais, aos quais cabe a edição de regras específicas;

IV – celebrar com os integrantes do SIA acordos regulatórios para definir regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;



V – expedir orientações normativas gerais sobre certificados e acreditação de organismos de certificação com o objetivo de incentivar e assegurar as melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de vida de sistemas de IA;

VI – incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e certificações reconhecidas internacionalmente;

VII – receber e tratar denúncias anônimas, estabelecendo mecanismos de reserva de identidade do denunciante;

VIII – elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades.

Parágrafo único. Nos ambientes regulatórios experimentais (**sandboxes** regulatórios) que envolvam sistemas de IA, conduzidos por autoridades setoriais, a autoridade competente será científica, podendo manifestar-se quanto ao cumprimento das finalidades e dos princípios desta Lei.

Art. 47. Na qualidade de regulador residual, a autoridade competente exercerá competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA para atividades econômicas em que não haja órgão ou ente regulador setorial específico.

Art. 48. Compete à autoridade setorial:

I – exercer competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória, conforme sua esfera de competência outorgada por lei, para desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de IA;

II – expedir regras específicas para a aplicação de IA, incluindo aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas gerais expedidas pela autoridade competente;

III – promover e incentivar o disposto no Capítulo VI desta Lei para sistemas de IA que se inserem em sua esfera de competência outorgada por lei;

IV – quanto à sua esfera de competência outorgada por lei, incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação e acreditação reconhecidos internacionalmente;

V – supervisionar as medidas de governança adequadas a cada aplicação ou uso de sistemas de IA que classifique como de alto risco, de forma a promover:

a) a harmonização com a legislação nacional e com normas internacionais para permitir a interoperabilidade técnica e jurisdicional dos sistemas e das aplicações desenvolvidas e implementadas no País;

b) a adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação responsável, como ambientes regulatórios experimentais (**sandboxes** regulatórios), autorregulação e certificações de boas práticas e governança;

VI – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de IA para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Seção II

Das Atribuições e Poderes da Autoridade Competente

Art. 49. Cabe à autoridade competente:

I – zelar pela proteção a direitos fundamentais e a demais direitos afetados pela utilização de sistemas de IA;

II – promover e incentivar o disposto no Capítulo VI desta Lei;

III – promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos sistemas de IA de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

IV – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que desenvolvam ou utilizem sistemas de IA, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado, com a possibilidade de emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

V – celebrar, em conjunto com as autoridades setoriais, a qualquer momento, compromisso com agentes de IA para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

VI – elaborar relatórios anuais acerca de suas atividades;

VII – realizar ou determinar auditorias de sistemas de IA de alto risco ou que produzam efeitos jurídicos relevantes quando necessárias para a aferição de conformidade com esta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações, em atenção aos segredos comercial e industrial;

VIII – credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditorias e pesquisa, garantida a confidencialidade das informações, em atenção aos segredos comercial e industrial;

IX – credenciar instituições de pesquisa, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de pesquisa, observados os segredos comercial e industrial, a anonimização e a proteção de dados pessoais, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Tanto a autoridade competente quanto eventuais entidades por ela credenciadas para a realização de auditoria e para fins de pesquisa devem cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), em atenção aos segredos comercial e industrial.

§ 2º A autoridade competente, em conjunto com as autoridades setoriais, poderá realizar investigações sobre os sistemas de IA de alto risco, em caso de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

§ 3º Os órgãos e as entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ser de



interesse para a aplicação da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

§ 4º No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o Cade poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados de treino, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.

Seção III Das Sanções Administrativas

Art. 50. Os agentes de IA, em razão das infrações cometidas contra as normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis:

I – advertência;

II – multa simples, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, sendo, no caso de pessoa jurídica de direito privado, de até 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto, de seu grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;

III – publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

IV – proibição ou restrição para participar do regime de **sandbox** regulatório previsto nesta Lei, por até 5 (cinco) anos;

V – suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema de IA;

VI – proibição de tratamento de determinadas bases de dados.

§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:

I – a gravidade e a natureza das infrações e a eventual violação de direitos;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – a condição econômica do infrator;

V – a reincidência;

VI – o grau do dano;

VII – a cooperação do infrator;

VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar riscos, inclusive a análise de impacto algorítmico e a efetiva implementação de código de ética;

IX – a adoção de política de boas práticas e governança;

X – a pronta adoção de medidas corretivas;

XI – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

XII – a cumulação com outras sanções administrativas eventualmente já aplicadas em definitivo para o mesmo ato ilícito.



§ 2º Antes ou durante o processo administrativo de que trata o § 1º deste artigo poderá a autoridade competente adotar medidas preventivas, incluída multa cominatória observado o limite total a que se refere o inciso II do **caput**, quando houver indício ou fundado receio de que o agente de IA:

I – cause ou possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação; ou

II – torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 3º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e em legislação específica.

§ 4º No caso do desenvolvimento, fornecimento ou utilização de sistemas de IA de risco excessivo, haverá, no mínimo, aplicação de multa e, no caso de pessoa jurídica, suspensão parcial ou total, provisória ou definitiva, de suas atividades.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano.

§ 6º A autoridade competente definirá, por meio de regulamento próprio, o procedimento de apuração e os critérios de aplicação das sanções administrativas a infrações a esta Lei, que serão objeto de:

I – consulta pública e de análise de impacto regulatório, sem prejuízo das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral do Processo Administrativo), e das demais disposições legais pertinentes;

II – publicação de metodologias que apresentará objetivamente as formas e as dosimetrias das sanções, devendo conter fundamentação detalhada de todos os seus elementos e demonstração da observância dos critérios previstos nesta Lei.

§ 7º O disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 51. A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão realizar investigações conjuntas sobre os sistemas de IA de alto risco em casos de suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

Art. 52. Os órgãos e entidades integrantes do SIA devem comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) quaisquer informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

Parágrafo único. No exercício das suas atribuições e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o Cade poderá ordenar aos desenvolvedores que seja concedido acesso aos conjuntos de dados

de treinamento, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos sistemas de IA de alto risco.

Seção IV

Do Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial

Art. 53. É criado o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria), que terá como atribuição a produção de diretrizes e será fórum permanente de colaboração, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica, com as autoridades setoriais e com a sociedade civil, a fim de harmonizar e facilitar o exercício das atribuições da autoridade competente.

Parágrafo único. Compete ao Cria:

- I – sugerir ações a serem realizadas pelo SIA;
- II – elaborar estudos e realizar debates públicos sobre IA;
- III – disseminar o conhecimento sobre IA.

Seção V

Do Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial

Art. 54. É criado o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (Cecia) com o objetivo de orientar e supervisionar técnica e cientificamente o desenvolvimento e a aplicação da IA de forma responsável, nos termos definidos por regulamento.

CAPÍTULO X DO FOMENTO À INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL

Seção I

Do Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório)

Art. 55. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA deverão promover e autorizar o funcionamento de ambiente regulatório experimental para inovação em inteligência artificial (**sandbox** regulatório de IA) por conta própria ou para as entidades que o requererem e preencherem os requisitos especificados por esta Lei e em regulamentação, inclusive em regime de cooperação público-privado.

§ 1º O **sandbox** regulatório visa a facilitar o desenvolvimento, a testagem e a validação de sistemas inovadores de IA por um período limitado antes da sua colocação no mercado ou colocação em serviço de acordo com um plano específico, a fim de desenvolver negócios inovadores de maneira segura.

§ 2º A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental



(**sandbox** regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

Art. 56. A autoridade competente e as autoridades setoriais que compõem o SIA regulamentarão os procedimentos para a solicitação e a autorização de funcionamento de **sandboxes** regulatórios, podendo limitar ou interromper o seu funcionamento e emitir recomendações, levando em consideração, entre outros aspectos, a preservação de direitos fundamentais e de direitos dos consumidores potencialmente afetados, a segurança e a proteção.

§ 1º As autoridades setoriais deverão proporcionar a micro e pequenas empresas, **startups** e Instituições Científica, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) públicas e privadas acesso prioritário aos ambientes de testagem, na medida em que cumpram as condições de elegibilidade, os critérios de seleção e demais regulamentos.

§ 2º A autoridade competente e as autoridades setoriais poderão criar mecanismos para reduzir os custos regulatórios das entidades qualificadas na forma do § 1º do **caput** deste artigo.

Art. 57. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros em resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Seção II

Das Diretrizes para proteção ao trabalho e aos trabalhadores

Art. 58. A autoridade competente, as autoridades setoriais que compõem o SIA e o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (Cria), em cooperação com o Ministério do Trabalho, deverão desenvolver diretrizes para, entre outros objetivos:

I – mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira relacionadas à IA;

II – potencializar os impactos positivos aos trabalhadores, em especial para melhoria da saúde e segurança do local de trabalho;

III – valorizar os instrumentos de negociações e convenções coletivas;

IV – fomentar o desenvolvimento de programas de treinamento e a capacitação contínua para os trabalhadores em atividade, promovendo a valorização e o aprimoramento profissional.

Seção III

Das Medidas de Incentivo e Sustentabilidade

Art. 59. A administração pública no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá fomentar a inovação e o desenvolvimento produtivo e tecnológico em IA.



Parágrafo único. As medidas de fomento referidas no **caput** serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I – promoção da inovação nos setores produtivos, inclusive por meio da contratação de soluções inovadoras pelo Estado e da celebração de parcerias público-privadas nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

II – investimento em pesquisa para o desenvolvimento de IA no País, voltada ao contexto socioeconômico brasileiro, prezando pela autonomia tecnológica e de dados do País e sua inserção e competitividade nos mercados interno e internacional;

III – financiamento de recursos físicos e tecnológicos de IA de difícil acesso para pequenas e médias empresas e centros de pesquisa que promovam práticas sustentáveis;

IV – incentivo à ampliação da disponibilidade de **data centers** sustentáveis de alta capacidade de processamento de dados para sistemas de IA, com o adensamento dessa cadeia produtiva e dos serviços digitais relacionados no Brasil, com o objetivo de apoiar o setor produtivo e a pesquisa e o desenvolvimento técnico-científicos;

V – incentivo à criação de centros multidisciplinares de pesquisa, desenvolvimento e inovação em IA.

Art. 60. Entidades públicas e privadas devem priorizar a utilização de sistemas e aplicações de IA que visem à eficiência energética e à racionalização do consumo de recursos naturais.

Art. 61. O Cria, em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, fomentará a pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental de sistemas de IA.

Seção IV **Dos Direitos de Autor e Conexos**

Art. 62. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos deverá informar sobre os conteúdos protegidos utilizados nos processos de desenvolvimento dos sistemas de IA, por meio da publicação de sumário em sítio eletrônico de fácil acesso, observados os segredos comercial e industrial, nos termos de regulamento específico.

Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, o desenvolvimento compreende as etapas de mineração, treinamento, retreinamento, testagem, validação e aplicação de sistemas de IA.

Art. 63. Não constitui ofensa aos direitos de autor e conexos a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa e desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições científicas, de pesquisa e educacionais, museus, arquivos públicos e bibliotecas, desde que observadas as seguintes condições:

I – o acesso tenha se dado de forma lícita;

II – não tenha fins comerciais;



III – a utilização de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos seja feita na medida necessária para o objetivo a ser alcançado, sem prejuízo dos interesses econômicos dos titulares e sem concorrência com a exploração normal das obras e conteúdos protegidos.

§ 1º Cópias de conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizadas nos sistemas de IA deverão ser armazenadas em condições de segurança, e unicamente pelo tempo necessário para a realização da atividade ou para a finalidade específica de verificação dos resultados.

§ 2º É vedada a exibição ou a disseminação das obras e conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos utilizados no desenvolvimento de sistemas de IA.

§ 3º Este artigo não se aplica a instituições vinculadas, coligadas ou controladas por entidade com fins lucrativos que forneçam sistemas de IA ou que tenham, entre elas, participação acionária.

§ 4º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, no contexto de sistemas de IA para combate a ilícitos civis e criminais, que atentem contra direitos de autor e conexos.

Art. 64. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. A proibição do uso de obras e conteúdos protegidos nas bases de dados de um sistema de IA posterior ao processo de treinamento não exime o agente de IA de responder por perdas e danos morais e materiais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 65. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização, devendo-se assegurar:

I – que os titulares de direitos de autor e conexos tenham condições efetivas de negociar coletivamente, nos termos do Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), ou diretamente a utilização dos conteúdos dos quais são titulares, podendo fazê-lo de forma gratuita ou onerosa;

II – que o cálculo da remuneração a que se refere o **caput** considere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e elementos relevantes, tais como o porte do agente de IA e os efeitos concorrenciais dos resultados em relação aos conteúdos originais utilizados;

III – a livre negociação na utilização dos conteúdos protegidos, visando à promoção de ambiente de pesquisa e experimentação que possibilite o desenvolvimento de práticas inovadoras, e que não restrinjam a liberdade de pactuação entre as partes envolvidas, nos termos dos arts. 156, 157, 421, 422, 478 e 479 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o art. 4º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

§ 1º A remuneração a que se refere o **caput** deste artigo é devida somente:



I – aos titulares de direitos de autor e conexos nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil;

II – a pessoas domiciliadas em país que assegure a reciprocidade na proteção, em termos equivalentes a este artigo, aos direitos de autor e conexos de brasileiros, conforme disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 97, § 4º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), sendo vedada a cobrança nos casos em que a reciprocidade não estiver assegurada.

§ 2º O titular do direito de remuneração previsto no **caput** que optar pela negociação e autorização direta, nos termos do inciso I do **caput**, poderá exercê-lo independentemente de regulamentação posterior.

Art. 66. A utilização de conteúdos de imagem, áudio, voz ou vídeo que retratem ou identifiquem pessoas naturais pelos sistemas de IA deverá respeitar os direitos da personalidade, na forma prevista na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação pertinente.

Seção V

Do Incentivo a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Startups

Art. 67. As autoridades setoriais deverão definir critérios diferenciados para sistemas de IA ofertados por microempresas, empresas de pequeno porte e **startups** que promovam o desenvolvimento da indústria tecnológica nacional.

Parágrafo único. Critérios diferenciados devem considerar o impacto concorrencial das atividades econômicas correlatas, o número de usuários afetados e a natureza das atividades econômicas exercidas.

CAPÍTULO XI

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 68. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da IA no Brasil:

I – estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, multissetorial transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, especialmente considerando os grupos vulneráveis;

II – promoção da confiança nas tecnologias de IA, com disseminação de informações e de conhecimento sobre seus usos éticos e responsáveis;

III – estímulo à capacitação e à preparação das pessoas para a reestruturação do mercado de trabalho;



IV – promoção da interoperabilidade entre sistemas de IA, inclusive entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade, com decisões que busquem evitar a dependência tecnológica e propiciar a continuidade do emprego dos sistemas desenvolvidos ou contratados;

V – publicidade e disseminação de dados, de forma aberta, estruturada e segura;

VI – proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

VII – promoção da cooperação internacional, mediante estímulo ao compartilhamento do conhecimento sobre sistemas de IA, de modo a facilitar a interoperabilidade regulatória e tecnológica;

VIII – promoção de investimento em IA voltada para a solução dos problemas do País, promovendo seu desenvolvimento socioeconômico, cultural e ambiental, e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, prezando pela autonomia tecnológica do País e sua inserção e competitividade nos mercados interno e internacional.

Art. 69. Os sistemas de IA de entes do poder público devem buscar:

I – acessibilidade das pessoas, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

II – compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

III – facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico que utilizem sistemas de IA;

IV – garantia de transparência quanto ao uso de sistemas de IA;

V – promoção da cultura e da língua portuguesa;

VI – estímulo ao desenvolvimento de sistemas de IA nacionais, com especial atenção para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e de contexto socioeconômico.

Seção II

Da Formação, da Capacitação e da Educação

Art. 70. A administração pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, implementará programas de:

I – educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em IA alinhados às demandas do mercado e do setor público;

II – letramento digital para uso significativo, responsável e com equidade dos sistemas de IA disponíveis, priorizando-se a educação básica;

III – apoio para trabalhadores impactados e possivelmente afetados pela adoção da IA, com foco na promoção do bem-estar, requalificação, adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e reinserção profissional;

IV – conscientização e capacitação em sustentabilidade no campo das tecnologias digitais avançadas, com ênfase em práticas responsáveis na utilização de recursos; e



V – incentivo às instituições de ensino para incluir em seus currículos disciplinas sobre impacto ambiental e sustentabilidade no desenvolvimento e operação de sistemas e aplicações de IA e outras tecnologias digitais avançadas.

§ 1º Os programas de que trata o **caput** buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País.

§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do **caput** incluirão noções e competências básicas sobre os sistemas de IA e o seu funcionamento, incluindo os diferentes tipos de produtos e utilizações, os seus riscos e os seus benefícios.

Art. 71. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e ao desenvolvimento da IA no País.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio ou nos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 73. A fim de promover o desenvolvimento tecnológico nacional, o SIA regulamentará regimes simplificados, envolvendo flexibilização de obrigações regulatórias previstas nesta Lei, nos seguintes casos:

I – padrões e formatos abertos e livres, com exceção daqueles considerados de alto risco ou que se enquadrarem na Seção V do Capítulo IV desta Lei;

II – fomento nacional;

III – incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País;

IV – projetos de interesse público e aqueles que atendam às prioridades das políticas industrial e de ciência, tecnologia e inovação e que sejam relacionados à solução dos problemas brasileiros;

V – projetos realizados em parceria público-privada, ou em parcerias estratégicas, em Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), fundação de apoio, parques tecnológicos ou polos tecnológicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá acerca de incentivos econômicos nos casos previstos no **caput** deste artigo.

Art. 74. Em conformidade com o Capítulo IX desta Lei, o Poder Executivo:

I – fornecerá, no prazo de 2 (dois) anos, os recursos necessários à ANPD, inclusive para sua reestruturação administrativa, a fim de garantir segurança jurídica e eficiência na supervisão e fiscalização do cumprimento desta Lei;

II – definirá a lista de órgãos e entidades que figurarão como autoridades setoriais integrantes do SIA;

III – definirá a composição detalhada do Cria;

IV – definirá a atuação da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal; e

V – definirá a composição e as competências do Cecia.

Art. 75. O **caput** do art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – letramento algorítmico crítico e computação crítica, que envolve a leitura sobre as implicações sociais e humanas das tecnologias, considerando especialmente a inteligência artificial.

.....” (NR)

Art. 76. O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 12.

§ 6º Nas hipóteses do inciso I do **caput**, alíneas “a”, “b” e “d”, será priorizada a execução de pesquisas e projetos de inteligência artificial por parte dos diversos atores nos setores público e privado, ou por meio de parceria público-privada.” (NR)

Art. 77. A regulação de aspectos associados à circulação de conteúdo **online** e que possam afetar a liberdade de expressão, inclusive o uso de IA para moderação e recomendação de conteúdo, somente poderá ser feita por meio de legislação específica.

Art. 78. A implementação desta Lei observará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Art. 79. Considerando o impacto da transformação tecnológica, caberá ao SIA, a cada quadriênio, promover estudos e emitir parecer opinativo a ser enviado ao Congresso Nacional quanto à necessidade de aprimoramento das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias de sua publicação oficial.

§ 1º Entram em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei:

I – o art. 13;

II – as regras previstas na Seção V do Capítulo IV; e



III – as regras previstas na Seção IV do Capítulo X, salvo o art. 62, que possuem vigência imediata.

§ 2º Entram em vigor na data de publicação desta Lei:

I – as disposições do Capítulo IX, com exceção do art. 50;

II – as seguintes Seções do Capítulo X:

a) Seção III; e

b) Seção V.

Senado Federal, em 31 de janeiro de 2025.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990365086-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981366135-norma-pl.html
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9610-19-fevereiro-1998365399-norma-pl.html
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html
LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12529-30-novembro-2011-611850-norma-pl.html
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-4657-4setembro-1942-414605-norma-pe.html
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9784-29-janeiro-1999322239-norma-pl.html
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992-357452-norma-pl.html
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-norma-pl.html
LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-11079-30-dezembro-2004-535279-norma-pl.html
LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14533-11-janeiro-2023793686-norma-pl.html
LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2007/lei-11540-12-novembro-2007-562962-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 1.685, DE 2025

(Da Sra. Carla Zambelli)

Dispõe sobre a inclusão na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, da regulação da titularidade, autoria, registro, proteção e responsabilidade civil relativas às obras intelectuais geradas por sistemas de Inteligência Artificial (IA).

DESPACHO:

APENSE-SE O PL 1969/2025 AO PL 1685/2025. POR OPORTUNO, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 1685/2025 AO PL 2338/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Apresentação: 14/04/2025 17:42:02.543 - Mesa

PL n.1685/2025

Dispõe sobre a inclusão na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, da regulação da titularidade, autoria, registro, proteção e responsabilidade civil relativas às obras intelectuais geradas por sistemas de Inteligência Artificial (IA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar especificamente a criação, autoria, registro e utilização de obras intelectuais produzidas com o emprego de Inteligência Artificial (IA), em todo o território nacional.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte Art. 5º-A:

Art. 5º-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Inteligência Artificial Generativa: sistema tecnológico estruturado a partir de modelos algorítmicos e estatísticos treinados com grandes volumes de dados, projetado para processar instruções fornecidas por



pessoa natural e, com base na identificação e recombinação de padrões desses dados, gerar conteúdos inéditos de natureza textual, visual, sonora, audiovisual, codificada ou de outra espécie, sem consciência, intenção ou autonomia cognitiva;

II – Input: dado, informação ou comando fornecido por pessoa natural a um sistema de Inteligência Artificial, com a finalidade de provocar a execução de tarefa ou a geração de conteúdo;

III – Prompt: espécie de input, consistente em instrução estruturada, textual ou instrucional, elaborada por pessoa natural com o objetivo de orientar ou especificar o conteúdo a ser gerado por sistema de Inteligência Artificial Generativa;

IV – Resposta Gerada: conteúdo produzido por sistema de Inteligência Artificial Generativa em decorrência do processamento do input recebido, independentemente da forma, natureza ou finalidade do resultado;

V – Obra Criada com o Auxílio de Inteligência Artificial: conteúdo produzido total ou parcialmente com o uso de sistema de Inteligência Artificial Generativa, a partir de prompt fornecido por pessoa natural, com ou sem posterior modificação da resposta gerada, caracterizando criação resultante da interação entre pessoa natural e tecnologia;

VI – Agente Desenvolvedor: pessoa física ou jurídica que desenvolve, licencia, distribui ou comercializa sistemas de Inteligência Artificial Generativa destinados à produção de conteúdos intelectuais;

VII – Agente Usuário: pessoa natural que opera diretamente sistema de Inteligência Artificial Generativa, fornecendo inputs ou prompts, exercendo controle sobre a utilização da tecnologia e o destino da resposta gerada;

VIII – Registro Tecnológico: procedimento formal, facultativo, realizado perante órgão público competente, destinado a documentar a atuação do sistema de Inteligência Artificial Generativa e da pessoa natural no



processo de criação do conteúdo, incluindo o registro dos prompts utilizados, das respostas geradas e, se houver, das modificações realizadas pela pessoa natural, assegurando a rastreabilidade, autenticidade e segurança jurídica para a definição da autoria ou da titularidade patrimonial.

CAPÍTULO II

DA AUTORIA E TITULARIDADE DAS OBRAS CRIADAS POR IA

Art. 3º - Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 1998, o seguinte Art. 11-A:

Art. 11-A. A autoria de obras intelectuais criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial Generativa será atribuída exclusivamente à pessoa natural que tenha fornecido o input ou prompt que deu origem à criação, nos termos dos incisos II, III e V do art. 5º-A, respondendo integralmente pelos efeitos civis e patrimoniais decorrentes da utilização da obra.

§ 1º Presume-se autora a pessoa natural que, além de fornecer o input ou prompt, realizar modificação na resposta gerada ou atuar diretamente no processo criativo, desde que se declare como tal.

§ 2º O exercício dos direitos autorais sobre tais obras exige a efetiva participação humana em ao menos uma das seguintes etapas do processo criativo:

- I – fornecimento do input ou prompt;
- II – curadoria, seleção ou edição da resposta gerada;
- III – modificação do conteúdo produzido.

§ 3º É facultado o registro da obra mediante apresentação de documentação técnica que comprove a atuação da pessoa natural no processo de criação, nos termos do art. 18-A, constituindo meio hábil de demonstração da autoria, sem caráter obrigatório.



§ 4º A fruição dos direitos autorais está condicionada à boa-fé do autor e à veracidade das informações prestadas, sendo nulos os direitos adquiridos mediante fraude ou declaração falsa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 5º É vedado, em qualquer hipótese, o reconhecimento de autoria ou de titularidade de direitos autorais, morais ou patrimoniais, a sistemas de Inteligência Artificial Generativa, que serão considerados instrumentos de apoio à criação, desprovidos de personalidade jurídica e capacidade civil.

Art. 4º – Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 1998, o seguinte Art. 11-B:

Art. 11-B. Aos direitos autorais patrimoniais e morais das obras intelectuais criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial Generativa aplicam-se integralmente as disposições desta Lei, inclusive quanto ao prazo de proteção, formas de utilização econômica, regime de cessão e licenciamento, defesa judicial e sanções por violação de direitos, ressalvado o disposto no art. 11-A.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO TECNOLÓGICO DAS OBRAS DE IA

Art. 5º - Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 1998, o seguinte Art. 18-A:

Art. 18-A. O registro tecnológico das obras intelectuais criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial Generativa poderá ser realizado, de forma facultativa, perante o órgão público federal competente, preferencialmente perante a Fundação Biblioteca Nacional, mediante plataforma digital especializada, contendo documentação técnica que registre os inputs ou prompts utilizados, as respostas geradas e, se houver, as modificações realizadas pela pessoa natural, assegurando a autenticidade, a rastreabilidade e a segurança jurídica do processo de criação.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo disporá sobre os critérios técnicos e operacionais do registro previsto no caput, inclusive



prazos, custos, forma de validação da documentação e demais requisitos necessários à sua eficácia probatória.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DE OBRAS GERADAS COM IA

Art. 6º – Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 1998, o seguinte Art. 29-A:

Art. 29-A. Respondem civilmente pelos danos decorrentes da violação de direitos autorais ou do uso ilícito, abusivo ou indevido de obras intelectuais criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial Generativa o agente usuário, o agente desenvolvedor e, quando couber, a pessoa jurídica que comercializar ou disponibilizar o sistema, observada a responsabilidade proporcional ao grau de controle e participação no fato gerador do dano.

§ 1º O agente usuário que, mediante fornecimento de input ou prompt, ou utilização da resposta gerada por sistema de Inteligência Artificial Generativa, praticar ato que resulte em violação de direitos autorais ou em uso ilícito da obra, responderá integralmente pelos danos causados, salvo prova inequívoca de que não teve ciência ou controle sobre o resultado.

§ 2º O agente desenvolvedor será responsabilizado nos casos em que a violação decorrer de falha previsível ou evitável no desenvolvimento, estruturação ou funcionamento do sistema de Inteligência Artificial Generativa, que possa ser atribuída a negligência, imperícia ou omissão.

§ 3º As pessoas jurídicas que comercializarem, licenciarem ou disponibilizarem sistemas de Inteligência Artificial Generativa poderão ser responsabilizadas solidariamente pelos danos decorrentes do uso indevido das obras geradas, quando tiverem deixado de adotar salvaguardas técnicas mínimas ou políticas eficazes de mitigação de riscos, nos termos definidos em regulamento.



§ 4º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui outras formas de reparação previstas em lei, nem impede a aplicação de sanções civis, administrativas ou penais cabíveis.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos introduzidos por esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto ao procedimento de registro tecnológico previsto no art. 18-A da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O avanço exponencial da Inteligência Artificial Generativa (IA) impõe ao ordenamento jurídico brasileiro o desafio de atualizar as normas de proteção à propriedade intelectual, de modo a preservar a segurança jurídica, a valorização da criatividade humana e a promoção de inovação tecnológica responsável.

Atualmente, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, não contempla expressamente as obras criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial, o que tem gerado incertezas quanto à titularidade, autoria, registro, responsabilidade e utilização econômica dessas criações. Tal lacuna normativa expõe autores, usuários, desenvolvedores e o mercado a riscos de disputas judiciais e insegurança contratual.

Este Projeto de Lei busca suprir essa deficiência, mediante a introdução de conceitos jurídicos precisos e compatíveis com a realidade tecnológica contemporânea, disciplinando de forma específica a criação, registro e utilização de obras intelectuais produzidas com o auxílio de IA Generativa. A proposta assegura que apenas pessoas naturais possam ser reconhecidas como autoras, vedando qualquer atribuição de direitos autorais à própria IA, que permanece, para todos os efeitos legais, um instrumento técnico de apoio à criatividade humana.

A decisão de afastar o critério da chamada “intervenção humana significativa” não foi casual, mas sim fruto de uma preocupação legítima com a segurança



jurídica e a efetividade da norma. Trata-se de um parâmetro excessivamente subjetivo, de difícil delimitação prática e cuja aferição, na maioria dos casos, dependeria de análises técnicas complexas ou mesmo inconclusivas. Em um cenário em que os conteúdos gerados por sistemas de inteligência artificial se tornam cada vez mais sofisticados, seria extremamente desafiador identificar, com precisão, se uma criação foi produzida com IA e qual foi o grau efetivo de contribuição humana. Por essa razão, o Projeto de Lei opta por um modelo mais objetivo e juridicamente seguro: basta que a pessoa natural tenha exercido domínio em uma das etapas essenciais do processo criativo — seja na formulação do prompt, na curadoria ou na modificação do resultado — para que possa legitimamente se declarar autora da obra. Esse critério confere clareza, reduz conflitos interpretativos e preserva o protagonismo humano no ambiente criativo contemporâneo.

Ademais, o texto estabelece mecanismos eficazes para a rastreabilidade e comprovação da autoria por meio do registro tecnológico facultativo, a ser regulamentado e operado preferencialmente pela Fundação Biblioteca Nacional, garantindo transparência e autenticidade na criação das obras.

Outro ponto relevante é a previsão de responsabilidade civil proporcionada entre os agentes envolvidos — usuários, desenvolvedores e comercializadores — com base no grau de controle e participação no fato gerador do dano, evitando tanto a impunidade quanto a inibição injustificada da inovação.

Importante destacar que a proposta está em conformidade com os princípios da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, especialmente no que tange à exigência de autoria humana, e se alinha às melhores práticas internacionais em matéria de direitos autorais frente à IA.

Portanto, trata-se de um projeto de lei que promove o equilíbrio entre incentivo à inovação tecnológica, proteção efetiva dos direitos autorais e preservação da integridade do processo criativo humano, sendo medida essencial à modernização do direito autoral brasileiro.



Diante da relevância e atualidade do tema, e da necessidade de prevenir conflitos jurídicos emergentes, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, _____ de ____ de 2025.

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9610-19-fevereiro-1998-365399-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 1.969, DE 2025

(Do Sr. Adilson Barroso)

Dispõe sobre a inclusão na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, da regulação da titularidade, autoria, registro, proteção e responsabilidade civil relativa às obras intelectuais geradas por sistemas de Inteligência Artificial (IA).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1685/2025. POR OPORTUNO, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 1685/2025 AO PL 2338/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Adilson Barroso)

Dispõe sobre a inclusão na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, da regulação da titularidade, autoria, registro, proteção e responsabilidade civil relativa às obras intelectuais geradas por sistemas de Inteligência Artificial (IA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar especificamente a criação, autoria, registro e utilização de obras intelectuais produzidas com o emprego de Inteligência Artificial (IA), em todo o território nacional.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o seguinte Art. 5º-A:

Art. 5º-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Inteligência Artificial Generativa: sistema tecnológico estruturado a partir de modelos algorítmicos e estatísticos treinados com grandes volumes de dados, projetado para processar instruções fornecidas por pessoa natural e, com base na identificação e recombinação de padrões desses dados, gerar conteúdos inéditos de natureza textual, visual, sonora, audiovisual, codificada ou de outra espécie, sem consciência, intenção ou autonomia cognitiva;



II – Input: dado, informação ou comando fornecido por pessoa natural a um sistema de Inteligência Artificial, com a finalidade de provocar a execução de tarefa ou a geração de conteúdo;

III – Prompt: espécie de input, consistente em instrução estruturada, textual ou instrucional, elaborada por pessoa natural com o objetivo de orientar ou especificar o conteúdo a ser gerado por sistema de Inteligência Artificial Generativa;

IV – Resposta Gerada: conteúdo produzido por sistema de Inteligência Artificial Generativa em decorrência do processamento do input recebido, independentemente da forma, natureza ou finalidade do resultado;

V – Obra Criada com o Auxílio de Inteligência Artificial: conteúdo produzido total ou parcialmente com o uso de sistema de Inteligência Artificial Generativa, a partir de prompt fornecido por pessoa natural, com ou sem posterior modificação da resposta gerada, caracterizando criação resultante da interação entre pessoa natural e tecnologia;

VI – Agente Desenvolvedor: pessoa física ou jurídica que desenvolve, licencia, distribui ou comercializa sistemas de Inteligência Artificial Generativa destinados à produção de conteúdos intelectuais;

VII – Agente Usuário: pessoa natural que opera diretamente sistema de Inteligência Artificial Generativa, fornecendo inputs ou prompts, exercendo controle sobre a utilização da tecnologia e o destino da resposta gerada;

VIII – Registro Tecnológico: procedimento formal, facultativo, realizado perante órgão público competente, destinado a documentar a atuação do sistema de Inteligência Artificial Generativa e da pessoa natural no processo de criação do conteúdo, incluindo o registro dos prompts utilizados, das respostas geradas e, se houver, das modificações realizadas pela pessoa natural, assegurando a rastreabilidade, autenticidade e segurança jurídica para a definição da autoria ou da titularidade patrimonial.

CAPÍTULO II

DA AUTORIA E TITULARIDADE DAS OBRAS CRIADAS POR IA

Art. 3º - Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 1998, o seguinte Art. 11-A:

Art. 11-A. A autoria de obras intelectuais criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial Generativa será atribuída exclusivamente à pessoa natural que tenha fornecido o input ou prompt que deu origem à criação, nos termos dos incisos II, III e V do art. 5º-A, respondendo integralmente pelos efeitos civis e patrimoniais decorrentes da utilização da obra.



§ 1º Presume-se autora a pessoa natural que, além de fornecer o input ou prompt, realizar modificação substancial na resposta gerada ou atuar diretamente no processo criativo, desde que se declare como tal.

§ 2º O exercício dos direitos autorais sobre tais obras exige a efetiva participação humana em ao menos uma das seguintes etapas do processo criativo:

- I – fornecimento do input ou prompt original;
- II – curadoria, seleção ou edição da resposta gerada;
- III – modificação substancial do conteúdo produzido.

§ 3º É facultado o registro da obra mediante apresentação de documentação técnica que comprove a atuação da pessoa natural no processo de criação, nos termos do art. 18-A, constituindo meio hábil de demonstração da autoria, sem caráter obrigatório.

§ 4º A fruição dos direitos autorais está condicionada à boa-fé do autor e à veracidade das informações prestadas, sendo nulos os direitos adquiridos mediante fraude ou declaração falsa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 5º É vedado, em qualquer hipótese, o reconhecimento de autoria ou de titularidade de direitos autorais, morais ou patrimoniais, a sistemas de Inteligência Artificial Generativa, que serão considerados instrumentos de apoio à criação, desprovidos de personalidade jurídica e capacidade civil.

Art. 4º – Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 1998, o seguinte Art. 11-B:

Art. 11-B. Aos direitos autorais patrimoniais e morais das obras intelectuais criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial Generativa aplicam-se integralmente as disposições desta Lei, inclusive quanto ao prazo de proteção, formas de utilização econômica, regime de cessão e licenciamento, defesa judicial e sanções por violação de direitos, ressalvado o disposto no art. 11-A.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO TECNOLÓGICO DAS OBRAS DE IA

Art. 5º - Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 1998, o seguinte Art. 18-A:

Art. 18-A. O registro tecnológico das obras intelectuais criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial Generativa poderá ser realizado, de forma facultativa, perante o órgão público federal competente, preferencialmente perante a Fundação Biblioteca Nacional, mediante plataforma digital especializada, contendo documentação técnica que registre os inputs ou prompts utilizados, as respostas geradas e, se houver, as modificações realizadas pela pessoa natural, assegurando a autenticidade, a rastreabilidade e a segurança jurídica do processo de criação.



Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo disporá sobre os critérios técnicos e operacionais do registro previsto no caput, inclusive prazos, custos, forma de validação da documentação e demais requisitos necessários à sua eficácia probatória.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DE OBRAS GERADAS COM IA

Art. 6º – Acrescenta-se à Lei nº 9.610, de 1998, o seguinte Art. 29-A:

Art. 29-A. Respondem civilmente pelos danos decorrentes da violação de direitos autorais ou do uso ilícito, abusivo ou indevido de obras intelectuais criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial Generativa o agente usuário, o agente desenvolvedor e, quando couber, a pessoa jurídica que comercializar ou disponibilizar o sistema, observada a responsabilidade proporcional ao grau de controle e participação no fato gerador do dano.

§ 1º O agente usuário que, mediante fornecimento de input ou prompt, ou utilização da resposta gerada por sistema de Inteligência Artificial Generativa, praticar ato que resulte em violação de direitos autorais ou em uso ilícito da obra, responderá integralmente pelos danos causados, salvo prova inequívoca de que não teve ciência ou controle sobre o resultado.

§ 2º O agente desenvolvedor será responsabilizado nos casos em que a violação decorrer de falha previsível ou evitável no desenvolvimento, estruturação ou funcionamento do sistema de Inteligência Artificial Generativa, que possa ser atribuída a negligência, imperícia ou omissão.

§ 3º As pessoas jurídicas que comercializarem, licenciarem ou disponibilizarem sistemas de Inteligência Artificial Generativa poderão ser responsabilizadas solidariamente pelos danos decorrentes do uso indevido das obras geradas, quando tiverem deixado de adotar salvaguardas técnicas mínimas ou políticas eficazes de mitigação de riscos, nos termos definidos em regulamento.

§ 4º A responsabilidade prevista neste artigo não exclui outras formas de reparação previstas em lei, nem impede a aplicação de sanções civis, administrativas ou penais cabíveis.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará os dispositivos introduzidos por esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto ao procedimento de registro tecnológico previsto no art. 18-A da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICATIVA

O avanço exponencial da Inteligência Artificial Generativa (IA) impõe ao ordenamento jurídico brasileiro o desafio de atualizar as normas de proteção à propriedade intelectual, de modo a preservar a segurança jurídica, a valorização da criatividade humana e a promoção de inovação tecnológica responsável.

Atualmente, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, não contempla expressamente as obras criadas com o auxílio de sistemas de Inteligência Artificial, o que tem gerado incertezas quanto à titularidade, autoria, registro, responsabilidade e utilização econômica dessas criações. Tal lacuna normativa expõe autores, usuários, desenvolvedores e o mercado a riscos de disputas judiciais e insegurança contratual.

Este Projeto de Lei busca suprir essa deficiência, mediante a introdução de conceitos jurídicos precisos e compatíveis com a realidade tecnológica contemporânea, disciplinando de forma específica a criação, registro e utilização de obras intelectuais produzidas com o auxílio de IA Generativa. A proposta assegura que apenas pessoas naturais possam ser reconhecidas como autoras, vedando qualquer atribuição de direitos autorais à própria IA, que permanece, para todos os efeitos legais, um instrumento técnico de apoio à criatividade humana.

Ademais, o texto estabelece mecanismos eficazes para a rastreabilidade e comprovação da autoria por meio do registro tecnológico facultativo, a ser regulamentado e operado preferencialmente pela Fundação Biblioteca Nacional, garantindo transparência e autenticidade na criação das obras.

Outro ponto relevante é a previsão de responsabilidade civil proporcionada entre os agentes envolvidos — usuários, desenvolvedores e comercializadores — com base no grau de controle e participação no fato gerador do dano, evitando tanto a impunidade quanto a inibição injustificada da inovação.

Importante destacar que a proposta está em conformidade com os princípios da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, especialmente no que tange à exigência de autoria humana, e se alinha às melhores práticas internacionais em matéria de direitos autorais frente à IA.

Portanto, trata-se de um projeto de lei que promove o equilíbrio entre incentivo à inovação tecnológica, proteção efetiva dos direitos autorais e preservação da integridade do processo criativo humano, sendo medida essencial à modernização do direito autoral brasileiro.

Diante da relevância e atualidade do tema, e da necessidade de prevenir conflitos jurídicos emergentes, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta iniciativa.



Sala das Sessões, em de abril de 2025, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

Apresentação: 29/04/2025 18:04:58.130 - Mesa

PL n.1969/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256030092000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adilson Barroso



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9610-19-fevereiro-1998365399-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 2.968, DE 2025

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para incluir competências relativas à inteligência artificial como conteúdo a ser ensinado nos currículos escolares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2338/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para incluir competências relativas à inteligência artificial como conteúdo a ser ensinado nos currículos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 4º e 26:

"Art. 4º

.....

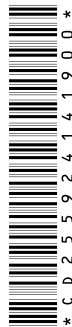
XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, uso de sistemas de inteligência artificial, segurança e resolução de problemas.

....." (NR)

"Art. 26.

.....

§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, inclusive



relativas à inteligência artificial, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.” (NR)

Art. 2º a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações em seu art. 3º:

"Art. 3º O eixo Educação Digital Escolar tem como objetivo garantir a inserção da educação digital nos ambientes escolares, em todos os níveis e modalidades, a partir do estímulo ao letramento digital e informacional e à aprendizagem de computação, de programação, de robótica e de outras competências digitais, inclusive relativas à inteligência artificial, englobando:

.....

§ 1º

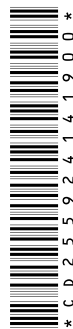
I - desenvolvimento de competências dos alunos da educação básica para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, inclusive em sistemas de inteligência artificial, conforme as diretrizes da base nacional comum curricular;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a inclusão da inteligência artificial — notadamente em sua vertente generativa — como conteúdo formativo obrigatório nos currículos do



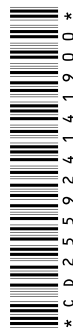
ensino fundamental e médio, de forma a prepararmos as novas gerações para os desafios e as exigências do século XXI.

A inteligência artificial, outrora objeto de ficções e conjecturas, consolidou-se como instrumento real, concreto e de aplicação transversal nas mais diversas esferas da atividade humana. Trata-se de tecnologia que não apenas automatiza processos, mas que, cada vez mais, opera em substituição direta a atividades antes exclusivas da inteligência humana. O avanço dessa ferramenta, célere e irreversível, já impacta setores cruciais como segurança, saúde, mercado de trabalho, economia, defesa, indústria e, notadamente, a educação.

Diante desse cenário, torna-se inadiável o dever do Estado brasileiro de dotar seus cidadãos dos instrumentos necessários para não apenas compreender, mas também dominar, empregar e inovar a partir dessas tecnologias. Não se trata de luxo acadêmico, tampouco de modismo tecnológico. É exigência inescapável de qualquer nação que deseje resguardar sua soberania, sua competitividade e sua autonomia estratégica no concerto das nações.

Importante frisar que não há aqui qualquer rompimento de diretrizes previamente adotadas. Ao contrário, esta proposição busca aperfeiçoar e complementar os avanços já instituídos pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que criou a Política Nacional de Educação Digital. Contudo, é imperativo reconhecer que tal norma, embora meritória, não explicita de forma suficiente a centralidade da inteligência artificial como conteúdo estruturante da formação educacional contemporânea.

Ao inserir de maneira clara e inequívoca a inteligência artificial como competência obrigatória no âmbito da educação básica, o presente Projeto busca assegurar que o Brasil não se converta em mero consumidor de tecnologias estrangeiras, mas, sim,



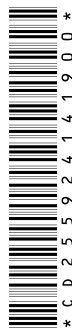
em produtor de conhecimento, inovação e soluções tecnológicas próprias. Trata-se de medida essencial para reduzir a dependência externa, fomentar o empreendedorismo, impulsionar a competitividade nacional e proteger nossa soberania no campo tecnológico.

Ademais, a inclusão formal desse conteúdo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na legislação específica que trata da educação digital oferecerá segurança jurídica, diretrizes objetivas para a formulação dos currículos, além de orientar a formação docente, a produção de material didático e o desenvolvimento de programas educacionais alinhados às reais demandas do presente e do futuro.

Portanto, esta proposição não apenas responde a uma necessidade evidente, mas também se alinha às melhores práticas internacionais, sem jamais abdicar dos princípios da liberdade, da soberania nacional, da livre iniciativa e do fortalecimento das capacidades internas do País.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394
LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11:14533

PROJETO DE LEI N.º 2.983, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de conteúdos audiovisuais gerados por inteligência artificial e estabelece medidas para proteção dos consumidores digitais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2338/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de conteúdos audiovisuais gerados por inteligência artificial e estabelece medidas para proteção dos consumidores digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de identificação clara e visível de conteúdos digitais gerados ou manipulados por sistemas de inteligência artificial (IA), bem como medidas de proteção ao consumidor digital e campanhas de educação midiática.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Conteúdo gerado por IA: qualquer vídeo, imagem, áudio, texto ou combinação de mídias criado ou alterado por ferramentas de inteligência artificial, inclusive deepfakes, avatares sintéticos, dublagens artificiais, simulações visuais ou sonoras e textos automatizados;

II – Selo de identificação: marca, ícone ou aviso textual que informe, de maneira inequívoca, que o conteúdo foi gerado ou alterado por IA.

Art. 3º O selo de identificação deverá:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

I – ser exibido de forma clara e visível, podendo ser:

a) inserido permanentemente ao longo de toda a exibição do conteúdo; ou

b) apresentado no início do conteúdo audiovisual por tempo mínimo de 5 (cinco) segundos, com destaque suficiente para alertar o usuário sobre sua origem artificial;

II – estar presente no conteúdo independentemente do canal ou plataforma de veiculação;

III – ser obrigatório tanto para conteúdos postados por usuários comuns quanto por empresas, entidades públicas ou privadas.

Art. 4º-A As plataformas digitais deverão oferecer aos usuários, em suas configurações de privacidade ou acessibilidade, um filtro opcional que permita:

I – ocultar ou restringir a exibição de conteúdos identificados como gerados ou manipulados por inteligência artificial;

II – ativar e desativar essa função a qualquer momento, de forma simples e acessível;

III – informar o usuário, de maneira clara, sobre o funcionamento e os efeitos da aplicação do filtro.

Art. 5º A fiscalização e aplicação das disposições desta Lei caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que poderá aplicar as sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 6º A veiculação de conteúdo gerado por IA sem a devida identificação, conforme esta Lei, sujeitará o responsável às seguintes sanções, graduadas conforme a gravidade da infração:

- I – advertência com prazo para regularização;
- II – multa proporcional ao alcance e impacto do conteúdo;
- III – suspensão do conteúdo;
- IV – responsabilização civil e criminal, nos casos de dano ou fraude comprovada.

Art. 7º Fica instituída a realização contínua de campanhas públicas de educação midiática, com foco na identificação de conteúdos falsos e manipulados por IA, voltadas especialmente a:

- I – idosos e pessoas com baixa familiaridade digital;
- II – estudantes e educadores;
- III – demais grupos vulneráveis.

Parágrafo único. As campanhas serão coordenadas pela Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal, em articulação com o Ministério da Educação, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e organizações da sociedade civil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Art. 8º O cumprimento desta Lei observará o seguinte cronograma:

I – em até 90 (noventa) dias após a publicação, as plataformas deverão ajustar seus sistemas para adequação técnica;

II – em até 180 (cento e oitenta) dias, todas as obrigações previstas passarão a ter plena eficácia legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço das tecnologias de inteligência artificial (IA) tem proporcionado importantes inovações na produção de conteúdos digitais. No entanto, esse progresso também tem sido utilizado de forma indevida, dando origem a vídeos, áudios, imagens e textos manipulados ou inteiramente gerados por sistemas automatizados, que muitas vezes imitam com perfeição a aparência e a voz de pessoas reais, inclusive figuras públicas.

Esses conteúdos artificiais, quando não identificados de forma clara, têm gerado graves consequências sociais, como golpes financeiros, desinformação em massa e o comprometimento da confiança pública nos meios digitais. Um caso recente, noticiado amplamente em janeiro de 2025, demonstrou a gravidade do problema: um grupo criminoso utilizou vídeos e áudios manipulados com inteligência artificial para simular anúncios falsos de promoções, utilizando indevidamente a imagem do apresentador Marcos Mion. As vítimas, enganadas pela aparência realista do material, forneceram dados e realizaram pagamentos em falsas campanhas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Essa realidade não é isolada. Pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva e divulgada pela Agência Brasil revelou que quase 90% da população brasileira já acreditou em conteúdos falsos. Ainda que 62% das pessoas afirmem confiar na própria capacidade de identificar fake news, o alto índice de engano indica a urgência de medidas protetivas. Grupos vulneráveis, como idosos, são especialmente suscetíveis a esse tipo de manipulação, o que demanda uma resposta legislativa concreta.

A medida não busca censurar ou restringir o avanço da inteligência artificial, mas sim assegurar a transparência, a confiança pública e a proteção do cidadão comum diante de um ambiente digital cada vez mais sofisticado e suscetível à manipulação. Trata-se de um passo necessário para preservar a integridade da comunicação digital, combater fraudes e desinformação, e garantir um espaço virtual mais seguro, ético e acessível a todos.

Neste contexto, o presente Projeto de Lei propõe a obrigatoriedade de um selo visual claro, que identifique conteúdos gerados ou alterados por IA, sem comprometer sua estética. Também estabelece sanções para o descumprimento, diretrizes para a atuação das plataformas digitais, a criação de filtros opcionais que permitem ao usuário ocultar conteúdos de IA, e o desenvolvimento de campanhas públicas de educação midiática, com foco especial na proteção de grupos vulneráveis, como idosos e pessoas com baixa alfabetização digital.

Contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta, que reforça o papel do Estado na defesa da cidadania digital, da autonomia informacional e da proteção contra riscos tecnológicos em benefício de toda a sociedade brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Sala das Sessões, em de de .

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

(PV/DF)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

PROJETO DE LEI N.º 3.009, DE 2025

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer como componente curricular o ensino da Inteligência Artificial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2338/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

PROJETO DE LEI Nº de 2025
(Do Deputado David Soares)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer como componente curricular o ensino da Inteligência Artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, a obrigatoriedade do ensino de noções e ética para uso da Inteligência Artificial, como componente curricular.

Art. 2º Altera-se o parágrafo § 11 do art. 26 referente à lei 9.394, de 20 de Dezembro de 1996:

Art.26.....
.....

§ 11 - A educação digital, com foco no letramento digital, no ensino de computação, programação, robótica, inteligência artificial, incluindo a ética no uso das ferramentas digitais e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.
(NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

A presente alteração na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, visa a inclusão da Inteligência Artificial (IA) como componente curricular obrigatório no ensino fundamental e médio, tanto em estabelecimentos de ensino públicos quanto privados. A inserção desse tema no currículo escolar se faz essencial diante do avanço tecnológico e da crescente presença da IA em diversas áreas da sociedade, como saúde, educação, indústria, economia e demais setores da vida cotidiana.

O estudo da Inteligência Artificial proporcionará aos estudantes as bases necessárias para compreender os impactos dessa tecnologia, além de prepará-los para os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais voltado à inovação digital. A compreensão e a aplicação de conceitos de IA são fundamentais para o desenvolvimento de habilidades que contribuirão para o letramento digital dos alunos, ampliando suas capacidades em computação, programação, robótica e outras competências digitais.

Além disso, a proposta de implementação de programas de formação profissional em todas as esferas do Poder Público reforça o compromisso com a modernização e qualificação dos serviços públicos, preparando os cidadãos para atuar ativamente na sociedade digital e nos novos modelos econômicos emergentes.

Dessa forma, a alteração proposta contribui para a inclusão da Inteligência Artificial na educação básica como um tema transversal, promovendo o acesso igualitário a novas tecnologias e garantindo que os alunos estejam preparados para enfrentar um futuro digitalizado, participativo e inovador.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394>

PROJETO DE LEI N.º 3.782, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Dispõe sobre a vedação da substituição de profissionais humanos por sistemas de inteligência artificial em atividades que exigem vínculo interpessoal direto, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2338/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Dispõe sobre a vedação da substituição de profissionais humanos por sistemas de inteligência artificial em atividades que exigem vínculo interpessoal direto, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a substituição integral de profissionais humanos por sistemas de inteligência artificial no exercício de atividades que envolvam vínculo interpessoal direto, empatia, escuta ativa, tomada de decisão ética e atenção personalizada, notadamente nos setores de saúde, educação, assistência social e cuidado.

Art. 2º São consideradas, para os fins desta Lei, atividades protegidas da substituição por sistemas de inteligência artificial, sem prejuízo de outras que venham a ser regulamentadas por ato do Poder Executivo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

I – Terapia ocupacional;

II – Psicologia clínica e hospitalar;

III – Psiquiatria;

IV – Assistência social e acompanhamento psicossocial;

V – Cuidado de pessoas com deficiência, idosos e pessoas em sofrimento psíquico;

VI – Atividades docentes presenciais na educação infantil e ensino fundamental;

VII – Cuidados de enfermagem humanizados, especialmente em cuidados paliativos e unidades de terapia intensiva;

VIII – Fonoaudiologia, fisioterapia e reabilitação personalizada;

IX – Atendimento por conselheiros tutelares e profissionais da rede de proteção da infância.

Parágrafo único. O uso de sistemas de inteligência artificial poderá ser admitido como ferramenta de apoio ou complemento, desde que sob supervisão de profissional humano e sem prejuízo do vínculo presencial.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas em regulamentação, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, especialmente no que se refere à definição das atividades protegidas e à forma de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente adoção de ferramentas de inteligência artificial em diversos setores da sociedade tem trazido avanços significativos em eficiência e automação. No entanto, é fundamental estabelecer limites éticos e legais para o uso da IA, especialmente em atividades cujo êxito depende do contato humano direto, do vínculo emocional e da capacidade de empatia, escuta e cuidado — aspectos que nenhuma máquina, por mais sofisticada, pode reproduzir com autenticidade.

Profissões como terapia ocupacional, psicologia, psiquiatria, assistência social e educação infantil demandam a construção de relações humanas que sustentam os processos terapêuticos, educativos e de cuidado. A substituição dessas atividades por sistemas de IA pode resultar na desumanização dos atendimentos, no agravamento de quadros de sofrimento mental e na perda da eficácia de intervenções essenciais.

Este Projeto de Lei não busca impedir o avanço da tecnologia, mas sim assegurar que ela seja utilizada de forma ética, complementar e supervisionada, resguardando a dignidade das pessoas atendidas e a qualidade dos serviços prestados. O Brasil precisa garantir que, na era digital, o ser humano continue no centro das relações de cuidado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Sala das Sessões, em de de .

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

(PV/DF)

Apresentação: 06/08/2025 16:20:06.660 - Mesa

PL n.3782/2025



PROJETO DE LEI N.º 3.783, DE 2025

(Do Sr. Prof. Reginaldo Veras)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertências, recomendações etárias e limites de uso consciente de ferramentas de inteligência artificial, com foco na prevenção de danos à saúde mental, especialmente entre crianças, adolescentes e pessoas com transtornos mentais diagnosticados. Estabelece diretrizes para campanhas educativas, pesquisas públicas e responsabilização de desenvolvedores e provedores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2338/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Senhor Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertências, recomendações etárias e limites de uso consciente de ferramentas de inteligência artificial, com foco na prevenção de danos à saúde mental, especialmente entre crianças, adolescentes e pessoas com transtornos mentais diagnosticados. Estabelece diretrizes para campanhas educativas, pesquisas públicas e responsabilização de desenvolvedores e provedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso responsável de ferramentas baseadas em inteligência artificial (IA), com foco na proteção da saúde mental de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e pessoas com histórico de transtornos mentais.

Art. 2º As plataformas, aplicativos e sistemas baseados em IA que interajam diretamente com o usuário final deverão:

I – apresentar, de forma clara e acessível, a faixa etária recomendada para uso da ferramenta, considerando critérios psicossociais e cognitivos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

II – incluir advertência visível informando que a ferramenta não substitui acompanhamento médico, psicológico ou psiquiátrico;

III – disponibilizar alerta adicional para usuários que informarem voluntariamente condição de saúde mental pré-existente, indicando riscos potenciais do uso excessivo;

IV – adotar mecanismos de controle de tempo de uso, como sugestões de pausa ou limitação de sessões para menores de 14 anos;

V – informar os usuários sobre os riscos de reforço de vieses, delírios ou interpretações inadequadas, especialmente em situações de vulnerabilidade emocional;

VI – cooperar com o Poder Público em campanhas educativas sobre o uso responsável da IA e seus impactos na saúde mental.

Art. 3º As instituições de ensino públicas e privadas que utilizarem IA em ambientes escolares deverão seguir diretrizes específicas do Ministério da Educação quanto à idade, finalidades pedagógicas e supervisão adequada do uso.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio dos Ministérios da Saúde, da Ciência e Tecnologia e da Educação, poderá:

I – realizar pesquisas periódicas sobre o impacto psicossocial da IA em diferentes faixas etárias e grupos de risco;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

II – fomentar o desenvolvimento de tecnologias com design ético e acessível, que promovam o bem-estar e desestimulem a dependência cognitiva ou emocional;

III – emitir normas técnicas e regulamentações complementares, com apoio de conselhos profissionais de psicologia e psiquiatria, Anvisa e Anatel.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os provedores de tecnologia às sanções administrativas previstas no marco civil da internet, no Código de Defesa do Consumidor e em regulamentos específicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O crescimento acelerado das ferramentas de inteligência artificial generativa, como chatbots e assistentes virtuais, exige atenção redobrada quanto aos seus efeitos psicossociais. Embora ofereçam inúmeros benefícios, estudos recentes revelam sérios riscos à saúde mental, sobretudo em grupos vulneráveis.

Segundo reportagens do *The Wall Street Journal* e do *Terra*, usuários vêm apresentando episódios de psicose induzida após uso excessivo de IA conversacional. A chamada “psicose do ChatGPT” tem levado pessoas a desenvolver delírios, crenças persecutórias e crises de mania, com casos documentados de internação psiquiátrica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

Relatos clínicos reunidos por psicólogos no Brasil, como os registrados na comunidade r/PsicologiaBR, indicam que a IA pode agravar quadros de TOC, bipolaridade, ansiedade e paranoia, especialmente pela tendência dos sistemas a reforçarem os próprios vieses dos usuários.

Estudos da Fiocruz, da Microsoft/Carnegie Mellon e da Organização Mundial da Saúde reforçam que a hiperexposição a tecnologias digitais, inclusive IA, afeta a cognição, o controle emocional e o comportamento de crianças e adolescentes, podendo reduzir sua capacidade de pensamento crítico e autonomia.

Embora o PL 2338/2023 (Marco Legal da IA) esteja em tramitação no Senado, não há dispositivo que trate diretamente da proteção à saúde mental, tampouco da definição de faixa etária para uso de ferramentas de IA.

O presente projeto busca preencher essa lacuna, promovendo uma regulação prudente e preventiva. A proposta é garantir:

- Recomendações etárias claras para uso de IA;
- Advertências obrigatórias sobre os limites de uso e riscos psicológicos;
- Proteção especial a pessoas com histórico psiquiátrico;
- Campanhas educativas públicas e estímulo ao desenvolvimento de tecnologias responsáveis;
- Diretrizes específicas para ambientes escolares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal PROF. REGINALDO VERAS

É preciso evitar que o avanço tecnológico se sobreponha à segurança psíquica da população, especialmente das crianças e das pessoas já vulneráveis. A regulamentação preventiva, educativa e proporcional é essencial para garantir o desenvolvimento saudável da sociedade digital.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de .

Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

(PV/DF)



PROJETO DE LEI N.º 3.967, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de conteúdo gerado por inteligência artificial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2338/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de conteúdo gerado por inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. O conteúdo, total ou parcialmente, gerado por inteligência artificial e veiculado por provedor de aplicações de internet conterá identificação de sua natureza sintética.

Parágrafo único. A identificação de que trata o caput será feita por meio idôneo que permita a cognição sobre a natureza do conteúdo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), adaptando-o aos desafios emergentes da inteligência artificial. Com o rápido avanço e popularização das ferramentas de inteligência artificial (IA), tem-se observado um crescimento exponencial na produção e disseminação de conteúdos que simulam a realidade, como vídeos e áudios, muitas vezes com aparência de reportagens jornalísticas ou situações cotidianas.

Essa tecnologia tem sido, por vezes, utilizada para criar narrativas falsas e enganosas. Exemplos preocupantes incluem a simulação de acidentes ou eventos que jamais ocorreram, gerando confusão e



desinformação entre os cidadãos. A ausência de uma sinalização clara sobre a origem artificial desses conteúdos tem contribuído para a proliferação de "fake news" e para a manipulação da opinião pública, minando a confiança nas informações veiculadas e comprometendo a capacidade de discernimento da população.

Nesse contexto, torna-se imperioso estabelecer mecanismos que protejam a sociedade da manipulação digital. A inclusão de um dispositivo no Marco Civil da Internet que obrigue a identificação explícita de conteúdos gerados por inteligência artificial é uma medida urgente e eficaz para garantir a transparência e a veracidade das informações consumidas on-line. A exigência de rotulagem clara visa fornecer ao usuário elementos que permitam avaliar criticamente o conteúdo veiculado e, assim, evitar que seja enganado por produções sintéticas que se passam por reais.

Ademais, o termo "gerado", aplicado no proposto novo art. 21-A, abrange tanto os conteúdos integralmente produzidos por inteligência artificial quanto aqueles manipulados ou alterados por essa tecnologia. Dessa forma, busca-se evitar que o destinatário final seja induzido a erro quanto à sua natureza.

A proposta se alinha aos princípios de liberdade de expressão e informação, ao mesmo tempo em que busca coibir abusos e proteger a coletividade dos efeitos nocivos da desinformação intencional.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei. Sala das Sessões, em de de 2025.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE
ABRIL DE 2014

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23:12965>

PROJETO DE LEI N.º 4.308, DE 2025

(Do Sr. Tião Medeiros)

Altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a obrigatoriedade de aviso ao usuário do emprego de ferramentas de inteligência artificial em aplicação de internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2338/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a obrigatoriedade de aviso ao usuário do emprego de ferramentas de inteligência artificial em aplicação de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XIV – ser informado do uso de ferramentas de inteligência artificial quando de seu emprego em aplicação de internet.” (NR)

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros deverá exibir o aviso de que trata o art. 23-A quando, após o recebimento de notificação de usuário, verificar que aquele conteúdo foi criado ou alterado com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial.

Parágrafo único. O provedor deverá habilitar canal gratuito para a notificação por parte de qualquer usuário e publicar o procedimento utilizado para a verificação.” (NR)

“Seção V



Do Aviso Obrigatório de Emprego de Ferramenta de Inteligência Artificial

Art. 23-A. É vedado ao provedor de aplicação de internet não informar, ocultar, omitir ou mascarar o emprego de ferramenta de inteligência artificial em sua aplicação e interação com o usuário.

§ 1º O provedor deverá exibir aviso claro e acessível ao usuário de que a aplicação utiliza inteligência artificial para o seu funcionamento, quando da instalação do aplicativo e na sua primeira execução pelo usuário, bem como quando o conteúdo gerado pela aplicação for criado ou modificado por essas ferramentas.

§ 2º O aviso de que trata o § 1º deverá ser exibido de maneira simples, clara, acessível e adequada ao entendimento de crianças e adolescentes, pessoa idosa e pessoas com deficiência, conforme o caso.

§ 3º O descumprimento deste artigo configura publicidade enganosa, sujeitando o infrator, além de eventuais penalidades administrativas, civis ou penais, às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no ordenamento jurídico brasileiro, a obrigatoriedade de que plataformas digitais, aplicações tecnológicas, sistemas automatizados ou quaisquer meios de interação que utilizem inteligência artificial (IA) e que realizem comunicação com seres humanos, informem de forma clara, contínua e acessível que a interação se dá com um sistema não humano.



A proposição encontra fundamento na necessidade de assegurar a transparência das relações digitais, proteger o consumidor frente ao avanço da automatização algorítmica e garantir o respeito aos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o direito à informação, à autodeterminação informativa e à liberdade de escolha.

Com a crescente utilização de sistemas de IA em serviços de atendimento ao consumidor, plataformas de vendas, sistemas de recomendação, assistentes virtuais e outras formas de interação automatizada, observa-se a emergência de riscos éticos, informacionais e jurídicos, especialmente quando tais sistemas não se identificam como agentes artificiais, induzindo o usuário ao erro quanto à sua natureza e à confiabilidade de sua atuação.

Ocultar ou dissimular que se trata de uma inteligência artificial compromete não apenas a autonomia do consumidor, mas também atinge os princípios de boa-fé, confiança legítima e simetria informacional, pilares das relações de consumo estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça o princípio da transparência e autodeterminação informativa, que exige que o titular de dados tenha ciência clara dos processos e agentes com os quais interage, especialmente quando seus dados são tratados por sistemas automatizados, o que inclui decisões baseadas em algoritmos.

É dever do Estado brasileiro assegurar que a revolução tecnológica em curso ocorra com respeito aos valores constitucionais e à proteção da população, especialmente dos mais vulneráveis, que podem ser enganados ou induzidos a comportamentos indevidos por sistemas que simulam linguagem e emoções humanas.

Por fim, a obrigatoriedade de identificação de sistemas de IA representa medida simples, de baixo custo, mas de grande impacto social, jurídico e institucional, contribuindo para o fortalecimento da confiança nos ambientes digitais e para a regulação eficaz de novas tecnologias emergentes.

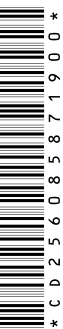


Ante o exposto, e ciente da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS

2025-8077



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2025

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Institui princípios, objetivos, diretrizes, direitos, deveres, instrumentos de gestão de risco e de transparência, bem como mecanismos de fomento, fiscalização e governança para o desenvolvimento e o uso ético e responsável de sistemas de Inteligência Artificial no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2338/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Institui princípios, objetivos, diretrizes, direitos, deveres, instrumentos de gestão de risco e de transparência, bem como mecanismos de fomento, fiscalização e governança para o desenvolvimento e o uso ético e responsável de sistemas de Inteligência Artificial no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, objetivos, diretrizes e normas para o desenvolvimento, a contratação, a implantação, a fiscalização e o uso ético e responsável de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no Brasil.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a pessoas jurídicas de direito público e privado e a pessoas naturais que desenvolvam, disponibilizem, operem ou utilizem sistemas de IA que produzam efeitos no território nacional.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sistema de Inteligência Artificial (IA): tecnologia computacional que opera com diferentes níveis de autonomia e que, a partir de dados ou informações recebidas, consegue aprender padrões e produzir resultados — como previsões, recomendações, decisões ou conteúdos — capazes de impactar contextos digitais, virtuais ou físicos;



II – modelo de IA (modelo de aprendizado de máquina): artefato computacional parametrizável, treinado ou afinado a partir de dados, que dá suporte ao comportamento do sistema de IA;

III – IA de propósito geral (IAPG): sistema ou modelo de IA treinado com grandes volumes de dados, dotado de capacidade para executar uma ampla gama de tarefas e finalidades, inclusive aquelas não previstas em seu desenvolvimento original, podendo ser aplicado e integrado a diferentes domínios, sistemas ou aplicações;

IV – IA generativa: classe de modelos capaz de produzir conteúdo (texto, imagem, áudio, vídeo, código ou outros) plausível para humanos, com diferentes graus de autonomia;

V – agentes de IA:

a) desenvolvedor: pessoa natural ou jurídica, pública ou privada, responsável por conceber ou treinar, com vistas à disponibilizar ou colocar no mercado, sistemas e modelos de inteligência artificial, seja diretamente ou mediante encomenda, podendo fazê-lo sob seu próprio nome ou marca, de forma gratuita ou remunerada;

b) distribuidor: pessoa natural ou jurídica, de natureza pública ou privada, que disponibilize e distribua sistema de IA para que seja aplicada, a título oneroso ou gratuito; e

c) aplicador: pessoa física ou jurídica, de caráter público ou privado, que faça uso de sistemas de inteligência artificial em benefício próprio ou de terceiros, abrangendo desde a utilização direta até ações de configuração, gestão, alimentação com dados ou acompanhamento de seu desempenho.

VI – decisão automatizada: decisão, total ou parcialmente produzida por sistema de IA, com ou sem intervenção humana subsequente;

VII – decisão automatizada de alto impacto: decisão com efeitos jurídicos ou efeitos relevantes sobre direitos, liberdades, benefícios, deveres, reputação, elegibilidade, acesso a serviços essenciais ou oportunidades econômicas;



VIII – avaliação de impacto algorítmico (AIA): instrumento documental destinado a identificar, analisar e monitorar os riscos e efeitos de sistemas de inteligência artificial sobre os direitos fundamentais, incluindo a proposição de medidas preventivas, mitigadoras e de reversão de impactos negativos, bem como estratégias para potencializar efeitos positivos;

IX – razões fáticas: explicações, em linguagem acessível, sobre fatores e dados mais relevantes que influenciaram uma decisão automatizada, preservados segredos legalmente protegidos;

X – explicabilidade: capacidade de descrever, em nível adequado ao risco, o comportamento do sistema, suas limitações, principais variáveis e incertezas;

XI – gestão de risco ao longo do ciclo de vida: conjunto de medidas proporcionais ao risco para identificar, avaliar, prevenir, mitigar, monitorar e responder a riscos do sistema desde a concepção até a desativação;

XII – conjunto de dados de treinamento, validação e teste: dados utilizados para treinar, ajustar, avaliar e verificar o desempenho do modelo;

XIII – dados sintéticos: dados gerados artificialmente com finalidades de teste, treinamento, privacidade ou robustez;

XIV – viés algorítmico: tendência sistemática de erro ou desvantagem indevida contra pessoa ou grupo em razão de características observáveis ou variáveis estatísticas;

XV – discriminação algorítmica: tratamento desigual ilegítimo decorrente de viés algorítmico com impacto sobre direitos;

XVII – supervisão humana: intervenção humana com autoridade, competência e meios para compreender, contestar, modificar ou reverter decisões automatizadas de alto impacto;

XVIII – logs e trilhas de auditoria: registros técnicos e organizacionais suficientes para rastreabilidade, auditoria e prestação de contas;



XIX – incidente relevante: evento que afete segurança, integridade, não discriminação, confidencialidade, disponibilidade, explicabilidade ou cumprimento de obrigações legais;

XX – interoperabilidade: capacidade de diferentes sistemas e componentes trocarem informações e operarem em conjunto por meio de padrões abertos e documentação suficiente;

XXI – transparência tecnológica: disponibilização, em nível proporcional ao risco, de informações sobre finalidade, funcionamento, limitações, métricas e responsáveis;

XXII – software livre e licenças abertas: licenças que permitam exame do código-fonte e, quando cabível, modificação e redistribuição;

XXIII – padrões abertos: especificações de acesso público, sem restrições discriminatórias de uso;

XXVI – sandbox regulatório: ambiente controlado para experimentação com salvaguardas, hipóteses e prazos definidos.

XXVIII – painel de transparência: meio público e acessível de divulgação de informações essenciais sobre sistemas de IA, inclusive contato para exercício de direitos;

XXIX – áreas críticas: os setores e serviços essenciais relacionados a saúde, segurança pública, transporte e infraestrutura, bem como outros definidos em regulamento, cujo funcionamento seguro e contínuo seja de interesse público relevante;

XXX - segurança por design: incorporação, desde a concepção e ao longo do ciclo de vida, de controles proporcionais que assegurem confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade; e

XXXI – risco sistêmico: efeitos adversos em larga escala, decorrentes do uso de sistemas de inteligência artificial de propósito geral ou generativa, que possam gerar impactos profundos e disseminados sobre direitos fundamentais, atingindo tanto indivíduos quanto a coletividade.

CAPÍTULO III



DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º O desenvolvimento e o uso ético e responsável de sistemas de Inteligência Artificial no Brasil reger-se-ão, entre outros, pelos seguintes princípios:

I – centralidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais;

II – legalidade, finalidade legítima, necessidade e proporcionalidade;

III – não discriminação e equidade;

IV – transparência e explicabilidade proporcionais ao risco;

V – segurança, qualidade e gestão de riscos ao longo do ciclo de vida;

VI – responsabilização e governança;

VII – liberdade de expressão e pluralismo, com responsabilidade;

VIII – sustentabilidade ambiental e eficiência energética; e

IX – inovação responsável e soberania tecnológica orientadas ao interesse público.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos desta Lei:

I – promover o bem-estar social, a competitividade e a redução de dependências tecnológicas estratégicas;

II – ampliar inclusão, acessibilidade e democratização no desenvolvimento e no uso de IA;

III – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação contínua, inclusive em cooperação entre setor público, setor privado e academia;



IV – elevar a qualidade dos serviços públicos, reduzir a burocracia administrativa e ampliar a eficiência e a acessibilidade aos serviços;

V – estimular a interoperabilidade e a abertura tecnológica, favorecendo auditabilidade, reúso e retreinamento; e

VI - simplificar e automatizar os processos administrativos e burocráticos.

Parágrafo único. Para cumprir os objetivos deste artigo, o Poder Público instituirá programas, planos e políticas com metas, prazos e indicadores, abrangendo capacitação, fomento, compras públicas estratégicas, promoção da interoperabilidade, transparência tecnológica e sustentabilidade.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES

Art. 8º A implementação dos princípios e objetivos observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – abordagem baseada em risco, com salvaguardas graduais conforme o impacto;

II – avaliação prévia e periódica de impacto que inclua proteção de dados, não discriminação e segurança;

III – preferência por programas de computador e modelos abertos quando tecnicamente adequada, com justificativa para exceções;

IV – interoperabilidade por padrões abertos e documentação suficiente para auditoria;

V – transparência pública e controle social, especialmente nos sistemas utilizados pelo Poder Público;

VI – revisão humana em decisões de alto impacto ou com efeitos jurídicos relevantes;

VII – gestão de ciclo de vida (registro, monitoramento, testes, logs e resposta a incidentes); e

VIII – metas e divulgação de desempenho ambiental da infraestrutura de IA.



CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DO CIDADÃO E GARANTIAS

Art. 9. Toda pessoa afetada por sistemas de IA terá assegurados, sem prejuízo de outros previstos em lei, os seguintes direitos:

I – à não discriminação ilícita e à informação clara, gratuita e antecipada sobre a utilização desses sistemas, sua finalidade e o caráter automatizado da interação, de modo acessível e de fácil compreensão;

II – explicações proporcionais ao risco e razões fáticas de decisões automatizadas de alto impacto;

III – contestação e revisão humana de decisões automatizadas de alto impacto ou com efeitos relevantes;

IV – proteção de dados pessoais e privacidade, nos termos da legislação aplicável;

V – acessibilidade e design das interfaces de informação, de modo a garantir o acesso universal.

Parágrafo único. O exercício dos direitos previstos no caput observará prazos razoáveis e canais acessíveis definidos em regulamento.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS AGENTES

Art. 10. Os agentes de inteligência artificial deverão assegurar a segurança dos sistemas, a proteção dos direitos fundamentais e o atendimento das pessoas e grupos potencialmente afetados, nos termos definidos em regulamento, observando regime de transição proporcional e equânime para cumprimento progressivo das obrigações.

Art. 11. São deveres dos desenvolvedores:

I – adotar medidas de segurança por design e gestão de riscos, conforme o estado da arte do desenvolvimento tecnológico;



II – manter documentação técnica adequada e proporcional ao risco, incluindo registros sobre todas as etapas relevantes do ciclo de vida, testes de desempenho, vieses e robustez;

III – realizar testes de segurança e confiabilidade, bem como manter registros (logs) que permitam a avaliação independente da operação do sistema;

IV – disponibilizar informações técnicas suficientes para possibilitar a interpretação dos resultados e funcionamento do sistema, respeitado o sigilo comercial e industrial;

V – implementar medidas para mitigar e prevenir vieses discriminatórios ilícitos ou abusivos;

VI – assegurar transparência quanto às políticas de gestão e governança, promovendo responsabilidade social e sustentabilidade; e

VII – prover canais de reporte de incidentes e solicitações de usuários e afetados.

Art. 12. São deveres dos aplicadores de sistemas de IA:

I – documentar o ciclo de vida do sistema e a supervisão humana exercida, em formato adequado;

II – utilizar ferramentas e processos que permitam avaliar a acurácia, robustez e possíveis efeitos discriminatórios dos sistemas, adotando medidas de mitigação de riscos;

III – assegurar a realização periódica de testes e revisões de confiabilidade e segurança;

IV – designar responsável por IA e dados, bem como manter matriz de riscos e avaliação de impacto algorítmico atualizadas para sistemas de alto risco;

V – garantir mecanismos de contestação e correção de resultados, bem como canais acessíveis de comunicação com os afetados; e



VI – disponibilizar informações claras sobre a finalidade e o caráter automatizado da interação, em formato acessível e de fácil compreensão, respeitado o segredo industrial.

Art. 13. São deveres dos distribuidores de sistemas de IA:

I – verificar, antes da colocação em circulação, o cumprimento das medidas de governança previstas nesta Lei;

II – apoiar desenvolvedores e aplicadores na adoção das obrigações legais, cooperando na disponibilização de informações necessárias; e

III – responder como desenvolvedor sempre que realizar modificações substanciais ou alterar a finalidade original de um sistema de IA.

Art. 16. São deveres do Poder Público:

I – publicar informações mínimas sobre sistemas de IA utilizados, observadas a legislação de acesso à informação e a proteção de dados;

II – realizar AIA antes da implantação de sistemas de alto impacto e revisar periodicamente;

III – oferecer incentivos fiscais adicionais para empresas que comprovadamente adotarem tecnologias abertas em seus produtos e serviços;

III – nas contratações públicas, dar preferência por soluções baseadas em software livre e licenças abertas, exceto se for justificada, em estudo técnico preliminar, a inexistência ou a insuficiência de modelos e sistemas da IA abertos para atendimento das demandas da administração;

IV – garantir revisão humana e rito de recurso administrativo (devido processo) em decisões públicas por sistemas de IA de alto impacto ou que gerem efeitos jurídicos relevantes; e

V – adotar metas e relatórios ambientais para data centers e infraestrutura de IA, com divulgação anual.

§ 1º Os agentes que ofertem serviços digitais em relações de consumo observarão os direitos básicos do Código de Defesa do Consumidor



(Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), com destaque para informação adequada e responsabilidade objetiva.

§ 2º O uso de sistemas biométricos para identificação deverá respeitar os princípios e mecanismos de governança estabelecidos nesta Lei e será condicionado à realização prévia de avaliação de impacto algorítmico.

§ 3º A utilização mencionada no § 2º deverá assegurar a proteção dos direitos das pessoas ou grupos envolvidos, bem como prevenir qualquer forma de discriminação, seja ela direta, indireta, ilegal ou abusiva.

Art. 13. Caberá ao regulamento estabelecer critérios de classificação de risco em baixo, médio e alto, considerados o contexto de uso, a natureza e a sensibilidade dos dados, a escala, a reversibilidade do dano e os efeitos sobre direitos.

Art. 14. A autoridade competente poderá graduar obrigações por nível de risco, setor, escala e porte econômico.

Art. 15. A AIA conterá, no mínimo:

- I - finalidade, contexto e descrição do sistema;
- II - base de dados, fontes, processos de treinamento e validação;
- III - análise de vieses e potenciais impactos discriminatórios;
- IV - medidas de mitigação, monitoramento e testes;
- V - plano de explicabilidade e comunicação de riscos; e
- VI - governança, logs e responsabilidades.

Art. 16. Os agentes manterão registros e logs adequados à auditoria e à rastreabilidade.

Art. 17. Incidentes relevantes de segurança, discriminação ou falhas sistêmicas deverão ser notificados aos afetados e às autoridades competentes, na forma do regulamento.

Art. 18. Os agentes de IA participantes da cadeia de valor de sistemas de alto impacto publicarão, anualmente, relatório com: métricas de desempenho; resultados de testes de viés e robustez; incidentes relevantes e



medidas de mitigação; e sumário não confidencial dos logs e das atualizações significativas.

Art. 19. Antes da entrada em produção de sistema de alto impacto, os agentes deverão protocolar a AIA perante a autoridade competente, com sumário público que resguarde segredos industriais e dados pessoais, devendo comunicar atualizações relevantes de dados, modelos ou finalidades, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VIII

DOS USOS PROIBIDOS E RESTRIÇÕES

Art. 20. É vedado desenvolver, implantar ou operar sistema de IA cujo uso represente risco inaceitável à vida, à integridade física, à saúde ou à segurança pública, ou que comprometa de modo grave e irremediável direitos fundamentais ou o funcionamento de instituições democráticas, na forma da regulamentação.

§ 1º Considera-se risco inaceitável aquele que, após a AIA e a adoção de salvaguardas técnicas, organizacionais e humanas, não possa ser reduzido a nível aceitável definido em regulamento.

§ 2º Constatado risco inaceitável, a autoridade competente poderá determinar suspensão cautelar de funcionalidades ou do sistema, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 21. É vedado o uso de sistemas de IA, entre outros motivos, para:

I – utilizar técnicas subliminares destinadas a distorcer significativamente o comportamento de pessoas, causando dano; e

II – explorar vulnerabilidades de pessoas em razão de idade, deficiência ou condição de vulnerabilidade para causar dano.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se dano aquele que acarrete, isolada ou cumulativamente:

I - risco concreto à vida ou à integridade física;

II - prejuízo material significativo, na forma do regulamento;



III - violação grave de privacidade, imagem, honra ou liberdade sexual;

IV - afetação indevida de direitos políticos e do processo eleitoral;

V - indução à discriminação, à violência ou ao ódio; e

VI - perturbação relevante do funcionamento de serviços essenciais ou infraestruturas críticas.

Art. 22. É proibida a criação, o uso ou a disseminação, por sistemas de IA, de conteúdos sintéticos com a finalidade de enganar o público e causar dano relevante, tais como:

I – manipular o voto, a vontade popular ou a confiança em processos eleitorais;

II – fraudar, extorquir, difamar, assediar ou produzir pornografia não consentida;

III – falsificar prova em processos administrativos, civis, eleitorais ou penais, ou induzir erro de autoridade pública;

IV – usurpar identidade de pessoa natural ou agente público, inclusive por clonagem de voz ou imagem.

§ 1º Todo conteúdo sintético deverá ser rotulado de forma ostensiva e conter metadados de proveniência, na forma da regulamentação.

§ 2º O disposto no caput não se aplica a usos artísticos ou paródicos que estejam claramente rotulados, não causem dano relevante e respeitem a legislação civil, penal, eleitoral e de direitos autorais.

§ 3º Provedores de aplicações de internet conforme definição do Marco Civil da Internet (Lei 12.965, de 23 de abril de 2014) adotarão medidas proporcionais para detecção, rotulagem e resposta a denúncias de conteúdo sintético malicioso, inclusive remoção célere quando cabível, assegurado o devido processo referido nesta Lei, com prazos e procedimentos definidos em regulamento.

CAPÍTULO IX



DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 23. Os entes e órgãos públicos manterão painéis de transparência com, no mínimo:

- I - lista de sistemas de IA em uso;
- II - finalidade; estágio de implantação; responsável;
- III - AIA (quando cabível) ou sumário; e
- IV - contatos para exercício de direitos.

Art. 24. Os pedidos de acesso à informação referentes a sistemas de IA em uso pelo Poder Público observarão a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011).

Art. 25. Para a revisão humana, a pessoa afetada terá acesso a informações essenciais: finalidade, elementos fáticos relevantes que influenciaram a decisão, métricas pertinentes ao caso e indicação do responsável.

Parágrafo único. O fornecimento das informações mencionadas no caput observará a legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.

Art. 26. As informações de que trata este Capítulo observarão os limites do sigilo legal e da proteção de segredos industriais e comerciais, asseguradas razões fáticas suficientes à compreensão dos efeitos das decisões.

CAPÍTULO X

DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA E ABERTURA TECNOLÓGICA

Art. 27. Nas contratações públicas de soluções de IA:

I – deverá ser priorizado o uso de soluções fundamentadas em software livre e licenças abertas, salvo quando estudo técnico preliminar demonstrar a inexistência ou a inadequação de alternativas abertas de inteligência artificial para atender às necessidades da administração.

II - serão exigidos padrões de interoperabilidade abertos e documentação técnica;



III - a Administração motivará a não adoção de software livre e licenças abertas quando tecnicamente inviável sua utilização; e

IV - os contratos preverão entrega de razões fáticas para decisões automatizadas e mecanismos de acesso a logs, preservados segredos legalmente protegidos.

CAPÍTULO XI

DA GOVERNANÇA, COORDENAÇÃO E SANDBOX REGULATÓRIO

Art. 28. O Poder Executivo instituirá instâncias de governança e coordenação interinstitucional, com participação da sociedade, para:

I – propor regulamentações complementares;

II – harmonizar a aplicação desta Lei com legislações setoriais;

e

III – acompanhar indicadores e metas referidos nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo poderá instituir programas voltados a estimular o desenvolvimento, a adoção e a difusão de modelos e ferramentas de inteligência artificial de caráter aberto, promovidos por empresas, instituições de ensino superior, instituições científicas e tecnológicas, bem como por outras entidades públicas e privadas.

Art. 30. Os agentes da cadeia de valor de sistemas de IA devem cooperar entre si, fornecendo informações e assistência técnicas necessárias ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, observado o resguardo de sigilo industrial e comercial.

Art. 31. As medidas de governança e processos internos a serem adotados por cada agente deverão corresponder à fase do ciclo de vida do sistema de IA em que atuam, de acordo com seu nível de conhecimento e participação no projeto, desenvolvimento, aplicação e uso.

Art. 32. Poderão ser instituídos sandboxes regulatórios com objetivos, prazos, salvaguardas e transparência definidos, na forma do regulamento.



Art. 33. Os agentes de IA devem cooperar com a autoridade competente e reguladores setoriais, fornecendo informações necessárias à fiscalização, preservados segredos legalmente protegidos.

CAPÍTULO XII

DO FOMENTO E INCENTIVOS ECONÔMICOS

Art. 34. O Poder Executivo instituirá instrumentos de fomento à IA, compreendendo, entre outros:

- I - linhas de crédito por instituições financeiras públicas e agências de fomento;
- II - subvenção econômica e encomendas tecnológicas;
- III - fundos de investimento e garantias para projetos de alto impacto social;
- IV - bolsas e formação avançada em IA; e
- V - apoio preferencial a soluções abertas e padrões interoperáveis, quando tecnicamente adequados, incluindo custos de documentação, auditoria e retreinamento.

Art. 35. As políticas de fomento priorizarão projetos que:

- I - adotem licenças abertas e padrões abertos;
- II - promovam inclusão, acessibilidade e redução de assimetria regional; e
- III - demonstrem gestão de risco, explicabilidade e planos de métricas ambientais.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O regulamento disponibilizará um modelo único e padronizado de AIA para todo o setor público federal e para os agentes regulados, contendo, no mínimo:

- I – matriz de risco com escala padronizada de 1 (baixo) a 5 (alto) para probabilidade e para impacto, indicando claramente quando o risco



é baixo, médio, alto ou crítico e quais medidas devem ser adotadas em cada faixa;

II –lista padronizada de verificação simples e identificável, com itens numerados no formato “sim/não/não se aplica”, e campos obrigatórios para indicar a evidência (link, documento, número de processo) e o responsável por cada item;

III – sumário executivo em linguagem simples, com a finalidade do sistema, dados utilizados em linhas gerais, principais riscos e medidas de proteção, incluindo como a pessoa pode contestar decisões e pedir revisão humana;

IV – instruções práticas de uso, indicando quando preencher e prazos de guarda dos registros.

Art. 37. Os agentes referidos nesta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições desta Lei, contado da data de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial já não é mais uma promessa distante: ela está entre nós, influenciando o modo como consumimos, trabalhamos, nos comunicamos e até como votamos. Trata-se de uma tecnologia poderosa, capaz de gerar enormes ganhos de produtividade e inovação, mas que também carrega um lado sombrio. Esse outro lado da IA pode ameaçar empregos, aprofundar desigualdades, reforçar preconceitos e até colocar em risco a própria democracia.

Não faltam exemplos. Em vários países, o uso de reconhecimento facial já mostrou vieses contra populações negras e periféricas. Relatório da Sensity AI (2024) revelou que mais de 95% dos deepfakes produzidos hoje têm caráter pornográfico e vitimam principalmente



mulheres¹. A Organização Internacional do Trabalho alerta que cerca de 30% dos empregos administrativos estão sob risco de automação². E, no Brasil, o Ipea estima que até 60% das ocupações poderão ser impactadas pela inteligência artificial em algum grau³. Estamos, portanto, diante de um cenário que exige ação responsável e preventiva do Estado.

Por outro lado, temos a inovação como um grande desafio. Em 2022, apenas 16,9% das indústrias brasileiras com 100 ou mais empregados utilizavam IA, principalmente em administração e desenvolvimento de produtos⁴. Ainda que as tecnologias gerem complementariedades e não apenas substituições no mercado de trabalho⁵, é preciso olhar para uma política pública de adoção desse novo tipo de automação com muito cuidado.

É nesse contexto que apresentamos este Projeto de Lei. Ele não é uma tentativa de frear a inovação. Ao contrário: busca criar regras claras, equilibradas e modernas para que a inteligência artificial possa florescer no país sem atropelar direitos fundamentais.

Inspirados em projetos de lei já em tramitação, como o PL 2338, de 2023, a proposta define princípios básicos — como a centralidade da pessoa humana, a não discriminação, a transparência e a soberania tecnológica. Reconhece direitos dos cidadãos, entre eles a explicação e a revisão de decisões automatizadas de alto impacto. Estabelece deveres para os agentes que desenvolvem, distribuem ou aplicam sistemas de IA, impondo testes de robustez, prevenção de vieses e canais de contestação.

O texto também traz medidas concretas de governança, como a exigência de avaliações de impacto algorítmico, a criação de painéis de transparência no setor público e a obrigatoriedade de supervisão humana em decisões críticas. Prevê ainda restrições claras: estão proibidos os usos considerados inaceitáveis, como manipulação de votos, pornografia não

¹ https://en.wikipedia.org/wiki/Generative_AI_pornography. Acessado em 28/08/25.

² <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2025/05/21/ia-pode-afetar-1-em-cada-4-empregos-diz-oit.ghtml>. Acessado em 28/08/25.

³ <https://emtempo.com.br/403142/opinia0/a-inteligencia-artificial-os-impactos-no-mercado-de-trabalho-no-brasil-e-a-necessidade-de-preparacao-da-mao-de-obra>. Acessado em 28/08/25.

⁴ https://en.wikipedia.org/wiki/Artificial_intelligence_in_the_Brazilian_industry. Acessado em 28/08/25.

⁵ <https://cetic.br/media/docs/publicacoes/6/20241218183020/ano-xvi-n-4-ia-mercado-trabalho.pdf>. Acessado em 28/08/25.



consentida, exploração de vulnerabilidades de crianças ou indução ao ódio e à violência.

Ao mesmo tempo, o projeto olha para frente e investe em fomento. Ele abre espaço para sandboxes regulatórios, cria mecanismos de incentivo à pesquisa, linhas de crédito, bolsas e programas de capacitação. E estabelece uma diretriz fundamental: sempre que possível, as contratações públicas devem priorizar softwares livres e modelos abertos, fortalecendo a soberania tecnológica brasileira e reduzindo nossa dependência de soluções estrangeiras.

O que está em jogo aqui não é apenas tecnologia. É a forma como queremos que o Brasil se posicione diante de uma revolução em curso no mundo inteiro. A União Europeia já aprovou o seu AI Act⁶. Estados Unidos⁷, Canadá⁸ e China⁹ avançam em legislações próprias. Se ficarmos para trás, seremos apenas consumidores passivos da inteligência artificial desenvolvida fora do país, com todos os riscos que isso representa para nossa economia, para nossos empregos e para nossa democracia.

Este Projeto de Lei é, portanto, uma ferramenta de proteção e de futuro. Proteção contra os abusos e riscos que já se mostram reais. Futuro porque aponta para um caminho de inovação responsável, desenvolvimento nacional e soberania digital.

Contamos com o apoio dos nobres pares para transformar essa proposta em lei, garantindo que o Brasil aproveite as oportunidades da inteligência artificial sem deixar sua população vulnerável aos perigos que ela também traz.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-12539

⁶ <https://artificialintelligenceact.eu/>. Acessado em 28/08/25.

⁷ <https://www.softwareimprovementgroup.com/us-ai-legislation-overview/>. Acessado em 28/08/25.

⁸ <https://www.mltakins.com/insights/the-legal-landscape-of-generative-ai-in-canada-understanding-the-voluntary-code-of-conduct/>. Acessado em 28/08/25.

⁹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/china-aprova-novas-regras-de-regulamentacao-de-ia-generativo-como-o-chatgpt>. Acessado em 28/08/25.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527

PROJETO DE LEI N.º 4.455, DE 2025

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital e dá outras providências, para dispor sobre desenvolvimento de competências para o uso inteligência artificial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2968/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital e dá outras providências, para dispor sobre desenvolvimento de competências para o uso inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

.....

§ 1º.....

I - desenvolvimento de competências dos alunos da educação básica para atuação responsável na sociedade conectada e nos ambientes digitais, conforme as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), inclusive práticas educacionais para o uso confiável e responsável de sistemas de inteligência artificial generativa como ferramenta para a aprendizagem, para o exercício da cidadania, para o mercado de trabalho e em favor do avanço científico e do desenvolvimento tecnológico;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Há um notável e acelerado avanço da inteligência artificial no mundo atual, com impactos que reverberam em várias dimensões da vida em sociedade, no mundo do trabalho, na democracia e na soberania digital.

Os ecos desse fenômeno chegam ao Parlamento e têm sido objeto de proposições legislativas, que buscam estabelecer algum tipo de parâmetro sobre o desenvolvimento e o uso ético e responsável da inteligência artificial. Pelo menos duas proposições tramitam na Câmara dos Deputados com esse objetivo geral, o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, do Senador Rodrigo Pacheco, e o Projeto de Lei nº 21, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck.

Na presente proposta, nossa preocupação volta-se para uma dimensão estratégica dessa revolução: a formação educacional contemporânea e voltada para o futuro dos estudantes brasileiros.

Os países estão avançando no desenvolvimento de estratégias para definir e desenvolver as habilidades digitais que devem ser foco de atenção dos sistemas de ensino. Particularmente, entendemos que o Brasil também tem avançado, estabelecendo diretrizes nacionais para os currículos escolares da educação básica.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou a Resolução nº 1, de 4 de outubro de 2022, fundamentada no Parecer CNE/CEB nº 2/2022, estabelecendo normas sobre computação que complementam a Base Nacional Comum Curricular, a BNCC-Computação.

A necessidade de desenvolver competências voltadas ao letramento digital foi incorporada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como para criação de conteúdos digitais, comunicação, colaboração, segurança e resolução de problemas.

É tal a relevância dessa agenda que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) publicou, recentemente, dois documentos que analisam aspectos centrais das tecnologias na educação. No Relatório de Monitoramento Global da Educação, em 2023, intitulado “A tecnologia na educação: uma ferramenta a serviço de



quem?”, traça um panorama da educação no mundo e destaca o direito à conectividade.

No “Guia para a IA generativa na educação e na pesquisa”, a Unesco discute as ferramentas de inteligência artificial (IA) generativa disponíveis ao público. Segundo a Unesco, o lançamento de versões interativas supera a adaptação das estruturas regulamentares nacionais sobre IA na maioria dos países e deixa desprotegida a privacidade dos dados dos usuários. Destaca ainda que as instituições de ensino não estão preparadas para validar essas ferramentas e que é preciso apoiar os países no desenvolvimento de capacidades para garantir uma visão centrada no ser humano dessas novas tecnologias.

Mantendo a União no campo das diretrizes, sem avançar sobre especificidades como definição de disciplina, carga horária ou formas de implementação da atividade pedagógica, nossa proposta está centrada em aperfeiçoar a Política Nacional de Educação Digital (Pned), instituída por meio da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023.

Nesse sentido, propomos aprimorar o eixo de educação digital escolar, incluindo como estratégia prioritária práticas educacionais para o uso confiável e responsável de sistemas de inteligência artificial como ferramenta para a aprendizagem, para o exercício da cidadania, para o mercado de trabalho, o avanço científico e o desenvolvimento tecnológico.

A proposta visa preparar as novas gerações para os desafios da era digital, incorporando a temática da inteligência artificial nos processos educacionais, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.533, DE 11 DE
JANEIRO DE 2023

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11;14533>

PROJETO DE LEI N.º 5.324, DE 2025

(Do Sr. Dimas Gadelha)

Altera o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar a identificação de conteúdo gerado por inteligência artificial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3967/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera o Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para obrigar a identificação de conteúdo gerado por inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

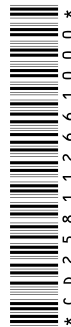
"Art. 21-A. O conteúdo gerado por inteligência artificial, publicado por provedor de aplicações de internet, conterá identificação de sua natureza sintética."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução das tecnologias de inteligência artificial – IA – transformou a dinâmica de produção e disseminação de conteúdos digitais. As plataformas de internet passaram a ser o principal espaço de circulação de imagens, vídeos e textos gerados ou modificados por sistemas automatizados, frequentemente indistinguíveis de conteúdos autênticos.

Essa transformação tecnológica, embora traga inovações, também tem sido utilizada para fins ilícitos ou prejudiciais, especialmente na difusão de informações falsas e na manipulação de percepções públicas. Imagens sintéticas geradas por IA têm sido empregadas em contextos políticos, econômicos e sociais, ocasionando danos à honra, à privacidade e à credibilidade das instituições.



O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar transparência no ambiente digital, determinando que os conteúdos produzidos por inteligência artificial contenham identificação visível de sua natureza sintética, o que permitirá ao usuário distinguir conteúdos autênticos de criações artificiais, contribuindo para o combate à desinformação e para a proteção dos consumidores de conteúdo digital.

A imposição desse dever às plataformas digitais é medida necessária e proporcional, pois tais agentes possuem controle sobre a veiculação de conteúdos e dispõem de capacidade técnica para implementar mecanismos automáticos de identificação. A responsabilização dos provedores, portanto, é elemento essencial para garantir a efetividade da norma proposta.

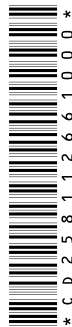
A iniciativa está em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade, da proteção ao consumidor e da defesa da veracidade da informação, reforçando o compromisso do Estado com a transparência e a segurança informacional na sociedade digital.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-17711



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE
ABRIL DE 2014

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965>

PROJETO DE LEI N.º 6.036, DE 2025

(Do Sr. Ricardo Abrão)

Estabelece normas gerais para identificação obrigatória de conteúdos produzidos total ou parcialmente por sistemas de Inteligência Artificial, cria o Selo Nacional de Conteúdo Sintético, dispõe sobre deveres de transparência das plataformas digitais, define mecanismos de detecção automática, obriga declaração de uso de IA por usuários, estabelece responsabilidades e penalidades, assegura proteção ao consumidor e ao processo democrático, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2983/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Ricardo Abrão)

Estabelece normas gerais para identificação obrigatória de conteúdos produzidos total ou parcialmente por sistemas de Inteligência Artificial, cria o Selo Nacional de Conteúdo Sintético, dispõe sobre deveres de transparência das plataformas digitais, define mecanismos de detecção automática, obriga declaração de uso de IA por usuários, estabelece responsabilidades e penalidades, assegura proteção ao consumidor e ao processo democrático, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de transparência, segurança digital e proteção ao usuário, determinando a identificação clara, objetiva e visível de conteúdos gerados total ou parcialmente por sistemas de Inteligência Artificial em plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de mensagens, serviços de hospedagem de conteúdo e demais ambientes online.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se conteúdo gerado por Inteligência Artificial aquele produzido, manipulado, adaptado ou significativamente modificado por sistemas algorítmicos, incluindo, entre outros:

- I – textos, postagens, artigos e comentários;
- II – imagens, fotografias e artes digitais;
- III – áudios, vozes sintéticas e narrações automatizadas;
- IV – vídeos, animações, deepfakes e manipulações audiovisuais;
- V – avatares, personagens virtuais e influenciadores digitais sintéticos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

Apresentação: 28/11/2025 16:33:01.577 - Mesa

PL n.6036/2025

VI – conteúdos publicitários, institucionais ou comerciais produzidos por IA.

CAPÍTULO II – DA IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 3º Todo conteúdo gerado total ou parcialmente por sistemas de Inteligência Artificial deverá conter o Selo Nacional de Conteúdo Sintético – SNCS, com a indicação:

“Conteúdo produzido por Inteligência Artificial”, ou

“Conteúdo possivelmente sintético (IA)”.

Art. 4º A identificação deverá ser:

I – automática, quando detectado sistema de IA pela plataforma;

II – obrigatória para conteúdos enviados por usuários mediante autodeclaração;

III – visível de forma permanente durante todo o período de exibição, circulação ou compartilhamento;

IV – aplicada independentemente da vontade do criador.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS

Art. 5º As plataformas digitais deverão:

I – implementar mecanismos automatizados de detecção de conteúdos sintéticos;

II – exigir declaração expressa do usuário quando este realizar upload de material gerado por IA;

III – aplicar o SNCS sempre que identificar possível origem sintética;

IV – disponibilizar explicações claras sobre o funcionamento dos mecanismos de identificação;

V – oferecer canal de contestação, revisão humana e retificação do selo quando necessário.

Art. 6º As plataformas deverão publicar Relatórios Trimestrais de Transparência Algorítmica, contendo:

I – número de conteúdos identificados como sintéticos;

II – percentual de deepfakes detectados e removidos;

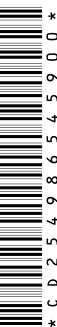
III – métricas de precisão dos sistemas de detecção;

IV – número de contestações realizadas e resolvidas;

V – descrição dos protocolos de revisão humana

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º São responsáveis pela correta identificação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

Apresentação: 28/11/2025 16:33:01.577 - Mesa

PL n.6036/2025

- I – a plataforma, quando detectado processamento sintético;
- II – o usuário, quando realizar upload de conteúdo gerado por IA;
- III – ambos de forma solidária quando houver dano comprovado ao consumidor, ao processo eleitoral, à honra, à imagem, ou a direitos fundamentais de terceiros.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita a plataforma às seguintes penalidades, graduadas pela gravidade:

- I – advertência;
- II – multa por conteúdo não identificado;
- III – multa diária em caso de descumprimento sistêmico;
- IV – suspensão de funcionalidades;
- V – suspensão temporária do serviço em casos excepcionalmente graves.

Art. 9º O descumprimento pelo usuário que não declarar conteúdo sintético sujeita-o às penalidades civis cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade criminal prevista em legislação específica quando houver dolo.

CAPÍTULO VI – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

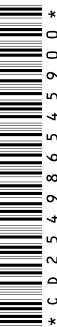
Art. 10. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. As plataformas digitais deverão assegurar transparência quanto ao uso de sistemas de Inteligência Artificial, identificando conteúdos sintéticos e garantindo ao usuário acesso à informação clara, objetiva e destacada sobre sua origem e natureza.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), passa a vigorar acrescida do seguinte §6º ao art. 20:

“§6º O titular de dados tem direito a ser informado, de forma clara, inequívoca e prévia, quando interagir com conteúdo gerado por sistemas automatizados, incluindo sistemas de Inteligência Artificial.” (NR)

Art. 12 Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa enfrentar um dos mais urgentes desafios da era digital: a proliferação de conteúdos sintéticos criados por Inteligência Artificial sem qualquer indicação de sua origem. Tal cenário afeta diretamente a segurança informacional, a proteção do consumidor, a liberdade individual, a higidez do debate democrático e a estabilidade social.

Pesquisas oficiais apontam crescimento exponencial de conteúdos automatizados. A Europol (2023) estima que até 90% do conteúdo digital poderá ter algum nível de geração por IA até 2026. A Unesco (2024) alerta que deepfakes cresceram mais de 900% desde 2019, especialmente vídeos envolvendo figuras públicas. A Universidade de Stanford (2023) demonstrou que usuários erram 72% das vezes ao tentar identificar imagens geradas por IA e acima de 80% em vídeos deepfake.

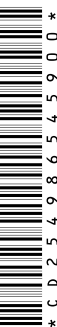
No Brasil, o Relatório de Riscos Digitais do TSE (2023) identificou crescimento relevante de manipulações sintéticas em períodos eleitorais. A Polícia Federal confirmou investigações em golpes virtuais com voz clonada por IA, resultando em perdas financeiras a consumidores e idosos, conforme dados oficiais do Ministério da Justiça, 2024.

A ausência de mecanismos obrigatórios de identificação gera assimetria informacional. As plataformas dispõem de modelos de detecção de conteúdo sintético, mas não há exigência legal para informar o usuário. Tal lacuna viola o direito constitucional à informação (art. 5º, XIV), fragiliza a proteção do consumidor (CDC, arts. 6º e 31), compromete a transparência prevista no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e afeta diretamente os princípios da LGPD.

O presente Projeto cria o Selo Nacional de Conteúdo Sintético, obriga identificação automática e autodeclaratória, responsabiliza plataformas e usuários, determina relatórios trimestrais de transparência, e altera o Marco Civil e a LGPD para assegurar o direito explícito de saber quando se está diante de um conteúdo produzido por IA.

A proposição é inovadora, alinhada às melhores práticas internacionais, compatível com a regulamentação emergente da União Europeia (AI Act, 2024) e protege consumidores, crianças, adolescentes e o processo democrático.

Ao garantir transparência, a Lei moderniza o ecossistema digital, fortalece





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO

a confiança pública, reduz desinformação, previne golpes e assegura que o avanço tecnológico seja acompanhado de responsabilidade ética e social.

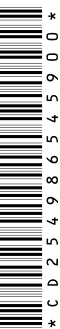
Diante da relevância e urgência do tema, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, convicto de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

RICARDO ABRÃO
Deputado Federal
União-RJ

Apresentação: 28/11/2025 16:33:01.577 - Mesa

PL n.6036/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 6.102, DE 2025

(Do Sr. Fred Linhares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, por meio de marca d'água ou sinalização inequívoca, em imagens, vídeos e conteúdos audiovisuais produzidos ou alterados por sistemas de inteligência artificial, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2983/2025.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal **FRED LINHARES**

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. **FRED LINHARES**)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, por meio de marca d'água ou sinalização inequívoca, em imagens, vídeos e conteúdos audiovisuais produzidos ou alterados por sistemas de inteligência artificial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a identificação obrigatória de conteúdos visuais produzidos, alterados ou manipulados por sistemas de inteligência artificial, com a finalidade de promover transparência, segurança informacional e proteção dos usuários.

Art. 2º As imagens, fotografias, vídeos, áudios e demais conteúdos audiovisuais que sejam total ou parcialmente gerados, manipulados, aperfeiçoados ou modificados por sistemas de inteligência artificial deverão conter marca d'água, sinalização visível ou metadado técnico padronizado, que permita ao usuário identificar que o conteúdo é artificial ou alterado digitalmente.

§ 1º A marca d'água ou sinalização deverá:

- I – ser visível, de fácil compreensão e de caráter permanente;
- II – indicar, de forma objetiva, que o conteúdo foi gerado ou modificado por inteligência artificial;
- III – observar padrões técnicos a serem definidos em regulamento.

Art. 3º As plataformas digitais, redes sociais, mecanismos de busca, serviços de hospedagem e desenvolvedores de ferramentas de IA deverão adotar mecanismos técnicos para:

- I – inserir automaticamente marca d'água ou metadados em conteúdos gerados pela própria plataforma;

Apresentação: 02/12/2025 19:27:14.047 - Mesa

PL n.6102/2025





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **FRED LINHARES**

II – detectar conteúdos alterados por IA e sinalizá-los aos usuários quando possível;

III – disponibilizar informações acessíveis sobre o funcionamento das ferramentas de identificação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade competente:

I – advertência;

II – multa, proporcional ao porte econômico do infrator, limitada a 2% do faturamento do último exercício;

III – outras medidas previstas em regulamento.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a:

I – conteúdos produzidos exclusivamente para fins educacionais, experimentais ou acadêmicos, sem divulgação pública;

II – conteúdos gerados por IA que sejam de uso privado e sem finalidade comercial, política ou publicitária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto visa obrigar a identificação, por meio de marca d'água aos conteúdos gerados pelas ferramentas de inteligência artificial a fim de impedir o uso da IA para propagar desinformação.

A crescente difusão de sistemas de inteligência artificial capazes de gerar, editar ou manipular imagens, vídeos e áudios com elevado grau de realismo tem criado novos desafios para a sociedade, especialmente no que se refere à segurança informacional, à proteção dos usuários e à preservação da integridade do debate público.

A desinformação produzida por conteúdos falsificados digitalmente — como *deepfakes*, montagens e simulações hiper-realistas — pode induzir o usuário ao erro e até mesmo incentivar práticas criminosas. A ausência de





Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal **FRED LINHARES**

mecanismos claros de identificação dificulta que o cidadão diferencie o real do artificial, fragilizando o ambiente digital.

A preocupação com a checagem do conteúdo e sua veracidade já é preocupação de grandes empresas de tecnologia como Google¹² que implementou pequenas modificações no texto de modo que seja possível identificar se ele foi gerado artificialmente.

Defendemos, contudo, a necessidade da legislação pátria estar atualizada e alinhada às melhores práticas internacionais e às discussões em curso sobre o uso da inteligência artificial e a segurança informacional.

A medida aqui proposta não restringe atividades artísticas, jornalísticas ou acadêmicas, tampouco impede o avanço tecnológico. Ao contrário: promove inovação responsável, assegura previsibilidade regulatória, fortalece a confiança do usuário e protege a sociedade contra distorções informacionais.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **FRED LINHARES**
Republicanos/DF

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/google-disponibiliza-marca-dagua-para-identificar-conteudo-gerado-por-ia/> Acesso em 02/12/2025.

² Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/google-desenvolve-marca-dagua-para-identificar-textos-gerados-por-inteligencia-artificial/> Acesso em 02/12/2025.



PROJETO DE LEI N.º 6.172, DE 2025

(Do Sr. Zé Neto)

Dispõe sobre tutela dos autores de obras artísticas, científicas e literárias criadas a partir de sistemas de inteligência artificial e estabelece critérios para a produção e divulgação de conteúdos sintéticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 1969/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ NETO)

Dispõe sobre tutela dos autores de obras artísticas, científicas e literárias criadas a partir de sistemas de inteligência artificial e estabelece critérios para a produção e divulgação de conteúdos sintéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar a proteção de obras criadas a partir de sistemas de inteligência artificial e estabelecer critérios para a produção e divulgação de conteúdos sintéticos.

Art. 2º As obras artísticas, científicas e literárias produzidas mediante o uso de inteligência artificial considerar-se-ão de autoria do usuário que comprovadamente contribuir, mediante comando específico, para a confecção do resultado final.

§ 1º Não havendo comprovação do usuário que tenha dado o comando específico a que se refere o *caput* deste artigo, a autoria da obra será atribuída ao desenvolvedor do sistema de inteligência artificial.

§ 2º Em litígios a respeito da titularidade de direitos autorais em relação a obras produzidas por intermédio de sistemas de inteligência artificial, admitir-se-á a distribuição do ônus da prova em observância à regra constante no art. 373, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Os desenvolvedores de sistemas de inteligência artificial são obrigados a garantir que as obras que resultem em conteúdos sintéticos contenham, no mínimo:

I - menção expressa à utilização de sistemas de inteligência artificial para as suas respectivas criações;



- II - identificação do sistema de inteligência artificial utilizado;
- III - identificação do usuário responsável pela formulação do comando específico as suas respectivas criações;
- IV - metadados que permitam a verificação da autoria e integridade do conteúdo produzido;
- V - identificação dos dados utilizados para a produção do resultado final.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se conteúdos sintéticos as informações, tais como imagens, vídeos, áudio e texto, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de inteligência artificial.

Art. 4º Os autores de obras artísticas, científicas e literárias produzidas mediante o uso de sistemas de inteligência artificial farão jus, no que couber, aos direitos estabelecidos pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 5º O provedor de aplicações de internet será responsabilizado subsidiariamente por conteúdos publicados por terceiros gerados a partir de sistemas de inteligência artificial que violem direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais, inclusive direitos autorais, quando, após o recebimento de notificação específica, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilidade desse conteúdo.

§ 1º A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do conteúdo correspondente e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§ 2º Os provedores de aplicações deverão, nos termos definidos em regulamento, adotar medidas técnicas para a prevenção da divulgação dos conteúdos ilícitos a que se refere o *caput*.

Art. 6º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) regulamentará as disposições constantes desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica tem permitido avanços significativos na produção de conteúdos criativos por meio de sistemas de inteligência artificial (IA). No entanto, esse progresso traz consigo a necessidade de um arcabouço jurídico claro e específico para regular a autoria e proteger os direitos associados a essas obras.

Cada vez é mais difícil distinguir entre conteúdos reais e aqueles criados artificialmente, o que gera dúvidas sobre quem é o responsável por essas obras e como proteger os direitos autorais a elas concernentes.

A presente proposição legislativa, nesse contexto, propõe diretrizes fundamentais para a regulamentação, proteção e atribuição de autoria de conteúdos gerados por intermédio de sistemas de IA.

Nesse contexto, buscamos atribuir àquele que comprovadamente formula o *prompt*, ora legalmente denominado de comando específico, a autoria das obras artísticas, científicas e literárias formuladas por intermédio de sistemas de inteligência, de tal modo que lhe restarão resguardadas as prerrogativas inseridas na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988.

Ao revés, não demonstrado de onde partiu o comando, a titularidade dos direitos de autor será do desenvolvedor do sistema de inteligência artificial.

Outro mérito da proposição é o de estabelecer condicionantes mais rígidas para a produção e divulgação de conteúdos sintéticos, os quais, por vezes, se consubstanciam nas denominadas *deepfakes*.

Propomos, assim, que sempre que o resultado do uso da IA importar em informações visuais, sonoras ou textuais significativamente modificadas, haja mecanismos de identificação clara a respeito do método de produção do conteúdo, do responsável pelo comando e do sistema utilizado na oportunidade.



Entendemos, assim, que a sociedade ganhará com maiores informações, inclusive, sobre a veracidade do conteúdo consumido, restando viabilizada, também, a identificação de eventuais perpetradores de ilicitudes.

Estabelecemos, ainda, o dever de prevenção e a responsabilidade subsidiária dos provedores de aplicação da internet em relação à divulgação de conteúdos potencialmente ilícitos gerados por sistemas de inteligência artificial, em paralelismo ao que hoje já é previsto no art. 21¹ do Marco Civil da Internet.

Assim, este Projeto de Lei serve não apenas para proteger e reconhecer os direitos de autores e desenvolvedores, mas também para fomentar um ambiente digital seguro, justo e inovador. Por meio dessas medidas, estimula-se o uso responsável e ético da IA na criação de conteúdo.

Pugnamos, assim, pelo apoio dos nobres pares pela aprovação desta relevante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ NETO

2025-6270

¹ Lei nº 12.965/14, art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9610-19-fevereiro1998-365399-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 6.237, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1845/2025

OF nº 2149/2025

Institui o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2338/2023.

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial – SIA, com o objetivo de coordenar a atuação estratégica e o exercício das competências regulatória, fiscalizatória e sancionatória sobre inteligência artificial na República Federativa do Brasil, a fim de garantir harmonização e colaboração entre órgãos e entidades reguladores.

§ 1º Integram o SIA:

I - o Conselho Brasileiro para Inteligência Artificial – CBIA, órgão máximo de formulação, coordenação e supervisão da política nacional de inteligência artificial, a ser instituído por regulamento e composto pelas autoridades máximas:

- a) de até cinco Ministérios; e
- b) da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

II - a ANPD, como autoridade designada para exercer as competências previstas no art. 5º;

III - as seguintes instâncias de caráter consultivo:

a) o Comitê de Regulação e Inovação em Inteligência Artificial – CRIA, composto por representantes da sociedade civil e de setores produtivos, em especial adotantes de inteligência artificial e pessoas afetadas por aplicações de inteligência artificial; e

b) o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial – CECIA, composto por especialistas e cientistas de notório saber ou experiência em inteligência artificial, com independência em relação aos setores regulados;

IV - as autoridades setoriais; e



V - os órgãos e as entidades implementadoras da política nacional de inteligência artificial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal definirá:

I - os órgãos, as entidades e as pessoas que integrarão o CRIA e o CECIA; e

II - as autoridades setoriais que integrarão o SIA.

Art. 2º Compete ao CBIA:

I - estabelecer políticas, diretrizes e princípios relacionados à inteligência artificial para promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico, da soberania digital e da inclusão social, sem prejuízo do exercício das competências dos demais órgãos e entidades da administração pública;

II - subsidiar o Presidente da República quanto à necessidade de aprimoramentos normativos sobre inteligência artificial;

III - aprovar orientações, políticas e diretrizes estratégicas para regulação da inteligência artificial, a serem implementadas pela ANPD e pelas autoridades setoriais, com vistas à efetividade da proteção de direitos e à consecução das políticas, das diretrizes e dos princípios de que trata o inciso I;

IV - estabelecer diretrizes para coordenação das competências das autoridades setoriais;

V - demandar das autoridades setoriais e da ANPD a abertura de processo para avaliar a atualização das hipóteses de alto risco;

VI - coordenar, em articulação com os órgãos e as entidades responsáveis, as políticas de inteligência artificial com vistas a:

a) promover a realização e a divulgação de estatísticas e estudos relacionados ao uso e ao desenvolvimento de inteligência artificial no País;

b) incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, à consecução da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País;

c) desenvolver, isoladamente ou em parceria com o setor público ou privado, projetos de interesse público e aqueles que atendam às prioridades das políticas industrial e de ciência, tecnologia e inovação e que sejam relacionados à solução dos problemas brasileiros; e

d) apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de programas de certificação para redução do impacto ambiental e para a promoção do consumo sustentável de modelos e aplicações de inteligência artificial;

VII - desenvolver e promover, em conjunto com outras autoridades públicas e em relação aos efeitos do uso de aplicações de inteligência artificial, diretrizes para:



- a) mitigar os potenciais impactos negativos aos trabalhadores, em especial os riscos de deslocamento de emprego e oportunidades de carreira;
- b) potencializar os impactos positivos aos trabalhadores, em especial a melhoria da saúde e da segurança do local de trabalho;
- c) valorizar os instrumentos de negociações e convenções coletivas,
- d) garantir o desenvolvimento de programas de treinamento e capacitação contínua para os trabalhadores em atividade, com vistas a promover a valorização e o aprimoramento profissional, em especial para os segmentos da população com maior dificuldade de acesso e permanência no mercado de trabalho;
- e) incentivar a ampliação dos postos de trabalho e a valorização dos trabalhadores em atividade; e
- f) conter e mitigar as externalidades negativas aos trabalhadores e ao ambiente de trabalho; e

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A aprovação de orientações, políticas e diretrizes pelo CBIA será precedida de consulta aos órgãos e às entidades competentes do SIA, de modo a assegurar a manifestação e a apresentação de contribuições técnicas não vinculantes, observados os prazos e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 3º No exercício de suas iniciativas de fomento, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal poderão:

I - fomentar o desenvolvimento de infraestrutura ou medidas de apoio para avaliação de segurança, transparência e demais aspectos de aplicações e modelos de inteligência artificial;

II - promover a inovação nos setores produtivos, inclusive por meio do incentivo à contratação de soluções inovadoras pelo Estado e da celebração de parcerias público-privadas;

III - estimular o investimento em pesquisa para o desenvolvimento de inteligência artificial no País, voltada ao contexto socioeconômico brasileiro, de modo a prezar por sua autonomia tecnológica e de dados e sua inserção e competitividade nos mercados nacional e internacional;

IV - incentivar a produção local de componentes, equipamentos e soluções tecnológicas digitais;

V - fomentar o desenvolvimento de produtos e serviços digitais no País;

VI - fomentar o desenvolvimento de plataformas digitais, serviços de computação em nuvem, modelos e aplicações de inteligência artificial no País;

VII - estimular a inclusão de fornecedores nacionais na cadeia global de valor de inteligência artificial;



VIII - incentivar o desenvolvimento de aplicações de inteligência artificial que promovam a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência e pessoas idosas, de modo a ampliar sua autonomia, sua participação social, seu acesso a serviços públicos e a direitos fundamentais, de forma consciente e crítica;

IX - incentivar o desenvolvimento ambientalmente sustentável de modelos e aplicações de inteligência artificial; e

X - estimular o desenvolvimento de modelos e aplicações de inteligência artificial nacionais, em especial para questões nacionais e nuances culturais, de idioma e de contexto socioeconômico.

Art. 4º Compete às instâncias consultivas:

I - fornecer subsídios para a elaboração das políticas de inteligência artificial;

II - sugerir ações a serem executadas pelos demais integrantes do SIA;

III - realizar reuniões, eventos ou debates para subsidiar as decisões dos demais integrantes do SIA;

IV - disseminar conhecimento sobre inteligência artificial à população; e

V - aconselhar os demais integrantes do SIA, técnica e cientificamente, sobre as suas atividades.

Art. 5º No âmbito do SIA, sem prejuízo das competências previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e na Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, compete à ANPD:

I - participar, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, no âmbito de suas competências, da representação do País em debates internacionais sobre a inteligência artificial;

II - editar normas vinculantes, de caráter geral, necessárias ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, inclusive sobre os seguintes temas:

a) formatos, procedimentos e requisitos das informações a serem divulgadas sobre o uso de modelos e aplicações de inteligência artificial, respeitados os segredos industrial e comercial;

b) formatos, procedimentos e requisitos para elaboração da avaliação de impacto algorítmico; e

c) formatos e procedimentos para a comunicação de incidentes graves;

III - celebrar com os integrantes do SIA acordos regulatórios para estabelecer regras e procedimentos específicos de coordenação de competências;



IV - editar orientações normativas gerais sobre avaliação da conformidade com o objetivo de incentivar e assegurar as melhores práticas de governança ao longo de todo o ciclo de valor de modelos e aplicações de inteligência artificial;

V - incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e certificações reconhecidas internacionalmente;

VI - zelar pela proteção de direitos fundamentais e demais direitos afetados por modelos e aplicações de inteligência artificial;

VII - solicitar esclarecimentos sobre o âmbito e a natureza dos dados utilizados no treinamento, bem como demais detalhes do tratamento realizado, às entidades do Poder Público que desenvolvam ou utilizem modelos e aplicações de inteligência artificial de alto risco, hipótese em que poderá emitir, de forma fundamentada, recomendações e notas técnicas para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei;

VIII - credenciar instituições, mediante critérios estabelecidos em regulamento sujeito a consulta pública, para acesso a dados para fins de auditoria e pesquisa, respeitados os segredos comercial e industrial e a anonimização e a proteção de dados pessoais, conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

IX - divulgar a relação consolidada de hipóteses de uso de alto risco, com indicação das autoridades setoriais relacionadas a cada caso de uso de alto risco;

X - disponibilizar guias e outras ferramentas para facilitar o cumprimento da legislação específica;

XI - promover e incentivar, em coordenação com as autoridades setoriais, medidas de boa prática e governança;

XII - incentivar a adoção de padrões e formatos abertos e livres;

XIII - monitorar regularmente o cumprimento das obrigações para padrões mínimos de transparência para aplicações de inteligência artificial de alto risco utilizadas por órgãos e entidades da administração pública federal;

XIV - estabelecer, consultado o SIA, diretrizes gerais sobre a forma e as condições de exercício de direitos perante os desenvolvedores e adotantes de aplicação de inteligência artificial; e

XV - elaborar relatórios anuais de suas atividades.

§ 1º Nos ambientes regulatórios experimentais (*sandboxes* regulatórios) que envolvam modelos e aplicações de inteligência artificial, conduzidos por autoridades setoriais, a ANPD será cientificada e poderá manifestar-se quanto ao cumprimento das finalidades e dos princípios previstos nesta Lei.

§ 2º A edição de orientações e normas gerais pela ANPD será precedida de consulta aos órgãos e às entidades integrantes do SIA, de modo a



assegurar a manifestação e a apresentação de contribuições técnicas não vinculantes, observados os prazos e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 3º A análise das contribuições será publicada em conjunto com a análise de impacto regulatório.

§ 4º A ANPD e as entidades por ela credenciadas para fins de auditoria e de pesquisa deverão cumprir requisitos de segurança e confidencialidade das informações e de proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, respeitados os segredos comercial e industrial.

Art. 6º Na qualidade de regulador residual, a ANPD exercerá competência normativa, regulatória, fiscalizatória e sancionatória plena sobre o desenvolvimento, a distribuição e o uso de modelos e aplicações de inteligência artificial em atividades econômicas e sociais não submetidas a um órgão ou ente regulador setorial específico.

Art. 7º Caberá à autoridade setorial e à ANPD, na qualidade de regulador residual, definir novas hipóteses de aplicação de alto risco, de modo a considerar a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoas ou grupos afetados e os seguintes critérios:

I - potencial de impacto negativo sobre os direitos fundamentais;

II - potencial de impacto negativo sobre os grupos vulneráveis;

III - grau de reparabilidade dos potenciais danos;

IV - histórico danoso, de ordem material ou moral relevante;

V - risco de danos sistêmicos à segurança cibernética;

VI - potencial impacto negativo sobre a saúde humana integral – física, mental e social – nas dimensões individual e coletiva; e

VII - potencial impacto negativo sobre o desenvolvimento e a integridade física, psíquica ou moral de crianças e adolescentes.

§ 1º A definição de novas hipóteses de aplicação de alto risco será precedida de análise de impacto regulatório e de procedimento que garanta a participação social, inclusive a manifestação dos setores econômicos e das pessoas e dos grupos afetados.

§ 2º O procedimento para definição de novas hipóteses de alto risco:

I - será precedido de proposta fundamentada, cuja iniciativa é exclusiva das autoridades setoriais, da ANPD e do CBIA, que poderão agir de ofício ou mediante provocação, na forma estabelecida em regulamento; e

II - deverá ser objeto de consulta não vinculante dos órgãos e das entidades integrantes do SIA.



§ 3º Os procedimentos de definição de novas hipóteses de alto risco serão padronizados pela ANPD.

§ 4º Na classificação de novas hipóteses de inteligência artificial de alto risco, as autoridades setoriais e a ANPD, na qualidade de regulador residual, deverão:

I - indicar expressamente as suas consequências jurídicas e administrativas e as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, situação em que não poderão se impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos;

II - considerar os obstáculos e as dificuldades reais dos operadores de inteligência artificial e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos das pessoas e dos grupos afetados; e

III - prever regime de transição para que novas obrigações e deveres sejam cumpridos de forma proporcional, equânime e eficiente, sem prejuízo dos interesses das pessoas e dos grupos afetados por aplicações de inteligência artificial.

Art. 8º As autoridades setoriais e a ANPD, na qualidade de regulador residual, no âmbito de suas competências, consideradas as orientações e normas gerais editadas pela ANPD e pelo CBIA, serão responsáveis por:

I - exercer competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória, no âmbito de suas competências, para desenvolvimento, distribuição e aplicação de modelos e aplicações de inteligência artificial;

II - editar regras específicas para a aplicação de inteligência artificial, incluídos os aspectos relacionados a atividades de alto risco, observadas as normas vinculantes de caráter geral;

III - promover e incentivar boas práticas de governança para modelos e aplicações de inteligência artificial, no âmbito de suas competências;

IV - no âmbito de suas competências, incentivar a adoção de padrões, melhores práticas e modelos de certificação reconhecidos internacionalmente;

V - supervisionar as obrigações adequadas a cada caso de uso de alto risco, de forma a promover:

a) a harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro e os padrões internacionais, para permitir a interoperabilidade técnica e jurisdicional dos modelos e aplicações desenvolvidos, distribuídos e adotados no País; e

b) a adoção de instrumentos regulatórios que promovam a inovação responsável, como ambientes regulatórios experimentais (*sandboxes* regulatórios), autorregulação e certificações de boas práticas e governança;

VI - celebrar, a qualquer momento, inclusive em conjunto com as demais autoridades setoriais ou a ANPD, compromisso com operadores de



inteligência artificial, para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942;

VII - zelar pela proteção de direitos fundamentais e demais direitos afetados por modelos e aplicações de inteligência artificial;

VIII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção e de fomento ao desenvolvimento e à utilização dos modelos aplicações de inteligência artificial de outros países e contribuir com organismos de natureza internacional, transnacional e multilateral, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, no âmbito de suas competências;

IX - receber e tratar denúncias anônimas, de modo a estabelecer mecanismos de reserva de identidade do denunciante;

X - realizar ou determinar a realização de auditorias de aplicações de inteligência artificial de alto risco ou que produzam efeitos jurídicos relevantes quando necessárias para a aferição de conformidade com o disposto nesta Lei, garantido o tratamento confidencial das informações, respeitados os segredos comercial e industrial;

XI - instaurar processo administrativo para avaliação do grau de risco de aplicação de inteligência artificial, mediante requerimento fundamentado, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma estabelecida em regulamento;

XII - regulamentar regimes simplificados, com flexibilização de obrigações regulatórias;

XIII - determinar:

a) a reclassificação da aplicação de inteligência artificial, mediante notificação prévia; e

b) a realização de avaliação de impacto algorítmico, de forma fundamentada;

XIV - definir novas hipóteses de aplicação de alto risco;

XV - regulamentar a relação de casos de uso específicos considerados de alto risco;

XVI - receber registro auditável dos incidentes relevantes de segurança e das medidas adotadas;

XVII - regulamentar os critérios, os procedimentos e a periodicidade de atualização das avaliações de impacto algorítmico específicos ao setor regulado das aplicações de inteligência artificial de alto risco;

XVIII - designar modelos e aplicações de inteligência artificial de propósito geral disponibilizados no mercado como de relevância material; e

XIX - proporcionar acesso prioritário aos ambientes regulatórios experimentais a microempresas e pequenas empresas, *startups* e instituições científicas, tecnológicas e de inovação, públicas e privadas.



Art. 9º Observadas as diretrizes do CBIA, caberá às autoridades setoriais e à ANPD, na qualidade de regulador residual, definir as hipóteses em que as obrigações serão flexibilizadas ou dispensadas, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 10. A ANPD e as autoridades setoriais poderão realizar investigações conjuntas sobre os modelos e as aplicações de inteligência artificial em casos de fundada suspeita de violação aos princípios, direitos e deveres previstos nesta Lei ou na legislação setorial aplicável.

Art. 11. Os órgãos e as entidades integrantes do SIA deverão comunicar imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade as informações identificadas no decurso das atividades de fiscalização que possam ter interesse potencial para a aplicação do disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Parágrafo único. No exercício de suas competências e sempre no limite do que for pertinente e necessário à apuração de indícios concretos de infrações à ordem econômica, o Cade poderá ordenar aos desenvolvedores a concessão de acesso aos conjuntos de dados de treinamento, validação e teste utilizados para o desenvolvimento dos modelos e das aplicações de inteligência artificial de alto risco.

Art. 12. As autoridades regulatórias setoriais poderão, no âmbito de suas competências, exigir a indicação de responsável técnico qualificado para aplicações de inteligência artificial em casos de uso de alto risco como condição para sua colocação no mercado, disponibilização ou uso no território nacional.

§ 1º As autoridades regulatórias setoriais definirão, em regulamento próprio ou em conjunto com a autoridade residual, os critérios de qualificação profissional e os requisitos de credenciamento nos casos de uso em que a validação for obrigatória, observadas as especificidades técnicas e os riscos inerentes a cada setor econômico.

§ 2º A exigência de responsável técnico qualificado não exime os desenvolvedores, fornecedores e operadores de modelos e aplicações de inteligência artificial de suas responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes do descumprimento do disposto nesta Lei ou de danos a terceiros.

Art. 13. A administração pública orientará, em regimes de colaboração, programas de:

I - educação, formação, capacitação, qualificação e requalificação técnica e superior em inteligência artificial alinhados às demandas da sociedade, do mercado e do setor público;

II - letramento digital para uso significativo, crítico, responsável e com equidade dos modelos e aplicações de inteligência artificial disponíveis, com prioridade para a educação básica;

III - apoio para trabalhadores impactados e possivelmente afetados pela adoção da inteligência artificial, com foco na promoção do bem-estar, na



requalificação, na adaptação às novas exigências do mercado de trabalho e na reinserção profissional;

IV - conscientização e capacitação em sustentabilidade no campo das tecnologias digitais avançadas, com foco em práticas responsáveis na utilização de recursos; e

V - incentivo às instituições de ensino para incluir em seus currículos disciplinas sobre impacto ambiental e sustentabilidade no desenvolvimento e na operação de modelos e aplicações de inteligência artificial e outras tecnologias digitais avançadas.

§ 1º Os programas de que trata o *caput* buscarão reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País.

§ 2º As medidas de letramento de que trata o inciso II do *caput* abrangerão noções e competências básicas sobre os modelos e aplicações de inteligência artificial e o seu funcionamento, incluídos os diferentes tipos de produtos e usos, os seus riscos e os seus benefícios.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,





EXM nº 859/2025

Brasília, 29 de novembro de 2025.

Apresentação: 08/12/2025 20:06:41.617 - Mesa

PL n.6237/2025

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua consideração o anexo Projeto de Lei, que visa estabelecer o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), bem como as unidades que o comporão, além das competências das referidas unidades.

2 A proposta objetiva organizar a atuação coordenada e estratégica do Poder Executivo Federal face à inteligência artificial, mormente seu desenvolvimento, uso e efeitos sobre a vida de pessoas, instituições e da sociedade em geral.

3 Já são visíveis os impactos da Inteligência Artificial sobre inúmeros setores da vida humana, com alteração dos paradigmas atuais da produção industrial, das relações pessoais e do cuidado com a vida. Assim, por um lado, reconhecem-se enormes benefícios, potencialidades e expectativas do uso da inteligência artificial. Por outro lado e ao mesmo tempo, observam-se riscos e efeitos negativos, de diversos níveis e gradações, sobre os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como os das instituições. São situações que afetam a privacidade, a proteção de dados, a propriedade intelectual e a equidade entre as pessoas, por exemplo. Ademais, já se verificam efeitos sobre os processos de tomada de decisão de diversas ordens, tanto no âmbito do poder público, como na esfera privada, remodelando ou gerando vieses sobre decisões que podem afetar o acesso a bens, serviços e benefícios, a competitividade, a segurança das pessoas e até mesmo a soberania nacional.

4 Nesse sentido, o Estado brasileiro necessita estar preparado para incentivar o desenvolvimento o uso da inteligência artificial, de modo a contribuir para o desenvolvimento econômico e tecnológico nacional, com inclusão social e preservação da soberania nacional. Concomitantemente, deve estar pronto para coibir excessos, mitigar riscos e dar tratamento às situações que geram malefícios às pessoas, à sociedade e ao país. Deve, portanto, coordenar seus órgãos e entidades para que realize o fomento e a regulação da inteligência artificial.

5 Em razão disso, o desenvolvimento tecnológico da Inteligência Artificial tem sido acompanhado de intensas discussões acerca da necessidade



* C D 2 5 7 2 9 8 6 1 5 0 0 0 *

de desenvolvimento de parâmetros jurídicos, regulatórios e éticos para orientar o desenvolvimento e aplicação da tecnologia. No âmbito do Poder Legislativo Federal, observa-se o avanço do debate sobre o Projeto de Lei nº 2338/2023, iniciado e aprovado pelo Senado Federal e em tramitação na Câmara do Deputados. A proposição legislativa dá tratamento tanto aos aspectos de fomento da inteligência artificial, como das regras a serem seguidas por seus desenvolvedores e usuários de modo a garantir direitos e mitigar risco. De modo especial, visa atribuir ao poder público capacidade de incidir sobre as aplicações de alto risco para as pessoas e a sociedade.

6 Assim, verifica-se necessário e oportuno que o Poder Executivo Federal dê iniciativa a um projeto de lei que indique como deve se organizar para que seja capaz de fazer frente às ações que lhe serão demandas.

7 Desta forma, o presente projeto de lei pretende definir as unidades, colegiados, comitês e órgãos que serão responsáveis pela regulação da inteligência artificial no Brasil. Sugere-se a criação do Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), com o objetivo de coordenar a atuação estratégica e o exercício das competências regulatória, fiscalizatória sancionatória sobre a inteligência artificial no Brasil.

8 O referido Sistema seria composto pelo Conselho Brasileiro para Inteligência Artificial – CBIA, que também está sendo criado, composto por ministérios e pela Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD, na função de autoridade competente. Contará ainda com comitês consultivos para viabilizar a participação social e a contribuição de especialistas e cientistas.

9 Para o exercício da regulação, designa competências da autoridade competente, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável, dentre outras funções, por expedir, com base na lei, normas gerais e por regular segmentos que hoje não são regulados de forma especializada por outro órgão ou entidade pública. E elenca também competências das autoridades setoriais já existentes sem criar novas. As autoridades setoriais existentes recebem portanto a competência de regular em seus respectivos segmentos econômicos e sociais a tecnologia de IA. Assim, garante-se o exercício harmônico e equilibrado das funções regulatórias, sancionatória e fiscalizatória.

10 Completam o Sistema, os demais órgãos e entidades implementadores da política nacional de inteligência artificial.

11 O Projeto de Lei ora proposto também define as competências dessas instâncias e instituições possibilitando coordenação, cooperação e harmonização da atuação de cada um dos integrantes do Sistema, para que ele cumpra de modo pleno seu objetivo.

12 Sua elaboração foi fruto do diálogo de diversos órgãos e entidades do Governo Federal que já atuam com a temática da inteligência artificial e estão representados pelos órgãos coautores que assinam a presente Exposição



de Motivos.

13 Considerando que o se expôs, propomos o envio ao Congresso Nacional do projeto de Lei que cria o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA), que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck, Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 29/11/2025, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 64828881915388489822035347599



Documento assinado eletronicamente por **Sidônio CardosoPalmeira, Ministro de Estado da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República**, em 04/12/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado com Certificado Digital por **Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 08/12/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 28379455047277904548377607554



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7198307** e o código CRC **2FDF7254** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001587/2025-79
nº 7179761

SEI

Apresentação: 08/12/2025 20:06:41.617 - Mesa

PL n.6237/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709
LEI Nº 15.211, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025-0917;15211
DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194209-04;4657
LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1130;12529

PROJETO DE LEI N.º 6.270, DE 2025 (Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre o aprimoramento das ações de fomento à escrita humana, ao pensamento crítico e à utilização ética da inteligência artificial no território nacional, e estabelece diretrizes para a educação, a pesquisa e a regulamentação tecnológica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2338/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o aprimoramento das ações de fomento à escrita humana, ao pensamento crítico e à utilização ética da inteligência artificial no território nacional, e estabelece diretrizes para a educação, a pesquisa e a regulamentação tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas para aprimorar a capacidade de resposta e a atuação dos entes federativos na proteção e no fomento da escrita humana, do pensamento crítico e da criatividade, bem como para o desenvolvimento e a utilização ética da inteligência artificial (IA) no território nacional.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei visa a otimizar as ações e os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com suas competências comuns de promover a educação, a cultura, a ciência, a tecnologia, a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará e integrará as políticas públicas já instituídas e as responsabilidades dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, buscando a coordenação de esforços para enfrentar os desafios impostos pela evolução tecnológica, sem a criação de novas estruturas administrativas ou programas específicos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 09/12/2025 19:36:42.353 - Mes:

PL 35370/2025

Art. 3º As ações de fomento à escrita humana, ao pensamento crítico e à utilização ética da inteligência artificial serão regidas pelos seguintes princípios, em conformidade com os princípios da administração pública e da ordem social:

I – centralidade humana, priorizando o desenvolvimento das capacidades cognitivas, criativas e éticas do indivíduo;

II – sustentabilidade intelectual e civilizatória, protegendo o aprendizado e a prática da escrita como tecnologia de pensamento;

III – intersetorialidade e cooperação, articulando órgãos e entidades públicos e privados em diferentes níveis de governo;

IV – participação social, incluindo comunidades, educadores, especialistas, trabalhadores e empresários na formulação e execução de planos e ações;

V – base científica e tecnológica, incentivando a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em soluções que valorizem o discernimento humano sobre a IA.

Art. 4º São diretrizes para a atuação do Poder Público na matéria desta Lei, em alinhamento com os alertas dos pesquisadores e a matéria da Agência Brasil:

I – incentivar o desenvolvimento e a prática da escrita criativa e do pensamento crítico em todos os níveis e modalidades de ensino;

II – promover a adaptação dos currículos escolares e das metodologias pedagógicas para integrar a IA como ferramenta auxiliar, mas sem substituir o desenvolvimento de habilidades humanas essenciais;

III – fomentar a formação continuada de professores e demais profissionais da educação para a compreensão e o uso ético e pedagógico da IA;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 09/12/2025 19:36:42.353 - Mes:

PL n. 6270/2025

IV – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação em tecnologias que valorizem a autoria humana, a subjetividade e a criatividade;

V – propor e implementar mudanças na legislação para estabelecer diretrizes de regulamentação da inteligência artificial, visando a mitigar seus riscos à criatividade, ao mercado de trabalho e ao desenvolvimento intelectual da sociedade;

VI – promover campanhas de conscientização pública sobre o impacto da IA na escrita, na leitura e no pensamento crítico, direcionadas a estudantes, famílias, trabalhadores e empresas; VII – fortalecer o espírito crítico da população para discernir entre conteúdo gerado por humanos e por IA, reduzindo a suscetibilidade a manipulações e clichês.

Art. 5º Para o aprimoramento das ações na área da educação, os entes federativos, no âmbito de suas competências e em colaboração mútua:

I – deverão revisar suas normas educacionais para coibir o uso indevido de IA em avaliações e trabalhos acadêmicos que exijam autoria intelectual humana;

II – deverão incentivar a criação de ambientes seguros nas escolas para o desenvolvimento do pensamento e da escrita, onde o uso da IA seja controlado e orientado para o aprendizado;

III – deverão integrar a temática da IA e seus impactos no desenvolvimento humano nos planos de formação inicial e continuada de educadores.

Art. 6º Para o aprimoramento das ações de fomento à pesquisa e à inovação, os entes federativos deverão:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 09/12/2025 19:36:42.353 - Mes:

PL 36370/2025

I – apoiar iniciativas que busquem desenvolver tecnologias que amplifiquem as capacidades humanas, em vez de substituí-las, com foco na escrita e no raciocínio crítico;

II – incentivar a pesquisa sobre os impactos da IA na cognição humana, na formação educacional e no mercado de trabalho;

III – promover o intercâmbio de experiências e boas práticas em nível nacional e internacional sobre a regulamentação e o uso ético da IA.

Art. 7º A coordenação das ações previstas nesta Lei será realizada no âmbito das estruturas de gestão educacional, cultural, científica e tecnológica existentes em cada esfera da Federação, mediante a integração de suas atividades e a troca constante de informações.

Parágrafo único. Os comitês, conselhos e grupos de trabalho já estabelecidos no âmbito dos Ministérios da Educação, da Ciência, Tecnologia e Inovação, e da Cultura, bem como em suas esferas estaduais e municipais, serão os responsáveis por:

I – propor e acompanhar a execução dos planos de ação para a promoção da escrita e do pensamento crítico e para a utilização ética da inteligência artificial;

II – sistematizar dados e elaborar relatórios de monitoramento e avaliação das ações, subsidiando as tomadas de decisões e o aperfeiçoamento contínuo das estratégias;

III – promover a articulação entre as diferentes esferas de governo e a sociedade civil para o engajamento coletivo.

Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade aprimorar as ações e políticas públicas já existentes voltadas à promoção da escrita humana, do pensamento crítico e da utilização ética da inteligência artificial no território nacional.

Conforme destacado pelo escritor Sérgio Rodrigues, a escrita é uma tecnologia de pensamento que moldou o desenvolvimento humano e civilizatório, e seu declínio, estimulado pela automatização acrítica de processos intelectuais por ferramentas baseadas em IA, representa um risco concreto à formação de indivíduos autônomos, criativos e críticos. A adoção indiscriminada de sistemas de inteligência artificial no cotidiano escolar e social pode comprometer a aprendizagem da escrita como prática cognitiva e afetiva, além de reduzir a capacidade de análise e argumentação, fundamentais para o exercício da cidadania e da democracia.

Considerando esses desafios, o Projeto de Lei ora apresentado propõe-se a fortalecer as estruturas institucionais já existentes nos âmbitos da educação, da cultura, da ciência, da tecnologia e da inovação, sem instituir novos programas, fundos ou órgãos, em respeito ao princípio da economicidade e à racionalização do uso de recursos públicos.

Ao evitar a criação de novos programas ou estruturas administrativas, a proposta reforça o compromisso com a eficiência da gestão pública e a otimização dos recursos humanos, técnicos e financeiros disponíveis. Além disso, reconhece que o uso ético e crítico da inteligência artificial não pode prescindir de uma sólida formação humana, fundada na capacidade de escrever, interpretar e refletir. Preservar e fomentar essas habilidades é essencial para a autonomia intelectual, a liberdade de

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

expressão e o fortalecimento da democracia, especialmente em tempos de rápidas transformações tecnológicas e informacionais.

Dessa forma, submete-se o presente Projeto à consideração dos(as) Nobres Parlamentares, na expectativa de que sua aprovação contribuirá significativamente para garantir uma transição tecnológica justa, crítica e centrada na valorização da inteligência humana, da criatividade e da educação de qualidade.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 6.326, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Lei de Rotulagem de Conteúdo Sintético e de Transparência em Inteligência Artificial, dispondo sobre a obrigatoriedade de identificação de conteúdos gerados, manipulados ou alterados por sistemas de inteligência artificial, com vistas à proteção da informação, da democracia, do consumidor e dos direitos fundamentais no ambiente digital, e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3967/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei de Rotulagem de Conteúdo Sintético e de Transparência em Inteligência Artificial, dispondo sobre a obrigatoriedade de identificação de conteúdos gerados, manipulados ou alterados por sistemas de inteligência artificial, com vistas à proteção da informação, da democracia, do consumidor e dos direitos fundamentais no ambiente digital, e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas nacionais de transparência, identificação e rotulagem obrigatória de conteúdos gerados, manipulados ou significativamente alterados por sistemas de inteligência artificial, com a finalidade de assegurar o direito à informação, a proteção do consumidor, a integridade do processo democrático, a segurança jurídica e a preservação dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conteúdo sintético ou artificial: qualquer texto, imagem, áudio, vídeo ou multimídia produzido, integral ou predominantemente, por sistemas de inteligência artificial generativa ou por técnicas automatizadas de simulação, manipulação ou clonagem digital;

II – deepfake: conteúdo sintético que simula ou reproduz, de forma realista, a imagem, a voz ou a identidade de pessoa natural, com potencial de indução ao erro;

III – plataforma digital: provedor de aplicação de internet que hospede, distribua, recomende, impulse ou monetize conteúdos de terceiros;

IV – identificação visível: aviso claro, legível, permanente e ostensivo ao usuário quanto à natureza artificial do conteúdo.

Art. 3º É obrigatória a rotulagem visível e inequívoca de todo conteúdo

Apresentação: 10/12/2025 16:51:17.613 - Mesa

PL n.6326/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 10/12/2025 16:51:17.613 - Mesa

PL n.6326/2025

sintético ou artificial disponibilizado ao público em plataformas digitais, independentemente de finalidade comercial, jornalística, política, educacional ou recreativa.

§1º A identificação deverá conter, no mínimo, a expressão “Conteúdo gerado por Inteligência Artificial” ou equivalente tecnicamente validado.

§2º A rotulagem deverá acompanhar o conteúdo em todas as suas formas de distribuição, reprodução, compartilhamento ou impulsionamento.

Art. 4º Os responsáveis pela criação, contratação, publicação ou impulsionamento de conteúdo sintético ficam obrigados a manter registro técnico auditável da origem, do sistema utilizado e da data de geração.

Art. 5º As plataformas digitais deverão adotar mecanismos técnicos eficazes de detecção, rotulagem automatizada, rastreabilidade e moderação de conteúdos sintéticos, observados os princípios da proporcionalidade, da transparência algorítmica e da proteção de dados pessoais.

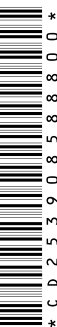
Art. 6º É vedado o uso de conteúdo sintético não rotulado que tenha por finalidade:

- I – induzir o eleitorado a erro em processos eleitorais ou consultas públicas;
- II – simular atos, falas ou imagens com potencial de dano moral, político, econômico ou institucional;
- III – fraudar relações de consumo, contratos ou identidade civil;
- IV – gerar pânico social, desinformação em massa ou instabilidade institucional.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

- I – advertência;
- II – multa de até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil no último exercício, limitada a R\$ 50.000.000,00 por infração;
- III – suspensão temporária das atividades;
- IV – bloqueio de conteúdos e perfis;
- V – proibição de impulsionamento por até 12 meses.

Art. 8º Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, fiscalizar o cumprimento desta Lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

quanto aos aspectos técnicos, informacionais e de proteção de dados.

Art. 9º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art.19.....

§5º Incorre em responsabilidade administrativa e solidária o provedor de aplicação que deixar de promover, quando tecnicamente possível, a rotulagem obrigatória de conteúdo sintético nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 10. Esta Lei aplica-se a todas as plataformas, nacionais ou estrangeiras, que ofereçam serviços ao público brasileiro ou colem dados de usuários localizados no território nacional.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

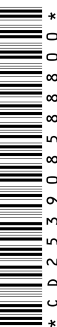
Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 10/12/2025 16:51:17.613 - Mesa

PL n.6326/2025





JUSTIFICATIVA

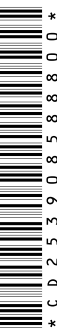
O avanço acelerado da inteligência artificial generativa tornou possível a criação de textos, imagens, vídeos e áudios com grau de realismo capaz de induzir a erro inclusive usuários experientes, fenômeno amplamente reconhecido por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Segundo relatórios oficiais da UNESCO sobre inteligência artificial e integridade da informação, os deepfakes representam risco crescente à democracia, à reputação individual, ao consumo responsável e à estabilidade institucional.

A União Europeia aprovou em 2024 o AI Act, primeiro marco regulatório abrangente do mundo para inteligência artificial, que impõe obrigações expressas de transparência e rotulagem de conteúdos sintéticos, especialmente deepfakes. Tal medida foi adotada após estudos técnicos indicarem a necessidade de proteger a sociedade contra a manipulação informacional em larga escala, fraudes digitais e interferências eleitorais. O Brasil, enquanto uma das maiores democracias digitais do mundo, não pode permanecer sem um marco legal específico e eficaz sobre o tema.

A Constituição Federal assegura, em seus arts. 5º, incisos IV, V, IX, XIV e XXXII, bem como no art. 220, a liberdade de expressão, o direito à informação verdadeira, a proteção do consumidor e a vedação à manipulação abusiva da comunicação social. A ausência de transparência na divulgação de conteúdos artificiais viola diretamente esses dispositivos ao permitir que cidadãos tomem decisões políticas, econômicas ou sociais com base em informações artificialmente simuladas e não identificadas como tal.

O Marco Civil da Internet já consagra a responsabilidade, a boa-fé, a transparência e a proteção do usuário como princípios estruturantes do ambiente digital. Contudo, a legislação vigente não oferece instrumentos específicos para enfrentar os riscos disruptivos da inteligência artificial generativa, especialmente no que tange à identificação obrigatória de conteúdos sintéticos, lacuna que este Projeto de Lei se propõe a suprir de forma técnica, proporcional e constitucional.

A rotulagem obrigatória de conteúdo gerado por inteligência artificial não configura censura, mas mecanismo mínimo de transparência informacional,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

preservando plenamente a liberdade de criação, desde que respeitado o direito do cidadão de saber quando está diante de uma produção artificial. Trata-se de solução amplamente adotada em democracias avançadas e compatível com os princípios da livre iniciativa, da inovação tecnológica e da proteção da dignidade da pessoa humana.

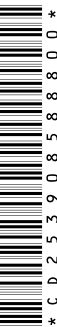
Por fim, o presente Projeto fortalece a segurança jurídica, protege consumidores, preserva a integridade dos processos eleitorais, combate a desinformação estrutural e posiciona o Brasil em alinhamento com os mais avançados padrões internacionais de governança da inteligência artificial, sem inibir a inovação, mas garantindo seus limites éticos, jurídicos e sociais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 10/12/2025 16:51:17.613 - Mesa

PL n.6326/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 6.336, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proteção jurídica do consumidor contra o uso de conteúdos sintéticos e deepfakes em comunicações comerciais, publicidade e fraudes, estabelece deveres de transparência e segurança para fornecedores e plataformas digitais, cria tipos penais e prioridade de persecução para crimes praticados com uso de inteligência artificial e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3967/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proteção jurídica do consumidor contra o uso de conteúdos sintéticos e deepfakes em comunicações comerciais, publicidade e fraudes, estabelece deveres de transparência e segurança para fornecedores e plataformas digitais, cria tipos penais e prioridade de persecução para crimes praticados com uso de inteligência artificial e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor e da ordem econômica diante do uso de conteúdos sintéticos, deepfakes e demais artefatos gerados por inteligência artificial, especialmente em campanhas publicitárias, comunicações comerciais, fraudes e golpes digitais, bem como institui tipos penais e tratamento prioritário para a persecução de crimes praticados com tais tecnologias.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os fornecedores de produtos e serviços, plataformas digitais, intermediários de publicidade, influenciadores comerciais, provedores de aplicações de internet e demais agentes econômicos que produzam, veiclem, monetizem ou se beneficiem de conteúdos sintéticos ou deepfakes direcionados a consumidores situados em território nacional.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e demais normas de proteção de dados, personalidade, imagem, honra, privacidade e segurança da informação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – conteúdo sintético: qualquer áudio, vídeo, imagem, texto, avatar, representação gráfica ou multimídia, gerado ou significativamente manipulado

Apresentação: 10/12/2025 19:02:30.627 - Mesa

PL n.6336/2025

* C D 2 5 3 0 7 7 3 0 3 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 10/12/2025 19:02:30.627 - Mesa

PL n.6336/2025

por sistemas de inteligência artificial ou técnicas avançadas de processamento de sinais, de modo a simular ou alterar identidade, fala, aparência, comportamento ou contexto de pessoas naturais ou jurídicas;

II – deepfake: espécie de conteúdo sintético, audiovisual ou sonoro, hiper-realista, produzido com técnicas de aprendizado de máquina ou redes neurais, destinado a imitar ou substituir, com alto grau de verossimilhança, a imagem, a voz ou o comportamento de pessoa real;

III – comunicação comercial: toda forma de publicidade, anúncio, oferta, campanha de marketing, mensagem promocional ou conteúdo patrocinado, veiculado por qualquer meio ou plataforma, com o objetivo de promover, direta ou indiretamente, produto, serviço, marca, ideia ou pessoa;

IV – plataforma digital: provedor de aplicação de internet ou serviço digital que permita criação, hospedagem, compartilhamento, impulsionamento, recomendação ou monetização de conteúdos gerados por usuários ou por sistemas automatizados;

V – fornecedor: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvam, distribuam, ofereçam, comercializem, veiculem ou se beneficiem economicamente de conteúdos sintéticos ou deepfakes em contexto de consumo;

VI – vítima equiparada: qualquer pessoa cuja imagem, voz, identidade, dados biométricos ou elementos de personalidade tenham sido utilizados ou simulados em conteúdo sintético ou deepfake, ainda que não seja destinatária final de produto ou serviço, nos termos da proteção por equiparação prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º É vedado o uso de conteúdo sintético ou deepfake, em qualquer meio ou formato, que:

I – utilize, sem consentimento livre, informado e específico, a imagem, a voz, os dados biométricos ou outros elementos identificadores de consumidor ou de terceiro, para fins de comunicação comercial, publicidade, campanha promocional ou persuasão de consumo;

II – crie ou veicule campanhas falsas, anúncios fraudulentos, promoções inexistentes ou comunicações enganosas que induzam o consumidor em erro quanto à origem, autenticidade, preço, condições de oferta, segurança ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 10/12/2025 19:02:30.627 - Mesa

PL n.6336/2025

natureza de produtos e serviços;

III – simule contato de pessoa física, parente, representante de instituição financeira, empresa ou órgão público, com o objetivo de obter vantagem indevida, dados sensíveis, credenciais de acesso ou autorização de operações financeiras;

IV – manipule prova, registro ou comunicação comercial com o objetivo de dificultar a defesa do consumidor, ocultar responsabilidade ou legitimar fraude ou golpe digital.

§ 1º O consentimento previsto no inciso I não afasta a ilicitude do conteúdo sintético ou deepfake quando implicar violação a direitos da personalidade, dignidade humana, proibição de práticas discriminatórias ou outros direitos fundamentais.

§ 2º É nulo de pleno direito o consentimento obtido mediante erro, dolo, coação, fraude, assédio ou aproveitamento de vulnerabilidade do consumidor.

Art. 4º O uso lícito de conteúdo sintético ou deepfake em comunicação comercial, nas hipóteses autorizadas pela legislação, dependerá da observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I – identificação clara, destacada e permanente de que se trata de conteúdo sintético ou deepfake, em linguagem simples e acessível, antes e durante a exposição do consumidor;

II – impossibilidade de confusão quanto à identidade do emissor da mensagem e do real fornecedor do produto ou serviço ofertado;

III – respeito aos direitos de personalidade, à honra, à imagem e à privacidade de pessoas naturais, inclusive falecidas, quando aplicável;

IV – registro interno, pelo fornecedor ou pela plataforma, de metadados mínimos que permitam rastreabilidade da origem do conteúdo, preservados os direitos à proteção de dados pessoais.

§ 1º Regulamento disporá sobre padrões mínimos de rotulagem, sinalização visual e sonora, bem como requisitos técnicos de rastreabilidade e interoperabilidade, observadas as melhores práticas nacionais e internacionais.

§ 2º A ausência de rotulagem adequada ou a dificuldade proposital de sua percepção equiparam-se, para todos os efeitos, à omissão de informação relevante, como prática comercial abusiva.

Art. 5º Os fornecedores e plataformas digitais que permitam a veiculação



* C D 2 5 3 0 7 7 3 0 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 10/12/2025 19:02:30.627 - Mesa

PL n.6336/2025

de comunicações comerciais com uso de conteúdo sintético ou deepfake ficam obrigados a:

I – adotar políticas explícitas de proibição de deepfakes ilícitos, com regras de uso acessíveis, em língua portuguesa, e mecanismos facilitados de denúncia;

II – implementar sistemas de detecção, moderação e resposta a conteúdos sintéticos ilícitos, em nível compatível com seu porte, faturamento, volume de usuários e risco sistêmico associado;

III – realizar verificação reforçada da identidade de anunciantes, parceiros comerciais e influenciadores que utilizem conteúdos sintéticos ou deepfakes em campanhas pagas;

IV – assegurar meios céleres de remoção ou desmonetização de conteúdos ilícitos, sempre que houver indício razoável de fraude, golpe ou violação grave a direitos de consumidores;

V – manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, registros de campanhas, anúncios e comunicações comerciais que utilizem conteúdos sintéticos, para fins de auditoria, investigação e responsabilização.

§ 1º A obrigação de detecção prevista no inciso II não exime o fornecedor ou a plataforma de responsabilidade caso se beneficie economicamente de conteúdos manifestamente ilícitos ou de denúncias ignoradas de maneira reiterada.

§ 2º A recusa injustificada de cooperar com autoridades competentes para identificação de responsáveis ou recuperação de valores poderá ensejar sanções administrativas agravadas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 6º Os fornecedores de produtos e serviços, as plataformas digitais e demais intermediários que veiculem, impulsionem, monetizem ou se beneficiem economicamente de conteúdos sintéticos ou deepfakes ilícitos responderão objetiva e solidariamente pelos danos materiais, morais, coletivos e difusos causados aos consumidores e às vítimas equiparadas, nos termos desta Lei e do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Para fins de responsabilização, bastará a comprovação, pelo consumidor ou por entidade legitimada, do defeito do serviço ou da campanha, do dano sofrido e do nexo de causalidade, sendo desnecessária a demonstração de culpa, observado o regime de responsabilidade objetiva já consagrado na legislação consumerista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 10/12/2025 19:02:30.627 - Mesa

PL n.6336/2025

§ 2º A responsabilidade solidária alcança, nos limites de sua participação econômica e de controle, o fornecedor do produto ou serviço, a agência ou produtor responsável, a plataforma que hospedou ou impulsionou o conteúdo e o intermediário de pagamento que não adotou medidas mínimas de prevenção.

§ 3º A reparação deverá incluir, sempre que cabível, indenização por danos morais individuais ou coletivos, restauração de reputação, direito de resposta em meio equivalente e medidas de mitigação de danos.

Art. 7º Nos casos de fraude de consumo, golpe financeiro ou obtenção indevida de dados ou recursos mediante deepfake comercial, a instituição financeira ou intermediário de pagamento responderá objetivamente pela restituição integral ao consumidor, observado o seguinte:

I – a devolução deverá ocorrer em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis a contar da contestação, salvo comprovada fraude interna ou participação do consumidor;

II – caberá à instituição provar que não houve falha de segurança, que o comportamento do consumidor foi exclusivo e decisivo para o dano, ou que o evento se enquadra nas excludentes legais de responsabilidade;

III – a não restituição injustificada poderá ensejar multa administrativa e indenização em dobro do valor retido, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 8º A violação das disposições deste Capítulo sujeita os infratores às sanções administrativas previstas nesta Lei e no Código de Defesa do Consumidor, inclusive multa, suspensão de funcionamento, cassação de licença, bloqueio de funcionalidades específicas e obrigação de implementar programas de conformidade em segurança digital.

Art. 9º Criar, produzir, distribuir, veicular, vender ou utilizar conteúdo sintético ou deepfake que, simulando pessoa física ou jurídica, seja empregado para obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, em contexto de relação de consumo ou transação econômica:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, ciente da origem fraudulenta, adquirir, utilizar ou explorar economicamente conteúdo sintético ou deepfake para promover golpe, fraude financeira ou captura ilícita de dados.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se:

I – a vítima for idosa, pessoa com deficiência, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa em condição de hipervulnerabilidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 10/12/2025 19:02:30.627 - Mesa

PL n.6336/2025

II – o crime envolver uso de dados biométricos, sistemas de reconhecimento facial ou voz clonada;

III – houver multiplicidade de vítimas ou impacto coletivo relevante, a critério judicial.

Art. 10. Criar, editar ou divulgar conteúdo sintético ou deepfake com a finalidade de prejudicar a reputação comercial de pessoa natural ou jurídica, manipular prova, alterar registro ou simular manifestação de vontade em contratos, autorizações ou operações financeiras:

§ 1º Se o fato consistir em manipulação de prova em processo judicial, administrativo, arbitral ou regulatório, a pena será de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas cabíveis pela eventual prática de falso testemunho, fraude processual ou outros delitos.

§ 2º A tentativa é punível nos termos da legislação penal.

Art. 11. Os crimes previstos neste Capítulo, bem como outros crimes previstos na legislação penal comum praticados com uso relevante de conteúdos sintéticos, deepfakes ou inteligência artificial generativa, terão prioridade de apuração, processamento e julgamento, em razão de seu potencial de disseminação em massa e de abalo à confiança social nos meios digitais.

§ 1º A prioridade de que trata o caput não prejudica outros regimes legais de tramitação prioritária nem afasta a autonomia funcional do Ministério Público e do Poder Judiciário.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão promover, no âmbito das polícias judiciárias, do Ministério Público e da perícia oficial, núcleos especializados para investigação e análise de crimes com uso de inteligência artificial e conteúdos sintéticos.

Art. 12. Será obrigatória a realização de perícia técnico-científica em mídia, sistemas e registros digitais sempre que houver indícios razoáveis de utilização de conteúdo sintético ou deepfake para a prática de crime, devendo o laudo pericial:

I – indicar, sempre que possível, as técnicas, modelos ou ferramentas utilizadas na geração do conteúdo;

II – apontar sinais de manipulação, inconsistências ou metadados relevantes à elucidação dos fatos;

III – observar metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente,



* C D 2 5 3 0 7 7 3 0 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 10/12/2025 19:02:30.627 - Mesa

PL n.6336/2025

com documentação suficiente para permitir contraditório e ampla defesa.

§ 1º A recusa ou a demora injustificada de agentes públicos em requisitar a perícia de que trata este artigo poderá caracterizar falta funcional grave, sujeita às sanções cabíveis.

§ 2º A União poderá instituir, por ato do Poder Executivo, laboratório nacional de referência em perícia de conteúdos sintéticos e deepfakes, em cooperação com universidades, centros de pesquisa e organismos internacionais.

Art. 13. As penas previstas neste Capítulo aplicam-se sem prejuízo da responsabilização por outros delitos praticados no mesmo contexto fático, em especial crimes contra a honra, contra o patrimônio, contra a fé pública, contra a Administração Pública e delitos previstos na legislação de proteção de dados e defesa do consumidor.

Art. 14. Esta Lei não afasta a aplicação de normas mais protetivas ao consumidor ou à vítima equiparada constantes de tratados internacionais, legislação especial ou atos normativos setoriais.

Art. 15. Regulamento disporá sobre a gradação de sanções administrativas, padrões técnicos mínimos de rotulagem de conteúdos sintéticos, requisitos de segurança, auditoria e transparência de algoritmos utilizados em comunicações comerciais.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Lei Federal busca responder, de forma sistêmica, a um dos fenômenos mais graves e urgentes da era digital: a explosão de golpes, fraudes e abusos comerciais baseados em conteúdos sintéticos (deepfakes, vozes clonadas, avatares hiper-realistas) e em sistemas de inteligência artificial generativa, que atingem sobretudo consumidores e pessoas vulneráveis.

Dados recentes do Índice de Fraude 2025, elaborado pela Veriff, apontam que o Brasil lidera o ranking global de vítimas de fraude online, com consumidores sofrendo ataques cerca de cinco vezes mais frequentemente do que cidadãos dos Estados Unidos e do Reino Unido.

Em paralelo, estudo citado em veículo especializado em segurança digital indica que 78% dos consumidores brasileiros já foram vítimas de golpes viabilizados por inteligência artificial e deepfakes, consolidando o país como o principal alvo mundial dessa nova geração de crimes.

Relatório recente sobre golpes digitais no Brasil mostra que, apenas entre janeiro e setembro de 2025, foram registrados aproximadamente 28 milhões de casos envolvendo o sistema de pagamentos instantâneos Pix, com aumento expressivo de fraudes associadas a engenharia social, biometria fraudada e uso de deepfakes para convencer as vítimas a autorizar operações.

Em outro levantamento, veiculado por meio do Diário PcD, estima-se que golpes com deepfakes e biometria fraudada podem causar prejuízos de até R\$ 4,5 bilhões no Brasil, ao mesmo tempo em que 73% da população passa a preferir sistemas biométricos, o que aumenta o impacto potencial de ataques que se aproveitam dessa confiança.

No ambiente corporativo, estudo amplamente repercutido pelo Ministério Público e por veículos especializados relata crescimento de 822% nas fraudes com deepfakes no Brasil em 2025, com elevação de mais de 50% na taxa de fraudes de identidade e escalada da chamada “identidade sintética” como vetor de ataque dominante.

Em âmbito internacional, a literatura aponta aumento explosivo de fraudes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 10/12/2025 19:02:30.627 - Mesa

PL n.6336/2025

com deepfakes, com estudos indicando crescimento superior a 1.700% em determinadas regiões e pesquisas revelando que um em cada quatro adultos já foi exposto a golpes com voz clonada por inteligência artificial.

Esse cenário evidencia uma mudança qualitativa na criminalidade: a tecnologia deepfake deixa de ser recurso restrito a grupos sofisticados e passa a ser ofertada como serviço de baixo custo, com interfaces amigáveis, permitindo que fraudadores encomendem vídeos e áudios hiper-realistas com poucos segundos de amostras de voz ou imagem. Relatórios de organismos internacionais, como a Europol, alertam que a combinação entre inteligência artificial, deepfakes e crime organizado representa ameaça crescente à confiança social, à integridade de provas e à própria estabilidade institucional.

No Brasil, a doutrina jurídica vem reconhecendo a gravidade da tecnologia deepfake para os direitos de personalidade, sobretudo no que diz respeito à imagem, voz, honra, privacidade e à própria noção de identidade, incluindo situações de “ressurreição digital” de pessoas falecidas.

Entretanto, apesar da intensa produção acadêmica e da tramitação de projetos voltados à regulação de plataformas e da desinformação, ainda não há, no ordenamento brasileiro, um tratamento normativo integrado que: (i) proteja o consumidor frente a deepfakes comerciais; (ii) imponha deveres claros de transparência e segurança a plataformas e fornecedores; e (iii) crie tipos penais específicos e prioridade de persecução para crimes praticados com uso de inteligência artificial.

Propostas relevantes, ainda se mostram insuficientes para tutelar, de maneira objetiva, a relação de consumo e a responsabilidade civil e penal de quem utiliza conteúdos sintéticos em fraudes e comunicações comerciais.

Frequentemente, o consumidor enganado por vídeo, áudio ou avatar hiper-realista enfrenta ambiente probatório complexo, ausência de rotulagem adequada e dificuldades para identificar os responsáveis econômicos que financiaram, monetizaram ou se beneficiaram dos conteúdos.

Sob a ótica da responsabilidade civil, o Código de Defesa do Consumidor já consagra, em seus arts. 12 e 14, a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos na prestação de serviços e por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos, sendo pacífica na doutrina e na jurisprudência a dispensabilidade da prova de culpa, bastando a comprovação do



* C D 2 5 3 0 7 7 3 0 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 10/12/2025 19:02:30.627 - Mesa

PL n.6336/2025

dano, do defeito do serviço e do nexo causal.

Essa matriz de responsabilização é inteiramente compatível com a lógica de conteúdos sintéticos e deepfakes, em que o consumidor não tem condições técnicas de aferir, sozinho, a autenticidade das mídias que recebe.

A presente proposta, portanto, alinha-se ao núcleo essencial da proteção consumerista, reforçando: (a) a vedação expressa do uso de deepfakes ou conteúdos sintéticos para golpes, campanhas comerciais falsas e manipulação de prova; (b) o dever de rotulagem clara e permanente em comunicações lícitas que façam uso de tais tecnologias; (c) a adoção de políticas de detecção e resposta por plataformas e fornecedores, proporcional ao seu tamanho e risco; e (d) a responsabilidade objetiva e solidária de toda a cadeia econômica pelo dano causado ao consumidor.

No campo penal, a iniciativa cria tipos específicos para punir a fraude comercial com uso de deepfake e a manipulação dolosa de provas e manifestações de vontade com base em conteúdos sintéticos, com penas compatíveis com a gravidade do bem jurídico tutelado e causas de aumento de pena quando houver vitimização de idosos, pessoas com deficiência ou múltiplas vítimas. Trata-se de concretizar o mandamento constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, aos direitos de personalidade, à intimidade, à imagem e à inviolabilidade das comunicações, ao mesmo tempo em que se protege a ordem econômica e a segurança das transações.

A previsão de prioridade de apuração, processamento e julgamento dos crimes aqui tratados encontra fundamento na sua alta capacidade de difusão, no potencial de abalo à confiança nos meios digitais e na necessidade de preservar a integridade do sistema de justiça, em consonância com experiências internacionais que já identificam o uso de deepfakes para fraudes financeiras, extorsão, chantagem, golpes em massa e ataques à credibilidade de instituições públicas.

A exigência de perícia técnica obrigatória responde à particular complexidade desses delitos, garantindo condições mínimas para o contraditório e para a reconstrução fiel dos fatos em ambiente digital.

Do ponto de vista constitucional, a proposição harmoniza-se com: (i) o art. 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana; (ii) o art. 5º, incisos V, X, XII, XXXII e LXXVIII, que asseguram a inviolabilidade da honra, imagem,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 10/12/2025 19:02:30.627 - Mesa

PL n.6336/2025

intimidade, sigilo de comunicações, a defesa do consumidor e a razoável duração do processo; (iii) o art. 170, inciso V, que inclui a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica; e (iv) o art. 22, inciso I, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito penal e processual. A opção por tipificar delitos em lei especial, sem alterar o Código Penal, preserva a técnica legislativa e evita conflitos sistemáticos, funcionando como *lex specialis* complementar.

Em termos de impactos econômicos, a medida tende a reduzir o custo social e financeiro das fraudes digitais e dos golpes baseados em deepfakes, hoje suportados por consumidores e por empresas que atuam de boa-fé, e a incentivar investimentos em segurança cibernética, conformidade e governança de dados, em linha com recomendações de organismos internacionais como a OCDE para reforço da accountability em sistemas de inteligência artificial.

Ao impor deveres proporcionais de prevenção e resposta às plataformas e intermediários com maior capacidade técnica e econômica, a Lei contribui para reequilibrar a assimetria entre consumidores individuais e grandes agentes digitais.

Por todo o exposto, a presente proposição representa instrumento normativo moderno, tecnicamente consistente e constitucionalmente adequado para enfrentar a nova geração de fraudes e abusos comerciais viabilizados por conteúdos sintéticos e inteligência artificial, protegendo o consumidor, fortalecendo a confiança nos meios digitais e oferecendo ferramentas concretas para investigação e repressão penal.

Diante da relevância do tema, da gravidade dos dados apresentados e da urgência em conferir segurança jurídica a consumidores, empresas e ao próprio Estado brasileiro, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

PROJETO DE LEI N.º 6.479, DE 2025

(Do Sr. Jorge Solla)

Dispõe sobre a proteção da identidade pessoal digital frente a tecnologias de inteligência artificial e representações sintéticas de identidade, estabelece direitos da personalidade e regras para a utilização econômica de atributos corporais e expressivos, disciplina deveres de plataformas digitais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2338/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JORGE SOLLA)

Dispõe sobre a proteção da identidade pessoal digital frente a tecnologias de inteligência artificial e representações sintéticas de identidade, estabelece direitos da personalidade e regras para a utilização econômica de atributos corporais e expressivos, disciplina deveres de plataformas digitais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da identidade pessoal digital frente a tecnologias de inteligência artificial e representações sintéticas de identidade, estabelece direitos da personalidade e regras para a utilização econômica de atributos corporais e expressivos, disciplina deveres de plataformas digitais, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – identidade pessoal digital: o conjunto de elementos corporais e expressivos que permitem identificar ou individualizar pessoa natural, tais como rosto, corpo, voz, feições faciais, gestos, modo de falar, características biométricas e demais traços reconhecíveis em ambientes físicos ou digitais;

II – atributos de identidade: cada um dos elementos que compõem a identidade pessoal digital, isolada ou conjuntamente considerados;

III – representação sintética de identidade: qualquer imagem, vídeo, áudio ou composição audiovisual, estática ou em movimento, gerada ou



manipulada por meios computacionais, inclusive por inteligência artificial, destinada a simular ou imitar, de modo realista ou verossímil, a identidade pessoal digital de pessoa natural;

IV – obra derivada identitária: criação intelectual que, por qualquer meio, se inspire, adapte ou transforme atributos de identidade de pessoa natural, constituindo novo resultado expressivo, ainda que produzido por técnicas de inteligência artificial;

V – titular de identidade pessoal digital: a pessoa natural cujos atributos de identidade são captados, fixados, reproduzidos, simulados ou explorados economicamente;

VI – provedor de sistema de inteligência artificial: a pessoa natural ou jurídica que desenvolve, treina, disponibiliza ou explora economicamente sistemas de inteligência artificial capazes de gerar ou manipular representações sintéticas de identidade;

VII – plataforma digital: o provedor de aplicação de internet ou serviço digital que hospede, publique, recomende, distribua, intermedeie ou monetize conteúdos gerados por usuários ou por sistemas automatizados.

Art. 3º A identidade pessoal digital e seus atributos são expressão dos direitos da personalidade da pessoa natural, sendo:

I – intransmissíveis e irrenunciáveis em sua dimensão moral;

II – protegidos independentemente de registro;

III – dotados de dimensão patrimonial, para fins de autorização, licenciamento e exploração econômica, reputando-se bens móveis para os efeitos legais.

Parágrafo único. A proteção conferida por esta Lei alcança tanto a utilização em ambientes físicos quanto digitais, bem como a reprodução, a simulação ou a manipulação por quaisquer tecnologias, inclusive aquelas que venham a ser criadas posteriormente à publicação desta Lei.

CAPÍTULO II



DOS DIREITOS DA PESSOA SOBRE SUA IDENTIDADE PESSOAL DIGITAL

Art. 4º São direitos morais do titular sobre sua identidade pessoal digital, entre outros:

I – reivindicar, a qualquer tempo, o reconhecimento de sua identidade como pessoa representada;

II – ter sua identidade indicada, por meio de nome ou outra forma adequada de identificação, quando assim o desejar, na utilização lícita de seus atributos;

III – preservar a integridade de sua identidade, opondo-se a modificações, montagens ou associações que a desfigurem ou a vinculem a contextos degradantes, discriminatórios ou que lhe causem prejuízo à honra, à reputação ou à imagem;

IV – impedir a divulgação ou determinar a retirada de circulação de representações sintéticas de sua identidade quando seu uso implicar afronta grave à sua dignidade;

V – exigir identificação clara da natureza sintética quando se trate de representação sintética de identidade.

§ 1º Os direitos morais previstos neste artigo são inalienáveis e irrenunciáveis.

§ 2º Em caso de morte do titular, os direitos previstos neste artigo transmitem-se aos seus sucessores, na forma da legislação civil.

Art. 5º São direitos patrimoniais do titular, quanto aos seus atributos de identidade, os de utilizar, fruir e dispor economicamente de sua identidade pessoal digital, cabendo-lhe, com exclusividade, autorizar ou proibir, a título gratuito ou oneroso:

I – a captura e a fixação de sua imagem, voz ou demais atributos de identidade com finalidade de exploração econômica;

II – a reprodução parcial ou integral de sua identidade em qualquer meio ou suporte, tangível ou intangível;



III – a criação, utilização ou inclusão de representações sintéticas de sua identidade, bem como a incorporação de seus atributos em bases de dados, modelos de inteligência artificial ou quaisquer sistemas destinados à geração de representações da pessoa natural, para fins publicitários, artísticos, de entretenimento, educacionais ou correlatos, inclusive em obras audiovisuais, jogos eletrônicos, ambientes imersivos, avatares, campanhas e produtos associados.

Parágrafo único. A exploração econômica de atributos de identidade sem autorização prévia, específica e expressa do titular caracteriza uso ilícito para os fins desta Lei, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Art. 6º A autorização para utilização econômica de atributos de identidade dependerá de manifestação prévia, expressa e destacada do titular.

§ 1º A autorização deverá, sob pena de interpretação restritiva, indicar, no mínimo:

- I – a finalidade específica da utilização;
- II – as modalidades de uso autorizadas;
- III – o prazo de utilização;
- IV – a extensão territorial da autorização;
- V – a forma de remuneração, quando houver.

§ 2º É nula a cláusula que importe:

I – cessão global e definitiva dos atributos de identidade do titular;

II – renúncia antecipada a todo e qualquer direito moral previsto nesta Lei;

III – autorização genérica para usos futuros indeterminados ou para modalidades de utilização não existentes à época da contratação.

Art. 7º Após a morte do titular, seus atributos de identidade permanecerão protegidos pelo prazo de setenta anos, contados a partir de 1º



de janeiro do ano subsequente ao do óbito, aplicando-se, no que couber, a disciplina conferida nesta Lei.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput, caberá aos sucessores, na forma da legislação civil:

I – zelar pela integridade da memória, honra e imagem do falecido;

II – autorizar ou negar o uso econômico de seus atributos de identidade;

III – opor-se a representações sintéticas que considerem ofensivas, enganosas ou incompatíveis com a dignidade da pessoa falecida.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, os atributos de identidade ingressam em regime de domínio público mitigado, permanecendo vedados os usos que:

I – atentem contra a honra, a dignidade ou a memória da pessoa falecida;

II – sejam aptos a induzir o público a erro relevante quanto à autenticidade da representação.

CAPÍTULO III

DAS REPRESENTAÇÕES SINTÉTICAS DE IDENTIDADE E DA INFORMAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 8º Toda representação sintética de identidade deverá conter informação clara, destacada e de fácil percepção que indique sua natureza, sem prejuízo de outras exigências previstas em regulamento.

§ 1º A identificação deverá acompanhar o conteúdo em todas as formas de exibição, transmissão, compartilhamento ou reprodução.

§ 2º O regulamento estabelecerá padrões técnicos mínimos para marcação, metadados, rotulagem e rastreabilidade das representações sintéticas de identidade.



CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 9º As plataformas digitais que disponibilizem conteúdos gerados por usuários deverão adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas e proporcionais para prevenção, proteção, informação e segurança em relação a conteúdos que contenham representações sintéticas de identidade, especialmente quando potencialmente enganosas ou lesivas.

§ 1º Constituem deveres mínimos das plataformas:

I – manter mecanismos eficazes, simples e acessíveis para recebimento de notificações e denúncias relativas a conteúdos que contenham representações sintéticas de identidade;

II – analisar, em prazo razoável, definido em regulamento, as notificações devidamente fundamentadas apresentadas por titulares, seus representantes ou entidades de defesa de direitos;

III – remover ou tornar inacessíveis, após notificação fundamentada e quando constatada a manifesta ausência de consentimento ou o caráter enganoso da representação sintética, os conteúdos apontados, assegurado ao responsável pelo envio do conteúdo o direito de informação e de recurso, na forma de regulamento;

IV – quando houver plausibilidade de dano grave ou de difícil reparação, limitar preventiva e proporcionalmente o alcance de conteúdos notificados, até a conclusão do procedimento interno ou decisão judicial;

V – abster-se de recomendar, impulsionar, privilegiar em resultados de busca ou monetizar conteúdos que contenham representações sintéticas manifestamente ilícitas ou enganosas de identidade pessoal.

§ 2º A plataforma digital que, de forma reiterada ou negligente, descumprir os deveres previstos neste artigo e, com isso, contribuir de modo relevante para a permanência, difusão ou rentabilização de conteúdo ilícito



responderá solidariamente pelos danos causados, na forma da legislação civil, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 10. O uso não autorizado de atributos de identidade, bem como a produção, a divulgação, a monetização ou a utilização econômica de representação sintética de identidade em desacordo com esta Lei, enseja o dever de reparar integralmente os danos causados ao titular.

§ 1º A indenização abrangerá, conforme o caso:

I – danos patrimoniais, incluindo lucros cessantes e perda de oportunidade econômica;

II – danos morais, considerados presentes independentemente de comprovação específica, quando se tratar de representação sintética de identidade não autorizada que contenha conteúdo sexual, discriminatório, calunioso, difamatório ou degradante;

III – devolução de valores obtidos com a exploração econômica ilícita dos atributos de identidade ou de representações sintéticas.

§ 2º Sem prejuízo da indenização, o titular poderá requerer judicialmente:

I – a remoção de conteúdos ilícitos;

II – a suspensão de campanhas ou obras que utilizem indevidamente sua identidade;

III – a destruição ou inutilização de matrizes, arquivos, modelos ou outros elementos utilizados exclusivamente para a prática da infração, quando não houver outro meio menos gravoso de cessar o ilícito.

Art. 11. As infrações aos deveres previstos no art. 9º sujeitam a plataforma infratora, observado o direito de defesa e considerando a gravidade,



a extensão do dano e o porte econômico da empresa, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II – multa simples ou diária, proporcional ao faturamento da empresa no País, limitada ao valor máximo a ser definido em regulamento;

III – proibição temporária de recomendação, impulsionamento ou monetização de conteúdos relacionados à infração;

IV – suspensão temporária de funcionalidades associadas à publicação ou difusão de representações sintéticas de identidade;

V – obrigação de implementar mecanismos adicionais de detecção, marcação, limitação de alcance ou bloqueio preventivo de conteúdos ilícitos;

VI – suspensão temporária, total ou parcial, do serviço no território nacional, em caso de infração grave ou reiterada que implique risco sistêmico à proteção da identidade pessoal digital de usuários.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não afastam a aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis em legislação específica.

CAPÍTULO VI

DAS LIMITAÇÕES E EXCEÇÕES

Art. 12. Não constitui violação ao disposto nesta Lei a utilização de representações sintéticas de identidade, inclusive com inspiração em pessoas reais, quando destinada a:

I – paródia, sátira, caricatura ou crítica humorística;

II – crítica, comentário ou análise política, artística ou social;

III – pesquisa acadêmica ou científica;

IV – produção jornalística ou documental de interesse público;



V – reprodução incidental de imagem ou voz em contexto em que a pessoa não seja elemento central da narrativa.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo somente serão lícitas quando, cumulativamente:

I – não induzirem o público a erro relevante ou confusão quanto à autenticidade da representação ou ao real envolvimento da pessoa retratada;

II – observarem o respeito à dignidade, à honra e à imagem da pessoa natural;

III – contiverem, sempre que tecnicamente possível, identificação clara da natureza sintética ou dramatizada da representação, quando se tratar de simulação de identidade.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a incidência de outras normas que protejam direitos fundamentais, a honra, a imagem, a privacidade, os dados pessoais e demais direitos da personalidade.

CAPÍTULO VII

DA VIGÊNCIA

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A aceleração recente das tecnologias de inteligência artificial generativa e de produção de representações sintéticas de identidade inaugurou um cenário em que rosto, voz, gestos e demais atributos corporais e expressivos de qualquer pessoa podem ser captados, manipulados e recombina- dos em larga escala, com baixo custo e alto grau de verossimilhança. Esse novo ambiente técnico amplia de forma exponencial os riscos à honra, à imagem, à reputação e à autodeterminação informativa dos indivíduos, na medida em que possibilita a criação de conteúdos falsos ou



enganosos que aparentam registrar a atuação real de uma pessoa, inclusive em contextos degradantes, discriminatórios ou criminosos. A experiência internacional e os casos já noticiados no Brasil, em especial aqueles envolvendo a difusão de montagens de natureza sexual, de desinformação política ou de fraude econômica, evidenciam que os instrumentos tradicionais de tutela da personalidade — ainda que relevantes, como o Código Civil, a legislação de direitos autorais, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — foram concebidos para um estágio tecnológico anterior e não oferecem, de modo sistemático, resposta adequada à lógica automatizada, massiva e algorítmica dessas novas práticas.

Paralelamente à dimensão dos danos morais e existenciais, consolida-se uma economia de dados e de conteúdos em que a identidade pessoal digital — compreendida como o conjunto de atributos corporais e expressivos que permitem identificar alguém em ambiente físico ou digital — passa a ser explorada como ativo econômico, muitas vezes sem conhecimento ou consentimento de seu titular. Imagens, vozes e feições faciais são incorporadas a bases de dados, modelos de inteligência artificial e produtos audiovisuais, publicitários ou de entretenimento, gerando valor para agentes econômicos que captam, processam e monetizam esses atributos, sem que a pessoa a quem pertencem tenha reconhecidos, de forma explícita, seus direitos morais e patrimoniais sobre essa exploração. Nesse contexto, a ausência de um marco legal específico sobre identidade pessoal digital, representações sintéticas e simulações verossímeis de identidade abre espaço para situações de apropriação indevida, assimetria de poder entre indivíduos e grandes plataformas e insegurança jurídica para o próprio desenvolvimento responsável de novas tecnologias.

Esse fenômeno não é hipotético, tampouco recente. Ainda em 2023, por exemplo, o ator Tony Ramos teve sua imagem e voz indevidamente manipuladas em um vídeo sintético que o fazia parecer endossar um medicamento supostamente “milagroso”. A alteração, produzida sem seu consentimento, transformou um registro legítimo em peça publicitária



fraudulenta, capaz de afetar sua credibilidade e induzir consumidores ao erro¹. O caso evidencia como atributos da identidade pessoal digital podem ser capturados e reempregados economicamente de modo ilícito, demonstrando a urgência de um marco normativo que proteja indivíduos contra usos enganosos de sua própria identidade.

Outros países, além da União Europeia, já avançam na adoção de marcos regulatórios para mitigar os riscos postos pelas manipulações sintéticas de identidade. O *EU AI Act* (em vigor desde 2024), por exemplo, impõe obrigações de transparência e rotulagem de conteúdos gerados ou manipulados por inteligência artificial, incluindo *deepfakes*, buscando impedir a disseminação de mídias fraudulentas ou enganadoras². Por sua vez, a Dinamarca propôs recentemente emenda à sua lei de direitos autorais para assegurar às pessoas o direito sobre seu próprio corpo, voz e feições — garantindo o controle sobre a utilização de sua “identidade digital” e autorizando medidas de remoção e responsabilização em casos de uso não autorizado de *deepfakes*³. Esses exemplos demonstram a maturação internacional de respostas normativas e confirmam a necessidade de uma regulamentação nacional específica, adaptada ao contexto brasileiro e capaz de proteger, com segurança jurídica, os direitos da personalidade no ambiente digital.

Diante desse cenário — marcado tanto pela emergência de riscos concretos quanto pela consolidação de respostas normativas internacionais — impõe-se ao legislador brasileiro a obrigação de formular um marco jurídico próprio, capaz de proteger a identidade pessoal digital e disciplinar o uso de tecnologias de simulação de forma compatível com os direitos fundamentais e com a inovação responsável. Diante desse panorama,

¹ PRADO, Pedro Benjamin. *Tony Ramos é a mais nova vítima de proliferação de golpes com IA*. **Terra / Pipoca Moderna**, 06 dez. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/tony-ramos-e-a-mais-nova-vitima-de-proliferao-de-golpes-com-ia.77e3ad25ee4be9c660a202668da183d28j74r5v3.html>. Acesso em: 08 dez. 2025.

² EUROPEAN PARLIAMENT. *EU AI Act: first regulation on artificial intelligence*. 2025. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/en/article/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence>. Acesso em: 08 dez. 2025

³ WORLD ECONOMIC FORUM. *Deepfake legislation: Denmark moves to protect digital identity*. 30 jul. 2025. Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2025/07/deepfake-legislation-denmark-digital-id/>. Acesso em: 08 dez. 2025.



apresenta-se o presente Projeto de Lei. Seu texto estabelece um regime específico de proteção da identidade pessoal digital, reconhecendo que atributos como imagem, voz, feições faciais, gestos e modos de expressão constituem direitos da personalidade e podem envolver dimensões morais e patrimoniais. O texto define conceitos essenciais — como representação sintética de identidade e obra derivada identitária — e afirma o caráter inalienável dos direitos morais, bem como a necessidade de autorização prévia, expressa e específica para qualquer modalidade de exploração econômica desses atributos, inclusive para sua incorporação em modelos de inteligência artificial.

A proposta também disciplina a proteção pós-morte, estabelecendo prazos e limites para usos que possam afetar a memória e a dignidade da pessoa falecida. No plano regulatório, o projeto cria obrigações claras de transparência, rotulagem e rastreamento técnico para representações sintéticas de identidade, além de instituir deveres específicos para plataformas digitais, que passam a responder solidariamente quando, de forma reiterada ou negligente, contribuem para a difusão ou monetização de conteúdos ilícitos.

O texto prevê ainda sanções proporcionais, mecanismos de remoção e responsabilização civil e administrativa, e delimita hipóteses de uso legítimo — como paródia, crítica, jornalismo ou pesquisa — de modo a equilibrar liberdade de expressão e proteção da personalidade. Trata-se, assim, de um marco normativo abrangente, destinado a reduzir assimetrias, prevenir abusos, fortalecer a segurança jurídica e assegurar que o desenvolvimento tecnológico no país respeite a dignidade e a autonomia das pessoas.

Diante do exposto, torna-se evidente que a proteção da identidade pessoal digital não é apenas uma demanda tecnológica, mas um imperativo jurídico e civilizatório, indispensável para a preservação da dignidade humana e para o funcionamento ético e seguro do ambiente digital contemporâneo. O presente Projeto de Lei oferece bases claras, equilibradas e compatíveis com experiências internacionais, assegurando direitos, prevenindo abusos e fomentando um ecossistema de inovação responsável. Por estas



razões, conclamamos as Senhoras e os Senhores Parlamentares a apoiarem sua aprovação, contribuindo para que o Brasil disponha de um marco normativo moderno, eficiente e à altura dos desafios impostos pelas novas tecnologias de simulação e inteligência artificial.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado JORGE SOLLA



PROJETO DE LEI N.º 6.708, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para incluir o tema Inteligência Artificial, literacia digital e ética algorítmica como componente curricular transversal obrigatório.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3009/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para incluir o tema Inteligência Artificial, literacia digital e ética algorítmica como componente curricular transversal obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), passa a vigorar acrescido do § 12:

"Art. 26.

§ 12 Os currículos do ensino fundamental e médio deverão incluir, de forma transversal, o estudo dos fundamentos de Inteligência Artificial, raciocínio computacional, literacia digital avançada e ética algorítmica, com o objetivo de promover a inclusão tecnológica, mitigar a desigualdade de acesso ao conhecimento e capacitar o estudante para a participação cívica e profissional na sociedade digital." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa surge da necessidade urgente de atualizar a educação brasileira para acompanhar os desafios impostos pela era da Inteligência Artificial (IA), fenômeno tecnológico que já redefine profundamente o trabalho, a economia, a cultura, a política e as relações sociais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), embora estruturante e moderna em vários aspectos, foi concebida antes da revolução digital que hoje atravessa todas as dimensões da vida humana. Permanecer com um currículo que não contemple o conhecimento sobre IA, literacia digital e ética algorítmica significa perpetuar um modelo educacional desatualizado, incapaz de preparar crianças e jovens para as transformações aceleradas do século XXI.

As principais instituições internacionais de educação e desenvolvimento – como UNESCO, OCDE e Fórum Econômico Mundial – têm afirmado que a alfabetização tradicional, centrada apenas em leitura, escrita e matemática, não basta para garantir mobilidade social, autonomia e inclusão produtiva na sociedade altamente tecnologizada em que vivemos. A literacia digital avançada tornou-se uma competência essencial, e compreender o funcionamento da IA passou a ser não apenas um diferencial, mas um requisito básico para que o cidadão possa atuar plenamente em sua vida profissional e exercer seus direitos em um ambiente cada vez mais mediado por algoritmos. Sem essa atualização, o Brasil corre o risco de ampliar ainda mais a desigualdade entre aqueles que criam e dominam tecnologias e aqueles que permanecem meros consumidores passivos, sujeitos a decisões automatizadas que não compreendem e sobre as quais não têm qualquer controle.

A inclusão transversal do estudo da Inteligência Artificial, do raciocínio computacional, da ética algorítmica e da literacia digital na educação básica tem por objetivo transformar a escola em espaço de democratização do conhecimento

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

tecnológico, reduzindo as assimetrias entre estudantes de diferentes regiões e contextos socioeconômicos. Ao oferecer a todos os alunos as bases conceituais e críticas para compreender o funcionamento da IA — seus mecanismos, suas limitações, seus vieses e seus impactos sociais — o projeto garante que a tecnologia não seja um instrumento de exclusão, mas de emancipação. Trata-se de permitir que a juventude brasileira não apenas utilize ferramentas digitais, mas entenda sua lógica, seus riscos e suas potencialidades, desenvolvendo autonomia cognitiva e capacidade crítica para interpretar o mundo digitalizado em que está inserida.

Essa atualização curricular é igualmente essencial para o mundo do trabalho, que já passa por uma transformação estrutural. Setores como saúde, indústria, logística, agricultura, educação, serviços financeiros e administração pública são crescentemente orientados por sistemas inteligentes capazes de realizar tarefas complexas de forma automatizada. Preparar os estudantes para esse contexto não significa formar programadores ou especialistas precoces, mas oferecer-lhes condições de compreender, interagir e trabalhar lado a lado com tecnologias algorítmicas, ampliando suas oportunidades profissionais e sua capacidade de adaptação diante das mudanças futuras.

A ética algorítmica, por sua vez, é elemento indispensável para a formação cidadã. Os sistemas de IA influenciam o que vemos nas redes sociais, quais serviços recebemos, quais oportunidades nos são oferecidas, como circulam as notícias e até como se organizam campanhas políticas. Sem compreensão das implicações éticas da automação e dos vieses algorítmicos, o cidadão permanece vulnerável à desinformação, à discriminação automatizada e à manipulação digital. Incorporar esse conteúdo à educação básica é, portanto, também uma política de proteção da democracia, pois dota os indivíduos das ferramentas intelectuais necessárias para exercer seu papel em uma sociedade guiada por decisões cada vez mais automatizadas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Assim, a presente proposta de lei não é apenas uma adequação técnica do currículo nacional, mas um investimento estratégico no futuro do país. Sua finalidade é assegurar que o desenvolvimento tecnológico sirva como instrumento de inclusão e não como novo fator de desigualdade; que a juventude brasileira compreenda e domine as tecnologias que moldarão sua vida; e que a escola pública seja o espaço onde se formam cidadãos críticos, informados e preparados para participar de uma sociedade digital democrática, justa e inovadora. Diante da urgência, pertinência e relevância social desta iniciativa, espera-se o apoio das Parlamentares e dos Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394	Art. 26

PROJETO DE LEI N.º 7.132, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para instituir a obrigatoriedade de auditoria de vieses em sistemas de Inteligência Artificial de alto risco.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 2338/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para instituir a obrigatoriedade de auditoria de vieses em sistemas de Inteligência Artificial de alto risco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 19-A. Os responsáveis por sistemas de Inteligência Artificial de alto risco, assim definidos em regulamento, ou aqueles utilizados na prestação de serviços públicos essenciais, deverão submeter seus modelos algorítmicos a auditorias periódicas e independentes para a identificação, avaliação e mitigação de vieses discriminatórios, garantindo a transparência, a equidade e a responsabilidade algorítmica.

Parágrafo único. O órgão regulador definirá, em ato normativo, os critérios para a classificação de alto risco, os requisitos mínimos e a periodicidade das auditorias, assegurando a publicidade dos relatórios, ressalvadas as informações comprovadamente sensíveis e de segredo industrial.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação do Art. 19-A no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) decorre da necessidade de dotar o ordenamento jurídico brasileiro de instrumentos concretos para garantir a efetividade do princípio da Não-Discriminação Algorítmica, recentemente incorporado ao MCI. Embora o princípio represente um avanço significativo, sua aplicação prática depende de mecanismos objetivos de controle, transparência e responsabilização que permitam avaliar, com rigor técnico, o comportamento de sistemas de Inteligência Artificial (IA), especialmente aqueles classificados como de alto risco.

A crescente adoção de tecnologias de IA em serviços públicos essenciais — saúde, educação, segurança pública, assistência social, concessão de benefícios, gestão administrativa — e em setores privados de grande impacto coletivo — crédito, seguros, recursos humanos, mobilidade urbana, grandes plataformas digitais — faz com que decisões automatizadas influenciem direitos fundamentais de milhões de brasileiros. Nesses ambientes, erros ou vieses algorítmicos não são meras falhas técnicas: representam potenciais violações ao princípio da igualdade, à dignidade da pessoa humana e ao acesso universal a serviços essenciais garantidos constitucionalmente.

A literatura especializada e diversos relatórios internacionais evidenciam que sistemas de IA treinados com dados reais tendem a reproduzir padrões históricos de discriminação racial, social, regional e de gênero. No Brasil, onde desigualdades sociais estruturais são profundas e persistentes, esse risco é ainda maior. Modelos utilizados sem supervisão adequada podem reforçar estigmas, negar oportunidades e criar barreiras ainda maiores para grupos já vulnerabilizados. Exemplos documentados

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

incluem algoritmos de recrutamento que excluem candidatos de bairros periféricos, sistemas de crédito que penalizam indivíduos por características socioeconômicas correlacionadas com pobreza, e ferramentas preditivas que associam determinadas populações a maior risco criminal de forma desproporcional.

A auditoria de vieses surge, portanto, como medida indispensável para prevenir, detectar e corrigir discriminações produzidas por sistemas de IA. Diferentemente de avaliações internas ou voluntárias, a exigência de auditorias periódicas, independentes e baseadas em critérios mínimos definidos por órgão regulador garante uniformidade de parâmetros, idoneidade técnica e capacidade de escrutínio público. Ao impor o dever de auditoria aos desenvolvedores e operadores dos sistemas, transfere-se o ônus da prova de equidade algorítmica para aqueles que lucram ou operam tais tecnologias, evitando que o cidadão tenha de buscar a reparação apenas depois de já ter sofrido dano.

A publicidade dos relatórios de auditoria — ressalvadas informações sigilosas e de segredo industrial — cumpre uma função democrática essencial. A transparência algorítmica fortalece a confiança pública, permite o controle social e habilita organismos de fiscalização, pesquisadores e entidades da sociedade civil a verificarem o cumprimento da legislação. Trata-se de uma prática alinhada com padrões internacionais, a exemplo do Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (AI Act), que impõe obrigações semelhantes para sistemas considerados de alto risco, bem como de iniciativas adotadas no Canadá, Estados Unidos e União Africana.

Ademais, a inclusão desse dispositivo no MCI consolida o papel estratégico do Marco Civil como a principal norma estruturante da cidadania digital no Brasil, garantindo que as novas tecnologias sejam incorporadas ao arcabouço jurídico nacional sob o prisma da proteção de direitos fundamentais, da justiça social e da responsabilidade tecnológica. A exigência de auditorias independentes impede que sistemas opacos tomem decisões determinantes para a vida das pessoas sem a devida

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

supervisão, prevenindo violações sistemáticas e protegendo especialmente populações vulneráveis, que são as mais suscetíveis a danos decorrentes de vieses algorítmicos.

Assim, a presente alteração confere densidade normativa ao princípio da Não-Discriminação Algorítmica, assegurando que a Inteligência Artificial opere como ferramenta de inclusão e equidade, e não como mecanismo de amplificação das desigualdades já existentes. É um passo fundamental para garantir que o desenvolvimento tecnológico no Brasil esteja alinhado com princípios éticos, constitucionais e democráticos, fortalecendo a proteção integral dos direitos dos cidadãos na era digital.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-04-23;12965	Art. 19-A

PROJETO DE LEI N.º 7.137, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a literacia e cidadania digital, com ênfase em Inteligência Artificial, como tema transversal na educação básica e superior da rede pública de ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6708/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a literacia e cidadania digital, com ênfase em Inteligência Artificial, como tema transversal na educação básica e superior da rede pública de ensino.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

§ 12º Os currículos da educação básica e da educação superior, em especial na rede pública de ensino, devem incorporar a literacia e a cidadania digital, com foco nos fundamentos, no uso ético e na avaliação crítica da Inteligência Artificial e outras tecnologias emergentes, como temas transversais, de modo a promover a inclusão digital e mitigar a desigualdade de acesso ao conhecimento tecnológico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL 7127/2025

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital em curso, marcada pela rápida expansão de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial, tem redefinido o modo como as pessoas aprendem, trabalham, consomem informação e participam da vida democrática. Nesse cenário, a ausência de preparo adequado para lidar com tais tecnologias aprofunda desigualdades históricas no Brasil, criando uma nova fronteira de exclusão que afeta especialmente estudantes da rede pública e populações de baixa renda. Não se trata apenas de uma lacuna de infraestrutura, mas sobretudo de literacia e cidadania digital — competências hoje indispensáveis ao exercício pleno da cidadania no século XXI.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), enquanto fundamento normativo que orienta os currículos da Educação Básica e Superior, necessita acompanhar essa realidade. A inserção da literacia e da cidadania digital, com ênfase em Inteligência Artificial, como tema transversal, contribui para alinhar o sistema educacional brasileiro às demandas contemporâneas de conhecimento, inovação e segurança digital.

A proposta visa promover não apenas o acesso à tecnologia, mas a capacidade crítica e reflexiva de compreender como sistemas algorítmicos operam, quais impactos produzem na vida social e econômica, e quais são seus potenciais riscos, incluindo vieses discriminatórios, violações à privacidade, disseminação de desinformação e manipulação comportamental. Ao integrar essas competências aos currículos, estimula-se a formação de estudantes capazes de navegar no ambiente digital com autonomia, ética e responsabilidade, desenvolvendo habilidades essenciais como pensamento computacional, análise crítica de fontes, compreensão de direitos digitais e consciência sobre o uso ético e seguro da IA.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PL 7127/2025

Além disso, ao priorizar a rede pública de ensino, o Projeto de Lei atua diretamente na mitigação da desigualdade estrutural que separa estudantes que já dispõem de oportunidades e recursos tecnológicos daqueles historicamente excluídos da cultura digital. Tal medida contribui para democratizar o acesso ao conhecimento tecnológico de ponta, preparando jovens de todas as regiões e estratos sociais para participar do mercado de trabalho contemporâneo, no qual a proficiência em tecnologias emergentes é cada vez mais determinante para a inserção produtiva e para a mobilidade social.

Também se observa que países que lideram a revolução digital têm incorporado temas como alfabetização midiática, ética da IA e competências digitais em seus currículos nacionais. Ao atualizar a LDB, o Brasil alinha-se a essa tendência internacional, fortalecendo sua capacidade de inovação, sua competitividade econômica e sua soberania tecnológica.

Por fim, a inclusão da literacia e cidadania digital como tema transversal não exige a criação de disciplinas estanques ou o aumento da carga horária obrigatória. Pelo contrário, trata-se de um eixo articulador que pode ser integrado a diferentes componentes curriculares — como Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza — estimulando abordagens interdisciplinares que conectem o uso das tecnologias emergentes a problemas reais da sociedade.

Diante desses elementos, a atualização proposta à Lei de Diretrizes e Bases reafirma o compromisso constitucional com uma educação inclusiva, moderna e orientada ao futuro. Trata-se de medida urgente para garantir que o Estado brasileiro prepare sua população não apenas para consumir tecnologia, mas para compreendê-la, criticá-la, desenvolvê-la e utilizá-la de forma ética e cidadã.

Nestes termos, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 22:58:05.793 - Mes:

PI 2 7127/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250052610800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394	Art. 26

PROJETO DE LEI N.º 83, DE 2026
(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Dispõe sobre a identificação obrigatória de conteúdos gerados ou manipulados por inteligência artificial, estabelece responsabilidade objetiva das plataformas digitais e tipifica condutas relacionadas à difusão de deepfakes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6326/2025.

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2026
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Dispõe sobre a identificação obrigatória de conteúdos gerados ou manipulados por inteligência artificial, estabelece responsabilidade objetiva das plataformas digitais e tipifica condutas relacionadas à difusão de *deepfakes*.

Apresentação: 02/02/2026 14:26:15.300 - Mesa

PL n.83/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta Lei tem por finalidade proteger a democracia, a honra, a liberdade de informação, a integridade do processo eleitoral, a segurança pública e os direitos fundamentais contra o uso abusivo de conteúdos gerados ou manipulados por inteligência artificial, estabelecendo a obrigatoriedade de identificação clara, ostensiva e verificável de conteúdos digitais gerados, total ou parcialmente, ou substancialmente manipulados por sistemas de inteligência artificial, especialmente vídeos, imagens, áudios e textos, quando veiculados em plataformas digitais e redes sociais.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Conteúdo gerado por inteligência artificial: aquele produzido integralmente por sistemas automatizados, sem criação humana direta;

II – Deepfake: conteúdo sintético que reproduza ou imite, de forma enganosa, a imagem, a voz ou a identidade de pessoa real, viva ou falecida;

III – Plataforma digital: aplicações de internet que permitem a criação, publicação, compartilhamento, recomendação algorítmica ou impulsionamento de conteúdos;

IV – Conteúdo sintético: qualquer vídeo, imagem, áudio ou texto gerado ou alterado por inteligência artificial, capaz de simular pessoas, fatos ou declarações inexistentes, acompanhado, sempre que tecnicamente possível, de metadados que permitam rastrear a origem e a natureza do conteúdo.



IV – Rotulagem obrigatória: aviso ostensivo, permanente e inconfundível de que o conteúdo é gerado ou manipulado por inteligência artificial.

Art. 3º – É obrigatória, sem exceções, a identificação clara e visível de todo conteúdo sintético veiculado em plataformas digitais, inclusive:

- I – vídeos curtos, transmissões ao vivo, anúncios e conteúdos impulsionados;
- II – conteúdos compartilhados, republicados ou recomendados por algoritmos;
- III – conteúdos políticos, eleitorais, jornalísticos, institucionais ou de segurança pública.

§1º A rotulagem obrigatória deverá constar:

- I – identificação clara e ostensiva indicando que o conteúdo foi gerado ou manipulado por inteligência artificial;
- II – manutenção da identificação durante todo o período de veiculação do conteúdo;

§2º É vedada qualquer prática destinada a ocultar, minimizar ou dificultar a percepção da rotulagem.

Art. 4º – O usuário que publicar conteúdo gerado ou manipulado por inteligência artificial deverá declarar essa condição no momento do envio ou publicação, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente.

Art. 5º – O usuário que criar ou divulgar conteúdo sintético sem rotulagem obrigatória responderá:

- I – civilmente, pelos danos causados;
- II – administrativamente, quando aplicável;
- III – penalmente, quando o fato configurar crime.

Art. 6º – As plataformas deverão:

- I – implementar mecanismos técnicos razoáveis para detectar conteúdos sintéticos não rotulados;



- II – Inserir aviso provisório de “conteúdo possivelmente gerado por IA” quando houver indícios razoáveis de descumprimento desta Lei;
- III – suspender preventivamente conteúdos suspeitos até regularização;
- IV – manter registro auditável dos conteúdos identificados como IA;
- V – disponibilizar canal acessível para denúncia e contestação de conteúdos não identificados.
- VI – fornecer essas informações às autoridades, quando requisitadas.

Art. 7º As plataformas digitais respondem objetivamente pela veiculação de conteúdos sintéticos não rotulados, independentemente de culpa, quando:

- I – permitirem a publicação sem rotulagem obrigatória;
- II – recomendarem, impulsionarem ou monetizarem o conteúdo;
- III – deixarem de agir imediatamente após ciência ou indícios evidentes da infração.

Art. 8º É terminantemente proibida a divulgação de *deepfakes*:

- I – envolvendo processos eleitorais, autoridades públicas, forças de segurança ou Poderes da República;
- II – que possam incitar violência, desordem institucional ou descrédito do processo democrático;
- III – com finalidade de assédio, intimidação, perseguição ou linchamento virtual.

§1º Divulgar, impulsionar ou financiar deepfake com potencial de dano coletivo ou institucional constitui crime, punível com:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa, sem prejuízo de penas mais graves previstas em lei.

Art. 9º O descumprimento desta Lei sujeita as plataformas e responsáveis às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:



- I – multa de até 20% do faturamento bruto do grupo econômico no Brasil, limitada a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por infração;
- II – suspensão temporária de funcionalidades da plataforma;
- III – proibição de impulsionamento e monetização;
- IV – bloqueio do conteúdo em todo o território nacional;
- V – responsabilização solidária por danos morais e coletivos.

Art. 10º Compete ao Poder Executivo Federal designar a autoridade responsável pela fiscalização, aplicação de sanções e cooperação com o Ministério Público e a Justiça Eleitoral.

Art. 11º Esta Lei aplica-se de forma complementar ao Marco Civil da Internet, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e à legislação penal e eleitoral vigente.

Art. 12º Durante o período eleitoral, o descumprimento desta Lei caracteriza abuso de poder comunicacional, para todos os efeitos legais.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A evolução acelerada das tecnologias de inteligência artificial, especialmente aquelas capazes de gerar ou manipular imagens, vídeos e áudios com elevado grau de verossimilhança, introduziu um risco sistêmico à democracia, à integridade do processo eleitoral, à honra das pessoas e ao direito fundamental à informação verdadeira.

O uso de conteúdos sintéticos não identificados — notadamente *deepfakes* — já é reconhecido internacionalmente como instrumento de desinformação em massa, fraude política, intimidação institucional e corrosão da confiança pública. Diante desse cenário, democracias consolidadas vêm adotando **legislação específica para impor deveres de transparência e responsabilização às plataformas digitais**.

A **União Europeia**, por meio do **Artificial Intelligence Act (AI Act)**, estabeleceu a obrigatoriedade de identificação clara de conteúdos gerados ou manipulados por inteligência artificial, especialmente *deepfakes*, como requisito mínimo de transparência, excetuando-se apenas usos estritamente artísticos ou evidentemente ficcionais. O regulamento europeu parte do pressuposto de que a liberdade de expressão não se confunde com o direito à manipulação enganosa da realidade.

No mesmo sentido, o **Conselho da Europa**, em relatórios sobre o impacto da inteligência artificial na liberdade de expressão, afirma que a ocultação da natureza sintética de conteúdos viola o direito do público à informação e compromete o debate democrático, recomendando aos Estados a adoção de mecanismos obrigatórios de rotulagem.

A **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**, por meio dos **Princípios sobre Inteligência Artificial**, estabelece que sistemas de IA devem operar sob os pilares da transparência, da responsabilidade e da governança democrática, impondo deveres proporcionais aos riscos que geram à sociedade.

A **Organização das Nações Unidas**, em documentos como o **Guidance on Artificial Intelligence and Human Rights**, reconhece que o uso não transparente de conteúdos sintéticos pode violar direitos humanos, afetar eleições livres e comprometer a autodeterminação informativa dos cidadãos, recomendando regulações nacionais que imponham identificação e rastreabilidade desses conteúdos.



No Brasil, a Constituição Federal assegura simultaneamente a liberdade de expressão e o direito à informação (arts. 5º, IV, IX e XIV, e art. 220), não protegendo o abuso, a fraude ou a manipulação deliberada do debate público. A ausência de identificação de conteúdos gerados por IA compromete a formação livre da vontade política, afronta a soberania popular (art. 14) e fragiliza o Estado Democrático de Direito.

O presente Projeto de Lei alinha o ordenamento jurídico brasileiro às **melhores práticas internacionais**, ao estabelecer a **obrigatoriedade de identificação clara e ostensiva de conteúdos sintéticos**, a **responsabilidade objetiva das plataformas digitais** e a repressão qualificada ao uso de *deepfakes* com potencial de dano institucional.

Não se trata de inovação autoritária, mas de convergência regulatória. Democracias que falharam em reagir à desinformação digital pagaram alto preço institucional. Este projeto atua preventivamente, garantindo transparência, segurança jurídica e proteção do interesse público, sem restringir o pluralismo de ideias ou a liberdade de criação.

Diante da consolidação de um consenso internacional quanto aos riscos da inteligência artificial não regulada, a aprovação desta proposição é medida necessária, urgente e compatível com os compromissos democráticos assumidos pelo Brasil no cenário global.

Pelos motivos expostos, entende-se indispensável o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 fevereiro de 2026.

Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ



PROJETO DE LEI N.º 453, DE 2026

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Estabelece a obrigatoriedade de inserção de selo, marca d'água ou aviso visível em vídeos, imagens, áudios e demais conteúdos digitais produzidos total ou parcialmente por sistemas de Inteligência Artificial e veiculados no Brasil, inclusive em redes sociais, plataformas digitais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de prevenir a desinformação, proteger a honra, a imagem, a privacidade dos cidadãos e coibir usos nocivos da tecnologia e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6326/2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

PROJETO DE LEI n.º , DE 2026.
(Do Senhor Sargento Pastor Isidório)

Estabelece a obrigatoriedade de inserção de selo, marca d'água ou aviso visível em vídeos, imagens, áudios e demais conteúdos digitais produzidos total ou parcialmente por sistemas de Inteligência Artificial e veiculados no Brasil, inclusive em redes sociais, plataformas digitais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de prevenir a desinformação, proteger a honra, a imagem, a privacidade dos cidadãos e coibir usos nocivos da tecnologia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída, em todo o território nacional, a obrigatoriedade de identificação clara, ostensiva e inequívoca de conteúdos produzidos total ou parcialmente por sistemas de Inteligência Artificial — doravante denominados conteúdos sintéticos — quando veiculados:

- I – em redes sociais digitais;
- II – em plataformas de compartilhamento de vídeos, imagens ou áudios;
- III – em aplicações de mensagens instantâneas;
- IV – em websites hospedados sob domínios registrados no Brasil;
- V – em serviços de streaming;
- VI – em publicidade digital;
- VII – em comunicações institucionais, políticas, eleitorais ou comerciais.

Art. 2º - **Para os fins desta Lei, considera-se:**

I – **Inteligência Artificial:** sistemas computacionais capazes de gerar, modificar ou sintetizar conteúdos audiovisuais, textuais ou sonoros com aparência de realidade;



II – **Conteúdo sintético**: qualquer material criado, alterado ou recriado mediante uso substancial de Inteligência Artificial, inclusive deepfakes;

III – **Selo de identificação**: marca gráfica, textual ou sonora informando, de forma visível ou audível, que o conteúdo foi produzido com auxílio de Inteligência Artificial.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 3º - Todo conteúdo sintético deverá conter:

I – selo gráfico permanente ou marca d'água visível durante a exibição;

II – aviso textual destacado;

III – em conteúdos sonoros, alerta audível inicial;

IV – metadados técnicos indicando a geração por IA.

Art. 4º - O selo deverá conter, obrigatoriamente, a expressão:

“CONTEÚDO PRODUZIDO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL” ou equivalente definido por regulamentação.

Art. 5º - A identificação deverá ser:

I – visível a olho nu;

II – irremovível sem degradação do conteúdo;

III – proporcional ao tamanho do material;

IV – compreensível ao público médio;

V – preservada em eventuais compartilhamentos.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS

Art. 6º - As plataformas digitais que operem no Brasil ficam obrigadas a:

I – exigir a autodeclaração de uso de IA na publicação;

II – disponibilizar mecanismos automáticos de detecção;

III – inserir selo próprio quando houver indícios técnicos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Apresentação: 10/02/2026 19:45:45.403 - Mesa

PL n.453/2026

IV – remover conteúdos irregulares após notificação;

V – colaborar com autoridades públicas.

Art. 7º - Os provedores de aplicações responderão solidariamente quando:

I – deixarem de agir após ciência da irregularidade;

II – se omitirem dolosamente;

III – promoverem monetização de conteúdos não identificados.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À VERDADE

Art. 8º- Esta Lei tem por finalidade:

I – proteger a honra e reputação das pessoas;

II – impedir manipulações audiovisuais;

III – coibir fraudes;

IV – evitar desinformação em massa;

V – resguardar processos eleitorais;

VI – preservar relações familiares e sociais;

VII – impedir exploração sexual digital;

VIII – garantir transparência informacional.

Art. 9º - É vedada a utilização de Inteligência Artificial para:

I – criar imagens falsas de pessoas reais sem consentimento;

II – imputar fatos inverídicos;

III – simular discursos inexistentes;

IV – enganar eleitores;

V – extorsão ou chantagem;

VI – produção de material íntimo artificial sem autorização.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 10º - O descumprimento sujeitará o infrator, conforme gravidade:

I – advertência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Apresentação: 10/02/2026 19:45:45.403 - Mesa

PL n.453/2026

- II – multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 50.000.000,00;
- III – suspensão temporária;
- IV – bloqueio do conteúdo;
- V – inabilitação de monetização;
- VI – responsabilidade civil e penal;
- VII – comunicação ao Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará:

- I – padrões técnicos do selo;
- II – sistemas de auditoria;
- III – interoperabilidade;
- IV – critérios de detecção automatizada.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce da imperiosa necessidade de **proteger a verdade, a dignidade humana e a confiança social**, pilares fundamentais de qualquer Estado Democrático de Direito.

Vivemos tempos de extraordinário avanço tecnológico. A Inteligência Artificial vem revolucionando a medicina, a educação, a ciência, a indústria, a inclusão social e a eficiência administrativa do Estado brasileiro. Trata-se, sem dúvida, de uma das maiores ferramentas já desenvolvidas pela humanidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Apresentação: 10/02/2026 19:45:45.403 - Mesa

PL n.453/2026

Entretanto, como toda tecnologia poderosa, **se utilizada de forma irresponsável, dolosa ou criminosa**, pode se transformar em instrumento de destruição moral, psicológica, social e institucional.

Hoje, sistemas de IA já permitem a criação de vídeos, imagens e áudios absolutamente realistas, capazes de simular rostos, vozes e comportamentos humanos com perfeição tamanha que sequer especialistas conseguem, a olho nu, distinguir o que é verdadeiro do que é artificial.

Essa realidade ameaça:

- a honra de cidadãos comuns;
- a reputação de autoridades;
- a estabilidade democrática;
- a paz familiar;
- o processo eleitoral;
- a confiança nas relações humanas;
- a própria noção de realidade.

Já se registram, no Brasil e no mundo, casos de manipulações digitais para extorsão, difamação, criação de conteúdos íntimos falsos, fraudes financeiras, golpes e campanhas de desinformação política.

A ausência de transparência nesse campo gera um cenário perigoso: **o cidadão passa a desconfiar de tudo, inclusive daquilo que é verdadeiro**, corroendo o tecido social e a credibilidade institucional.

Este Projeto de Lei não busca frear a inovação. Ao contrário: **protege-a**, criando um ambiente ético, seguro e transparente para seu uso.

A Inteligência Artificial é instrumento de progresso — mas não pode se tornar arma de destruição moral.

A obrigatoriedade de identificação clara de conteúdos sintéticos permitirá:

- ✓ informação consciente ao público;
- ✓ redução de fraudes;
- ✓ prevenção de crimes contra a honra;
- ✓ fortalecimento da democracia;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA

Apresentação: 10/02/2026 19:45:45.403 - Mesa

PL n.453/2026

- ✓ preservação das famílias;
- ✓ proteção da infância;
- ✓ confiança social.

Defender a verdade é defender a dignidade humana.

O Presente Projeto tem como Fundamentação Legislativa o seguinte:

Nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Igualmente, o art. 5º, incisos V e X, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como a inviolabilidade da honra e da vida privada.

O art. 5º, inciso XIV, e o art. 220 da Constituição Federal garantem a liberdade de expressão e comunicação social, **vedando o anonimato e impondo responsabilidade posterior**, jamais censura prévia — razão pela qual esta proposição se estrutura sobre a **transparência informacional**, e não sobre restrições arbitrárias.

A proposição harmoniza-se também com o art. 227, que impõe proteção integral à criança e ao adolescente contra conteúdos nocivos.

Por tais razões, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.

DEPUTADO PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
AVANTE/BA



PROJETO DE LEI N.º 704, DE 2026

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece as prioridades estruturantes para o desenvolvimento, a implementação e o uso da inteligência artificial no Brasil, define o combate à corrupção e a redução das desigualdades sociais como núcleo orientador da tecnologia, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4358/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece as prioridades estruturantes para o desenvolvimento, a implementação e o uso da inteligência artificial no Brasil, define o combate à corrupção e a redução das desigualdades sociais como núcleo orientador da tecnologia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as prioridades estruturantes e os princípios orientadores do desenvolvimento, da implementação e do uso da inteligência artificial no território nacional, aplicáveis a todos os setores da sociedade, públicos e privados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se inteligência artificial o conjunto de sistemas computacionais capazes de analisar dados, identificar padrões, aprender com informações e apoiar ou automatizar processos decisórios.

Art. 3º O combate à corrupção e a redução das desigualdades sociais e regionais constituem o núcleo estruturante e prioritário da inteligência artificial no Brasil, devendo orientar o desenvolvimento, o uso, o fomento, a regulação e a avaliação de sistemas de IA no País.

Parágrafo único. As prioridades estabelecidas neste artigo constituem a base interpretativa das demais normas, políticas e iniciativas relacionadas à inteligência artificial.

Art. 4º O desenvolvimento e o uso da inteligência artificial, em qualquer setor, deverão observar, como prioridades transversais:



I – a prevenção, detecção e redução de práticas corruptas, fraudes e desvios de recursos;

II – a promoção da transparência, da integridade e da rastreabilidade de decisões automatizadas;

III – a redução de desigualdades sociais, regionais, econômicas, raciais e digitais;

IV – o fortalecimento da justiça social, da inclusão e do acesso equitativo a oportunidades;

V – a promoção do desenvolvimento econômico com responsabilidade social.

Art. 5º Sistemas de inteligência artificial destinados à análise de contratos, transações, concessão de crédito, compras públicas, cadeias produtivas ou fluxos financeiros deverão priorizar a identificação de:

I – padrões atípicos de comportamento;

II – indícios de fraude, sobrepreço ou favorecimento indevido;

III – conflitos de interesse;

IV – riscos à integridade institucional.

Parágrafo único. A utilização de inteligência artificial não exclui a responsabilidade humana, devendo sempre existir supervisão, auditoria e possibilidade de revisão.

Art. 6º A inteligência artificial deverá ser empregada de modo a:

I – ampliar o acesso a serviços essenciais;

II – reduzir assimetrias de informação e oportunidades;

III – evitar discriminação algorítmica direta ou indireta;

IV – apoiar políticas públicas e iniciativas privadas de impacto social positivo.



Art. 7º É vedado o desenvolvimento ou uso de sistemas de inteligência artificial que:

- I – reforcem desigualdades estruturais;
- II – produzam discriminação injustificada;
- III – ampliem exclusões sociais ou territoriais.

Art. 8º Sistemas de inteligência artificial de impacto relevante deverão ser precedidos de avaliação de impacto social, contendo, no mínimo:

- I – finalidade e contexto de uso;
- II – riscos à equidade, aos direitos fundamentais e à integridade;
- III – medidas de mitigação de vieses;
- IV – mecanismos de governança, auditoria e supervisão humana.

Art. 9º A implementação desta Lei observará a livre iniciativa, a inovação tecnológica e a disponibilidade orçamentária, não implicando criação automática de despesa obrigatória.

Art. 10. Esta Lei deverá ser considerada diretriz geral para a formulação de políticas públicas, programas de fomento, incentivos econômicos e marcos regulatórios relacionados à inteligência artificial.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial deixou de ser apenas uma inovação tecnológica para se tornar uma verdadeira infraestrutura de poder. Ela organiza mercados, influencia decisões públicas e privadas, define quem tem acesso a crédito, serviços, oportunidades e políticas públicas. Diante disso, entendo que



o Brasil não pode permitir que essa tecnologia se desenvolva de forma neutra ou dissociada dos grandes desafios nacionais. Se não houver um direcionamento claro, a inteligência artificial corre o risco de ampliar desigualdades históricas e criar novas formas, mais sofisticadas e invisíveis, de corrupção e exclusão social.

No cenário internacional, esse debate já está colocado. Organismos multilaterais, como a OCDE, reconhecem que a inteligência artificial precisa estar a serviço do crescimento inclusivo, da justiça social e do fortalecimento das instituições democráticas. Não se trata de travar a inovação, mas de dar sentido público a ela. O Brasil precisa fazer essa escolha agora, antes que modelos importados, desenhados para realidades completamente diferentes da nossa, passem a moldar decisões que afetam diretamente a vida do nosso povo.

O combate à corrupção, por sua vez, continua sendo uma das principais demandas da sociedade brasileira. A percepção internacional de integridade no Brasil permanece baixa, o que afasta investimentos produtivos, encarece contratos públicos, reduz a concorrência e drena recursos que deveriam chegar à saúde, à educação, à infraestrutura e às políticas sociais. A corrupção não é um problema abstrato, ela custa caro, aprofunda desigualdades e compromete o desenvolvimento nacional. A inteligência artificial, se bem utilizada, pode ser uma ferramenta poderosa para detectar fraudes, identificar padrões suspeitos, aumentar a rastreabilidade das decisões e fortalecer a transparência. Mas isso só acontecerá se essa finalidade estiver claramente definida em lei.

Além disso, o Brasil ainda é um país muito desigual, principalmente quando comparamos as regiões. Dados do IBGE mostram que a pobreza entre quem trabalha é muito maior no Norte e no Nordeste. Para se ter uma ideia, no Sudeste apenas cerca de 7 em cada 100 trabalhadores vivem em situação de pobreza. Já no Norte, esse número passa de 22 em cada 100 trabalhadores.



Essa desigualdade também aparece na renda das regiões. O Norte produz, por pessoa, quase metade do que o Sudeste produz. Na prática, isso significa menos dinheiro circulando, menos serviços públicos, menos oportunidades de trabalho e mais dificuldade para as famílias viverem com dignidade.

Quando olho para o Norte do País e, em especial, para Roraima, essa realidade fica ainda mais evidente. Trata-se de uma região marcada por grandes distâncias, desafios logísticos, menor presença do Estado e forte desigualdade digital. Dados recentes sobre conectividade mostram que mais da metade dos domicílios de Roraima estão no grupo de pior acesso à internet. Isso significa menos acesso à educação digital, à telemedicina, aos serviços públicos online e às oportunidades da economia digital. Sem enfrentar esse cenário, qualquer discurso sobre inovação será vazio.

É exatamente por isso que defendo que a inteligência artificial no Brasil tenha um núcleo estruturante claro e inegociável, combater a corrupção e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Essas prioridades não podem ser apenas mais uma diretriz entre tantas outras. Elas precisam ser a base de interpretação, o centro, o coração da política de inteligência artificial no País, válida para todos os setores, público, privado, acadêmico e econômico.

Não se trata de impor censura tecnológica, nem de sufocar a livre iniciativa. Ao contrário, trata-se de dar rumo à inovação. Tecnologia que não melhora a vida das pessoas, que não reduz desigualdade e que não fortalece a integridade das instituições não pode ser tratada como prioridade nacional. O Brasil precisa de uma inteligência artificial que sirva ao povo, que ajude a fechar as torneiras da corrupção, que amplie o acesso a direitos e que compense desigualdades territoriais históricas, especialmente na Amazônia e em estados como Roraima.



Este Projeto de Lei faz exatamente essa escolha. Ele estabelece que toda política, incentivo, programa, fomento ou regulação relacionada à inteligência artificial deve considerar, como ponto de partida, o impacto no combate à corrupção e na redução das desigualdades. Ao exigir avaliação de impacto social, transparência e supervisão humana, o texto protege o País do risco da chamada “automatização da injustiça”, em que decisões algorítmicas passam a reproduzir preconceitos e exclusões sem controle democrático.

Em síntese, apresento este Projeto de Lei porque acredito que o Brasil pode e deve ter uma identidade própria na era da inteligência artificial. Um País que tolera desigualdade e desvio não se tornará potência digital, será apenas consumidor passivo de tecnologia alheia. Ao contrário, um Brasil que direciona sua inovação para a justiça social, a integridade e o desenvolvimento equilibrado tem condições reais de transformar tecnologia em prosperidade compartilhada.

É por essa razão que submeto este Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional, convicto de que estamos diante de uma oportunidade histórica de colocar a inteligência artificial a serviço do interesse público, do combate à corrupção e da redução das desigualdades, com especial atenção às regiões que mais precisam, como o Norte e o Estado de Roraima.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



PROJETO DE LEI N.º 728, DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui a Política Nacional de Governança Tecnológica, Transparência Algorítmica e Equidade Digital na Administração Pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 4358/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui a Política Nacional de
Governança Tecnológica,
Transparência Algorítmica e Equidade
Digital na Administração Pública e dá
outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Governança Tecnológica, Transparência Algorítmica e Equidade Digital na Administração Pública Federal, direta e indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas estatais dependentes, prestadores de serviços contratados e entidades que atuem em nome da Administração Pública Federal, doravante denominada Política, com os objetivos de garantir a proteção de direitos fundamentais, a transparência, a responsabilização, a interoperabilidade e a equidade digital na concepção, contratação, implantação, operação e descontinuação de sistemas automatizados e modelos algorítmicos.

CAPÍTULO I

Princípios e definições

Art. 2º A implementação desta Lei observará os seguintes princípios, aplicáveis à interpretação, à aplicação e ao procedimento administrativo nela previstos:

- I - proteção dos direitos fundamentais, em especial à privacidade, à igualdade, à dignidade e à liberdade;
- II - transparência algorítmica e motivação adequada de decisões automatizadas;
- III - responsabilização administrativa e técnica (accountability);



- IV - minimização de tratamento, necessidade e adequação;
- V - mitigação de vieses e prevenção de discriminação;
- VI - preferência por padrões abertos e interoperabilidade;
- VII - utilização preferencial, quando técnica e economicamente viável, de código-fonte aberto;
- VIII - proporcionalidade e razoabilidade;
- IX - eficiência, celeridade e economicidade;
- X - equidade digital e redução de assimetrias entre entes e regiões;
- XI - cooperação institucional e compatibilização com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais normas pertinentes.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - sistema automatizado: qualquer sistema de informação, software, plataforma ou conjunto de recursos computacionais que realize, de forma automatizada, tratamento de dados, processamento em lote ou em tempo real, inferência, classificação, predição, recomendação ou execução de decisões, com ou sem intervenção humana;

II - modelo algorítmico: algoritmo, modelo estatístico, de aprendizado de máquina, de lógica simbólica ou híbrido, que produza outputs utilizados para decisão, recomendação ou apoio à decisão administrativa;

III - Avaliação de Impacto Tecnológico e sobre Direitos Fundamentais (AIDF): estudo técnico e jurídico prévio destinado a avaliar riscos e impactos decorrentes da adoção, contratação ou implementação de sistemas automatizados sobre direitos fundamentais, liberdade, privacidade, igualdade, segurança e interesses públicos;

IV - interoperabilidade: capacidade de sistemas distintos de trocar informações e usar os dados trocados mediante padrões, protocolos e formatos abertos, documentados e publicamente disponíveis;

V – código-fonte aberto: código disponibilizado sob licença que permita seu uso, estudo, modificação e redistribuição, sem restrições técnicas incompatíveis com a finalidade pública, observadas disposições contratuais de segurança e proteção de segredos legítimos;

VI - portabilidade: capacidade de extrair, transferir e reutilizar dados, configurações e componentes essenciais de um sistema em formato legível por



máquina, interoperável e documentado, sem perda de integridade ou funcionalidade essenciais ao interesse público;

VII - dados de treino: conjuntos de dados utilizados para construção, calibração ou validação de modelos algorítmicos;

VIII - explicabilidade: conjunto de técnicas e documentação que permitam a compreensão, auditoria e contestação do funcionamento, critérios de decisão e limitações do modelo algorítmico;

IX - escrow tecnológico: depósito em repositório controlado, sob cláusulas de confidencialidade e liberação condicionada, de artefatos essenciais, inclusive código-fonte, documentação e chaves necessárias à continuidade do serviço;

X - operador responsável técnico: pessoa natural ou jurídica designada formalmente como responsável técnico pelo projeto e operação do sistema, incluindo fases de desenvolvimento, contratação, implementação e descontinuação.

CAPÍTULO II

Da Avaliação de Impacto Tecnológico e sobre Direitos Fundamentais — AIDF

Art. 4º A realização prévia e documentada da AIDF é obrigatória antes da elaboração de termo de referência, edital, contratação, aquisição, licenciamento, contratação de serviços terciários, integração ou implementação de qualquer sistema automatizado cujo funcionamento produza decisões automatizadas, recomendações que influenciem decisões administrativas, ou suporte decisório com potencial de afetar direitos fundamentais, salvo nas hipóteses de exceção legal justificadas em razão de segurança nacional ou estado de necessidade devidamente motivado nos termos do § 2º deste artigo.

§1º A obrigação prevista no caput aplica-se também a projetos de transformação tecnológica que alterem substancialmente o escopo de tratamento de dados ou o perfil de riscos de sistemas já em operação.

§2º Em casos de emergência comprovada que impeçam a realização prévia da AIDF, a autoridade competente poderá autorizar a implementação provisória do sistema, desde que:

I - seja formalizada justificativa escrita e motivada da emergência;



II - seja elaborada e publicada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ativação provisória, a AIDF retroativa, com medidas corretivas e mitigadoras imediatas;

III - sejam estabelecidas medidas temporárias de limitação de riscos até a conclusão da AIDF.

Art. 5º A AIDF conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação do projeto e do órgão ou entidade responsável, com indicação do responsável técnico e dos responsáveis jurídicos pela implantação;

II - descrição técnica detalhada do sistema automatizado, incluindo arquitetura, interfaces, bibliotecas, modelos e infraestruturas envolvidas, com indicação de componentes proprietários e de código-fonte aberto;

III - finalidade e finalidade pública da utilização do sistema, e indicativo da base legal que autoriza o tratamento de dados;

IV - mapeamento das decisões automatizadas ou das etapas de suporte decisório, com definição das decisões críticas e das medidas de intervenção humana previstas;

V - identificação e avaliação de riscos e impactos sobre direitos fundamentais, com especial atenção a:

- a) vieses algorítmicos e riscos de discriminação direta ou indireta;
- b) riscos à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais;
- c) riscos à liberdade de locomoção, de expressão, de acesso a serviços e demais direitos individuais e coletivos;
- d) riscos à segurança cibernética, continuidade do serviço e integridade dos dados;

VI - descrição dos conjuntos de dados envolvidos, incluindo, quando permitida e necessária, metadados de amostras e, excepcionalmente, dados de treino que permitam auditoria, observadas a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e as regras de anonimização e acesso controlado previstas nesta Lei;

VII - medidas técnicas e organizacionais previstas para mitigação de riscos identificados, inclusive mecanismos de fairness, equalização e correção de vieses, e de proteção à privacidade (privacy by design e by default);



VIII - métricas de desempenho, acurácia, precisão, sensibilidade, especificidade e demais indicadores relevantes para avaliação do funcionamento do sistema, com limites aceitáveis e métodos de validação;

IX - procedimentos de monitoramento e auditoria pós-implantação, com cronograma, responsáveis, indicadores de monitoramento contínuo e critérios de gatilho para revisão, suspensão ou descontinuação;

X - plano de governança, incluindo controle de versão, registro de alterações, rotinas de teste, registro de logs e manutenção de histórico de decisões;

XI - análise de alternativas tecnológicas, incluindo justificativa da escolha, avaliação de custo-benefício e estudo de viabilidade para adoção de soluções em código-fonte aberto ou padronizadas;

XII - plano de comunicação e de acesso à informação pública sobre o sistema, incluindo formato de publicação da AIDF e estratégia de consulta pública;

XIII - indicação de medidas de reparação e mitigação de danos em caso de ocorrência de efeitos adversos;

XIV - declaração de conformidade com normas aplicáveis.

Art. 6º A AIDF será submetida à publicação prévia para consulta pública, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, salvo:

I - quando ficar demonstrado que a divulgação plena coloque em risco a segurança nacional, a segurança pública ou a proteção de segredos legítimos;

II - quando tratem de projetos de baixo risco, na forma prevista no Capítulo VII desta Lei.

§ 1º A Administração promoverá mecanismos efetivos de recebimento de contribuições na consulta pública, com registro público das manifestações e resposta fundamentada às sugestões relevantes.

§ 2º A não realização da consulta pública quando exigida torna a contratação ou implantação sujeita a nulidade administrativa, sem prejuízo da aplicação de sanções.

§3º Nos casos referidos no inciso I, haverá publicação de versão para consulta que preserve as referências sensíveis mediante técnicas de anonimização e agregação.



Art. 7º A recusa ou omissão na elaboração, publicação, ou adequada consideração da AIDF, quando exigida por esta Lei, sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas no Capítulo VIII e à responsabilidade por danos, na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Do Registro Público de Algoritmos

Art. 8º Fica criado o Registro Público de Algoritmos e Modelos da Administração Pública Federal — ReAM, mantido e operacionalizado pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, em cooperação técnica com a Advocacia-Geral da União e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados — ANPD.

Art. 9º O ReAM deverá ser público, pesquisável, indexado e interoperável com o Diretório Nacional de Dados Abertos e conter, para cada sistema ou modelo registrado:

- I - identificação do sistema, versão e histórico de versões;
- II - finalidade e escopo de utilização;
- III - documentação técnica mínima suficiente para auditoria e replicação, incluindo especificações de entrada e saída, métricas de desempenho, procedimentos de validação e de testes;
- IV - metadados dos dados de treino, quando legalmente permissível, e quando estritamente necessários para auditoria, observadas regras de anonimização e acesso restrito;
- V - mecanismos de explicabilidade e instruções para interpretação de resultados;
- VI - ações implementadas para mitigação de vieses e monitoramento de desempenho;
- VII - nível de risco classificado segundo metodologia técnica definida em norma regulamentadora;
- VIII - identificação de componentes proprietários, segredos industriais e informações protegidas, com justificativa técnica da restrição de divulgação;
- IX - indicadores de conformidade com padrões técnicos aplicáveis e registros de auditorias realizadas.



Art. 10 A divulgação dos elementos do ReAM observará níveis de acesso proporcionais ao risco e à necessidade de proteção de dados pessoais e segredos legítimos, conforme critérios estabelecidos em norma regulamentadora expedida pela autoridade competente.

§1º A autoridade competente poderá autorizar o acesso de auditores independentes e de órgãos de controle a informações restritas mediante termo de confidencialidade, protocolos técnicos de segurança e condições que preservem direitos fundamentais.

§2º A inclusão de informações no ReAM não importa em renúncia ao segredo de Estado ou a direitos sobre propriedade intelectual, ressalvadas as hipóteses de liberação ou escrow previstas em contrato e nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Dos contratos e da prevenção ao lock-in tecnológico

Art. 11 Na contratação de soluções tecnológicas, inclusive por meio da Lei nº Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão constar, sob pena de nulidade:

I - cláusula de garantia de portabilidade, que assegure à Administração, ao término, rescisão ou por caso fortuito, a extração e transferência segura de dados e componentes essenciais em formato legível por máquina e interoperável;

II - cláusula de entrega de APIs documentadas, com especificações técnicas e contratos de interface que permitam integração com demais sistemas públicos;

III - cláusula de entrega de componentes essenciais e documentação técnica em repositório de escrow, com condições de liberação previstas contratualmente;

IV - cláusula que imponha padrões abertos, formatos não proprietários e protocolos de interoperabilidade, salvo justificativa técnica escrita e aprovada;

V - obrigação do contratado de cooperar na transição técnica, inclusive mediante transferência de conhecimento, capacitação e suporte documental;

VI - medidas contratuais de continuidade do serviço que não dependam de fornecedores exclusivos, exceto quando comprovada e autorizada a impossibilidade técnica e mediante contrapartida justificável;

VII - preferência, quando técnica e economicamente viável, por soluções em código-fonte aberto ou por implementação sobre padrões abertos.



Art. 12 A ausência das cláusulas previstas no artigo anterior constitui insuficiência técnica que deverá ser considerada na avaliação de propostas, podendo ensejar desclassificação ou condição impeditiva para contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação de licitações e contratos.

CAPÍTULO V

Das auditorias e da supervisão multidisciplinar

Art. 13 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão:

I - submeter sistemas e modelos classificados como de médio ou alto risco a auditorias independentes periódicas de conteúdo técnico, de performance e de conformidade jurídica;

II - constituir comitês multidisciplinares de governança tecnológica, compostos por, no mínimo:

- a) membros da unidade de gestão responsável pelo sistema;
- b) representante da advocacia pública;
- c) especialista técnico independente ou equipe técnica com certificação compatível;
- d) representante da autoridade de proteção de dados ou do encarregado (DPO);
- e) representante da sociedade civil, escolhida por critérios objetivos previstos em norma;

III - publicar anualmente relatório público de conformidade, contendo sumário executivo, riscos identificados, incidentes e medidas corretivas adotadas.

Art. 14 A periodicidade mínima das auditorias será:

- I - a cada 12 (doze) meses para sistemas de alto risco;
- II - a cada 24 (vinte e quatro) meses para sistemas de médio risco;
- III - a critério técnico para sistemas de baixo risco, observadas normas regulamentares.

§ 1º Os critérios de classificação de risco e os protocolos de auditoria serão fixados em norma regulamentadora expedida nos termos desta Lei.



§ 2º As auditorias poderão ser contratadas junto a entidades privadas qualificadas, observadas regras de independência, vedação de conflitos de interesse e aprovação prévia da metodologia por órgão fiscalizador.

CAPÍTULO VI

Da Equidade Digital

Art. 15 Fica instituído o Programa Federal de Equidade Digital, destinado a promover distribuição equitativa de recursos, capacitação técnica, infraestrutura mínima e transferência de tecnologia entre órgãos e entes federativos, com critérios objetivos de priorização que considerem:

- I - grau de vulnerabilidade digital da população atendida;
- II - capacidade técnica e orçamentária do ente ou órgão;
- III - impacto esperado na redução de desigualdades no acesso a serviços públicos;
- IV - urgência e criticidade dos serviços a serem automatizados.

Art. 16 O Programa será financiado por dotação orçamentária específica no Plano Plurianual e em créditos consignados nas leis orçamentárias anuais, podendo admitir parcerias, convênios e mecanismos de cooperação técnica com entes subnacionais e setor privado, observadas as normas de licitação e contratação pública.

CAPÍTULO VII

Da simplificação e de procedimentos

Art. 17 Para projetos de baixo risco, definidos em norma regulamentadora, a Administração deverá utilizar procedimentos simplificados de AIDF, com templates, modelos e prazos reduzidos, de modo a evitar hipertrofia procedimental, sem prejuízo da efetividade da avaliação de riscos.

Art. 18 Os prazos máximos para análise de propostas, emissão de pareceres e decisões administrativas relativas a contratação ou autorização de implantação de sistemas automatizados serão fixados em norma regulamentadora, não podendo



ultrapassar, como regra geral, 90 (noventa) dias, salvo motivo justificado de complexidade técnica.

CAPÍTULO VIII

Sanções e responsabilidades

Art. 19 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis públicos e contratados às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa administrativa, na forma e limites a serem fixados em norma, atendendo-se a critérios de proporcionalidade e gradação em relação à gravidade do ilícito;

III - suspensão temporária de contratação com a Administração;

IV - declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, quando aplicável;

V - invalidação de atos administrativos ou contratuais que tenham por base implementação irregular ou omissa de AIDF, quando comprovado prejuízo a direitos fundamentais ou à continuidade do serviço público;

VI - responsabilização por despesas indevidas e medidas de reparação.

§1º A imposição das sanções previstas neste artigo não exclui a apuração de responsabilidades civis ou penais quando configurados ilícitos na forma da lei.

§2º O procedimento administrativo sancionador assegurará ampla defesa, contraditório e observância das garantias processuais.

Art. 20 São civil e administrativamente responsáveis:

I - os agentes públicos que, dolosa ou culposamente, aprovarem ou implementarem sistemas sem a AIDF quando esta for exigida;

II - os responsáveis técnicos que omitam informações técnicas essenciais, alterem de modo relevante modelos sem comunicação e reavaliação de riscos, ou que deixem de implementar medidas mitigadoras determinadas pelo comitê de governança;

III - os contratados que descumprirem cláusulas de portabilidade, entrega de escrow, ou que fraudarem processos de auditoria.



CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Art. 21 O Poder Executivo disporá no prazo de:

I - 12 (doze) meses da publicação desta Lei, sobre a edição de padrões técnicos mínimos, templates de AIDF, critérios de risco e requisitos de interoperabilidade para órgãos centrais da Administração federal direta e para empresas estatais dependentes;

II - 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei, para demais órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, com prioridade para órgãos com maior volume de interação com o público;

III - 36 (trinta e seis) meses da publicação desta Lei, para implementação integral das obrigações de registro no ReAM e de conformidade contratual por todas as entidades abrangidas.

Art. 22 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo promoverá norma regulamentadora que disponha sobre:

I - critérios de classificação de risco;

II - modelos de AIDF, templates de consulta pública e rotinas de publicação;

III - política de níveis de divulgação no ReAM, mecanismos de anonimização e protocolos de acesso de auditores;

IV - requisitos técnicos mínimos de interoperabilidade e padrões recomendados;

V - procedimentos para seleção e qualificação de auditores independentes.

Art. 23 Enquanto não editadas as normas previstas no artigo anterior, aplicam-se as disposições desta Lei de forma supletiva, com observância estrita aos princípios da LGPD e demais normas aplicáveis.

Art. 24 O Poder Executivo priorizará, na elaboração das normas regulamentares, a compatibilização técnica com sistemas nacionais existentes, notadamente cadastros, diretórios e plataformas de uso comum, de modo a preservar a continuidade operacional e a integridade dos serviços públicos.



Art. 25 Fica acrescentado à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o art. 7-A, com a seguinte redação:

"Art. 7-A. São informações de interesse público, a serem disponibilizadas em formato aberto e interoperável, ressalvados segredos legítimos e proteção de dados pessoais nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I - as Avaliações de Impacto Tecnológico e sobre Direitos Fundamentais (AIDF) elaboradas nos termos da legislação aplicável;

II - os registros públicos de algoritmos e modelos constantes do Registro Público de Algoritmos e Modelos da Administração Pública Federal — ReAM, bem como metadados essenciais que possibilitem a identificação de finalidade, versões e métricas de desempenho;

III - catálogos e metadados que permitam a interoperabilidade com o Diretório Nacional de Dados Abertos." (NR).

Art. 26 Fica acrescentado à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), o art. 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública para fins de transparência algorítmica e para a realização de Avaliação de Impacto Tecnológico e sobre Direitos Fundamentais (AIDF) será regulado por lei específica, observando:

I - critérios de minimização e de limitação de finalidade;

II - medidas técnicas de anonimização e de pseudonimização quando possível;

III - salvaguardas para acesso controlado a dados de treino e metadados, incluindo termos de confidencialidade, protocolos de segurança e autorização por autoridade competente;

IV - supervisão técnica e jurídica pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com vistas a compatibilizar a necessidade de auditoria com o direito à privacidade;

V - possibilidade de divulgação controlada de amostras e metadados estritamente necessários para auditoria e fiscalização, desde que asseguradas medidas de proteção e observados os princípios constitucionais." (NR)



Art. 27 Fica acrescido à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o seguinte dispositivo:

"Art. 69-A. Para fins de habilitação e celebração de contratos de soluções tecnológicas, é condição prévia obrigatória a apresentação de AIDF, quando exigida na forma da legislação específica, bem como a previsão, no contrato, de cláusulas de portabilidade, interoperabilidade, disponibilização de APIs documentadas e entrega de componentes essenciais em escrow, conforme disciplinado em norma regulamentadora.

Parágrafo único. Na avaliação técnica e econômica das propostas, será dada preferência, quando compatível com o interesse público, por propostas que adotem padrões abertos e soluções em código-fonte aberto, observado o princípio da vantajosidade e as condições de segurança e continuidade do serviço." (NR)

Art. 28 Fica acrescido à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), o seguinte artigo:

"Art. 29-A. Os serviços prestados à Administração Pública devem observar requisitos de interoperabilidade e padrões abertos, na forma que assegure a continuidade e a integração de serviços públicos. As decisões automatizadas que afetem direitos dos usuários ou a prestação de serviços públicos deverão obedecer a requisitos de transparência algorítmica e explicabilidade, nos termos da legislação específica que regula Avaliações de Impacto Tecnológico e sobre Direitos Fundamentais." (NR)

Art. 29 Compete ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Economia, da Secretaria de Governo Digital, da Advocacia-Geral da União e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), editar padrões técnicos, templates de AIDF, critérios de risco, protocolos de auditoria, e normas de interoperabilidade necessárias à execução desta Lei, observado o disposto no Capítulo IX.

Art. 30 O desenvolvimento e a execução do Programa Federal de Equidade Digital deverão contemplar mecanismos de financiamento, cooperação técnica e capacitação, a serem previstos no Plano Plurianual, nas leis orçamentárias anuais e



em convênios ou instrumentos congêneres, observadas normas de finanças públicas.

Art. 31 As auditorias independentes previstas nesta Lei integrarão, sempre que possível, os procedimentos de controle externo realizados pelo Tribunal de Contas da União, mediante convênio técnico e compartilhamento de metodologias e resultados.

Art. 32 Os órgãos e entidades objeto desta Lei deverão manter canais de denúncia com proteção de identidade e garantia de não retaliação para relato de fragilidades de segurança, vulnerabilidades técnicas e impactos discriminatórios decorrentes de sistemas automatizados, com tratamento prioritário e previsão de plano de correção pública.

Disposições finais

Art. 33 Os atos e procedimentos administrativos definidos por esta Lei deverão observar, no seu processamento e motivação, as regras de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência constantes do ordenamento jurídico, bem como os direitos e garantias constitucionais.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A crescente adoção de sistemas automatizados pela Administração Pública exige um marco legal que compatibilize eficiência e inovação com proteção de direitos fundamentais, transparência e soberania tecnológica. A inexistência de regras obrigatórias para avaliação prévia de riscos, publicização de modelos, cláusulas anti-lock-in e mecanismos de auditoria aumenta o risco de institucionalização de vieses, dependência de fornecedores privados e opacidade nas decisões públicas automatizadas.

A presente proposição consagra obrigações de Avaliação de Impacto Tecnológico e sobre Direitos Fundamentais (AIDF), registro público de algoritmos, cláusulas contratuais de portabilidade e interoperabilidade, auditoria independente e comitês multidisciplinares, além de um programa de equidade digital para reduzir assimetrias entre órgãos.

A iniciativa harmoniza-se com a Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência, publicidade e proteção de direitos fundamentais — arts. 5º e 37), com a Lei de Acesso à Informação e com a Lei Geral de Proteção de Dados, respeita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre proteção de dados e dignidade da pessoa humana e materializa garantias processuais e técnicas necessárias à legitimação da digitalização do Estado.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html
LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802norma-pl.html
LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222-normapl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630-normapl.html

PROJETO DE LEI N.º 762, DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece marco regulatório para sistemas de inteligência artificial (IA) em setores de alta consequência e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 7132/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece marco regulatório para sistemas de inteligência artificial (IA) em setores de alta consequência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o marco regulatório aplicável aos sistemas de inteligência artificial destinados à operação em setores de alta consequência, denominados Circuitos Cognitivos Setoriais, definindo obrigações de classificação, segurança, privacidade, governança, certificação, fiscalização, responsabilização e cooperação institucional, sem prejuízo de outras obrigações legais aplicáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - sistema de inteligência artificial: qualquer sistema composto por modelos, algoritmos, fluxos de dados, interfaces e componentes de software e hardware que realize inferências, recomendações, previsões, decisões ou automatizações a partir de processamento automatizado de dados;

II - circuito cognitivo setorial: conjunto integrado de sistemas de Inteligência Artificial (IA), repositórios de dados, interfaces, políticas e procedimentos operacionais concebidos para atuar em um mesmo setor econômico, social ou público com impacto setorial relevante;

III - níveis de consequência: categorização do risco e do impacto de um sistema de IA sobre vida, saúde, direitos fundamentais, continuidade de serviços críticos e estabilidade econômica, subdivididos em:

- a) baixo;
- b) médio;
- c) alto;
- d) crítico.



IV – operador: pessoa natural ou jurídica que operacionaliza, controla ou coloca em produção um sistema de IA;

V – fornecedor: pessoa natural ou jurídica que projeta, desenvolve, fornece ou atualiza componente de sistema de IA;

VI – controlador: pessoa natural ou jurídica que determina as finalidades e os meios do tratamento de dados realizado por um sistema de IA;

VII - responsável técnico: profissional ou equipe técnica qualificada indicada pelo operador ou fornecedor e registrada perante a autoridade competente, responsável pela conformidade técnica, segurança e integridade operacional do sistema de IA;

VIII - avaliação de impacto de inteligência artificial (AIA): procedimento técnico-jurídico sistemático que identifica, avalia e propõe medidas mitigatórias para riscos inerentes ao projeto, implementação e operação de sistemas de IA, com ênfase em direitos fundamentais e proteção de dados pessoais;

IX - auditoria independente: avaliação técnica de conformidade realizada por entidade acreditada e independente do operador e do fornecedor.

Art. 3º A classificação do nível de consequência de sistemas de IA obedecerá a critérios objetivos, cumulativos e justificáveis, considerando:

- I - potencial de dano à vida ou à integridade física;
- II - potencial de comprometimento da saúde pública ou de serviços de saúde;
- III - potencial de violação de direitos fundamentais;
- IV - potencial de interrupção ou degradação de serviços essenciais e infraestrutura crítica;
- V - potencial de impacto econômico sistêmico relevante;
- VI - grau de autonomia decisória do sistema.

§ 1º A autoridade competente estabelecerá, em normas técnicas, matrizes de risco e parâmetros objetivos aplicáveis a cada setor, com indicação de pesos e limites que instruem a classificação.

§ 2º A classificação deverá ser revisada periodicamente, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, e sempre que ocorram mudanças substanciais no ambiente operacional, nos modelos, nos conjuntos de dados ou na regulação setorial.



Art. 4º Para sistemas classificados como de nível alto ou crítico, são requisitos obrigatórios e cumulativos para projeto, implementação, certificado e operação:

I - arquitetura especializada com isolamento setorial de dados, que exija, no mínimo:

a) memórias e repositórios logicamente e, quando tecnicamente exequível, fisicamente segregados para dados setoriais sensíveis;

b) políticas de segregação de dados, controle de acesso baseado em princípios de privilégio mínimo e registro detalhado de acessos;

II - vedação à retroalimentação automática de modelos generalistas com dados sensíveis do setor, sem que:

a) haja consentimento explícito, livre e informado quando exigido por lei;

b) seja realizado prévio registro documental da transferência e do propósito técnico-legal da operação;

c) se realize avaliação de impacto (AIA) específica e sua aprovação pelo responsável técnico e pela autoridade competente, quando aplicável;

III - limites funcionais explícitos consignados em documentação técnica e contratos, incluindo vedação a decisões autônomas quando legalmente proibidas;

IV - supervisão humana obrigatória, com definição clara de:

a) níveis de autoridade humana sobre decisões automatizadas;

b) responsabilidades e poderes de intervenção humana;

c) procedimentos de escalonamento e de aceitação/rejeição de decisões automatizadas;

V - trilhas de auditoria imutáveis e rastreabilidade completa de:

a) entradas e origens de dados;

b) versões de modelos, pesos, hiperparâmetros e datasets utilizados;

c) decisões, recomendações e ações automatizadas;

d) identificação dos operadores, fornecedores e responsáveis técnicos envolvidos;

VI - testes prévios à operação e periódicos de:

a) segurança, robustez, resistência a ataques, falhas e perturbações;

b) avaliação de vieses e de discriminação direta ou indireta;

c) desempenho segundo métricas setoriais relevantes;

VII - padrões mínimos de privacidade e proteção de dados, incluindo:

a) aplicação da minimização de coleta e tratamento;



b) adoção, quando aplicável, de técnicas de anonimização irreversível e de mitigação de reidentificação;

c) criptografia de dados em trânsito e em repouso conforme norma técnica vigente;

VIII - manutenção de registros operacionais e de auditoria acessíveis à autoridade competente para fins de fiscalização e investigação, observadas as limitações legais de sigilo e proteção de propriedade intelectual.

Art. 5º É obrigatória a certificação prévia e o registro público para que sistemas de IA de nível alto ou crítico entrem em produção operacional no território nacional.

§1º A certificação será expedida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos desta Lei, mediante avaliação técnica que ateste conformidade com os requisitos desta Lei e das normas técnicas setoriais aplicáveis.

§2º A ANPD poderá condicionar a certificação à anuência técnica de agência reguladora setorial competente, conforme o setor afetado.

§3º O registro público deve conter, no mínimo:

I - identificação do sistema, versões e âmbito de aplicação;

II - nome do operador, do fornecedor e do responsável técnico;

III - sumário público da AIA e das medidas mitigatórias;

IV - data e validade da certificação e condições impostas.

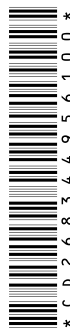
§4º A operação sem certificação, quando exigida, sujeita o responsável às sanções previstas no Art. 10 desta Lei e às demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º A avaliação de impacto de inteligência artificial (AIA) é requisito prévio obrigatório para sistemas de nível alto ou crítico e deverá:

I - ser realizada por equipe técnica qualificada com participação do responsável técnico;

II - identificar riscos a direitos fundamentais, à segurança, à saúde e à continuidade de serviços críticos;

III - propor e documentar medidas mitigatórias, métricas de aceitação e planos de monitoramento;



IV - produzir sumário público que contenha elementos não sensíveis ou secretos, destinado à informação de titulares, usuários e autoridade reguladora;

V - ser atualizada sempre que ocorram alterações significativas no sistema, nos dados ou no seu ambiente operacional.

Art. 7º Serão adotadas, obrigatoriamente, as seguintes medidas de governança para sistemas de nível alto ou crítico:

I - designação expressa de responsável técnico, com registro perante a autoridade competente e responsabilidade técnica pelos controles e conformidades previstos nesta Lei;

II - elaboração e manutenção de plano de contingência e de continuidade de negócios que contemple mecanismos claros de rollback, fail-safe e de preservação da segurança e integridade de dados;

III - implementação de mecanismo técnico e processual de reporte imediato de incidentes relevantes à ANPD e, quando aplicável, à agência setorial competente, com prazo máximo de comunicação previsto em norma;

IV - manutenção de políticas internas de gestão de fornecedores, due diligence e contratos que assegurem responsabilidades técnicas e legais.

Art. 8º Todo sistema de nível alto ou crítico deverá se submeter a validação, pré-comercialização e a auditorias periódicas de conformidade, incluídas auditorias independentes acreditadas;

§1º As auditorias deverão avaliar a aderência a requisitos técnicos, mitigação de vieses, segurança e preservação de direitos fundamentais.

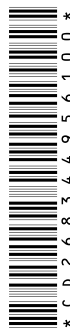
§2º A autoridade competente estabelecerá prazos máximos para remediação de não conformidades constatadas em auditoria, podendo impor suspensão cautelar de operação em caso de risco iminente.

§3º Operadores e fornecedores deverão conservar logs, evidências de testes e laudos de auditoria por prazo mínimo definido em norma.

Art. 9º Fica proibida a utilização de dados sensíveis setoriais para retreinamento automático de modelos generalistas sem:

I - base legal específica ou consentimento explícito quando aplicável;

II - realização e aprovação de AIA específica para a retroalimentação;



III - registro documental contendo justificativa técnica e legal, escopo, controles e medidas mitigatórias;

§1º Qualquer transferência de dados para fins de retreinamento deverá observar requisitos de minimização, anonimização e segurança, bem como ser objeto de registro público, quando a natureza do dado o permitir.

§2º Exceções e autorizações específicas deverão ser reguladas pela ANPD em cooperação com agências setoriais competentes.

Art. 10 Serão aplicadas as seguintes sanções administrativas por infrações a esta Lei:

I - advertência;

II - multa proporcional à gravidade da infração, ao porte do responsável e ao dano causado, observados limites legais;

III - obrigação de reparação de danos e de adoção de medidas técnicas e organizacionais;

IV - suspensão temporária da operação do sistema;

V - proibição temporária de exercício de atividades relacionadas ao desenvolvimento ou operação de sistemas de IA no território nacional;

VI - publicação compulsória da infração e das medidas adotadas, quando assim decidir a autoridade.

§1º A autoridade competente estabelecerá, em norma, critérios objetivos para graduação e aplicação das sanções, com previsão de agravantes quando houver lesão a direitos fundamentais, danos à vida ou à saúde, divulgação de dados sensíveis ou reincidência.

§2º A aplicação das sanções observará o devido processo administrativo, direito à ampla defesa e aos meios de impugnação previstos em lei.

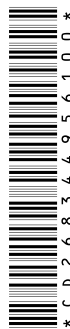
Art. 11 Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD):

I - regulamentar requisitos de certificação, auditoria e AIA previstos nesta Lei;

II - expedir normas técnicas, orientações e listas de requisitos setoriais em cooperação técnica com agências reguladoras competentes;

III - promover e manter o registro público de sistemas certificados;

IV - fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções administrativas;



§1º ANPD atuará em cooperação técnica com agências setoriais, conforme o setor afetado, dentre as quais:

I - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para sistemas que interfiram em saúde e assistência médica;

II - Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e demais agências setoriais competentes, para sistemas que interfiram em cada área de competência;

III - Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no que tange a ferramentas de apoio jurisdicional;

IV - Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para sistemas vinculados a processos eleitorais.

§2º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação atuará como coordenador técnico para elaboração de padrões, metodologias e capacitação.

§3º Mecanismos formais de cooperação e troca de informações serão pactuados mediante acordos técnico-institucionais.

Art. 12 Fica criado, no âmbito da ANPD, o Comitê Técnico-Setorial Consultivo Permanente, com atribuições de:

I - assessorar na definição de especificações técnicas, matrizes de risco e parâmetros setoriais;

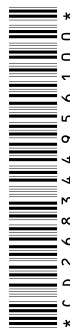
II - revisar periodicamente critérios de classificação, normas técnicas e listas de verificação;

III - promover consultas públicas e incorporar participação da academia, sociedade civil, defensorias, órgãos de defesa do consumidor e indústria.

§1º O Comitê será composto por representantes indicados pelos setores mencionados e por órgãos públicos, com mandato, critérios de seleção e regras de funcionamento definidos em regulamento.

§2º O Comitê poderá estabelecer subgrupos técnicos setoriais conforme necessidade.

Art. 13 A ANPD expedirá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, normas que detalhem procedimentos, prazos e requisitos de certificação.



§1º Sistemas já em operação classificados como de nível alto ou crítico terão prazo de transição para adequação e certificação, sendo:

I - prazo máximo de 12 (doze) meses para sistemas com impacto imediato moderado;

II - prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para sistemas de maior complexidade e integração sistêmica.

§2º Durante o regime de transição, os operadores deverão submeter plano de conformidade, AIA preliminar e evidências de mitigação, sob pena de adoção de medidas cautelares.

Art. 14 Os titulares de decisões ou medidas que afetem direitos decorrentes de atuação de sistemas de IA de nível alto ou crítico terão direito a:

I - informação adequada sobre a utilização de IA e sobre os critérios e limites funcionais aplicados;

II - acesso a explicabilidade suficiente para compreensão das razões, quando compatível com segredo industrial e segurança;

III - mecanismo de revisão humana das decisões automatizadas que possam causar prejuízo significativo.

§1º Ficam asseguradas vias administrativas e judiciais para reparação de danos, com previsão de perícia técnica e apresentação de evidências técnicas.

§2º As garantias previstas nesta Lei não excluem proteções legais já asseguradas.

Art. 15 A ANPD e os demais órgãos competentes poderão firmar acordos de cooperação técnica, reconhecimento mútuo de certificações e intercâmbio de melhores práticas com autoridades estrangeiras e organismos internacionais.

Parágrafo único. O reconhecimento mútuo dependerá de avaliação de equivalência de padrões técnicos e de proteção de direitos fundamentais.

Art. 16 A ANPD, em cooperação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e agências setoriais, fomentará a capacitação técnica, a formação de equipes de fiscalização e a acreditação de entidades auditoras, mediante políticas públicas e instrumentos de fomento.



Art. 17 A ANPD editará normas técnicas que estabeleçam, entre outros:

- I - matrizes e procedimentos de classificação por nível de consequência;
- II - requisitos mínimos de segurança, criptografia, anonimização e segregação de dados;
- III - critérios para AIA, laudos de auditoria e qualificação de auditores independentes;
- IV - protocolos de reporte de incidentes e modelos de sumário público de AIA.

Art. 18 A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A Para tratamentos realizados por sistemas de inteligência artificial classificados como de nível alto ou crítico aplica-se, adicionalmente às medidas técnicas e organizacionais previstas nesta Lei, a obrigatoriedade de:

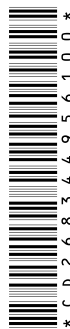
- I - isolamento setorial de dados quando aplicável;
- II - realização de Avaliação de Impacto de Inteligência Artificial (AIA) antes do início da operação;
- III - registro de operações de retreinamento que utilizem dados sensíveis e demonstração da base legal específica;
- IV - certificação prévia quando exigida por norma setorial ou pela ANPD.

Parágrafo único. A ANPD terá competência para expedir normas e padrões setoriais vinculantes relativos a tratamentos de dados por sistemas de IA, inclusive para definição de requisitos mínimos de anonimização, segregação e reporte."

Art. 19 A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A Provedores e plataformas que operem sistemas de IA classificados como de nível alto ou crítico deverão:

- I - manter registros de operação e logs técnicos necessários à auditoria e à investigação, observadas as limitações legais de proteção de dados pessoais e segredos comerciais;
- II - publicar relatórios de transparência periódicos sobre o uso de IA em operações de alto risco;



III - colaborar com autoridades regulatórias para fins de auditoria, fiscalização e mitigação de incidentes, mediante requisição fundamentada.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo complementam os deveres de guarda e cooperação previstos nesta Lei.”

Art. 20 A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo:

“Art. 7º-A. Em relações de consumo em que decisões, recomendações ou medidas assistidas por sistemas de IA de nível alto ou crítico possam acarretar efeito significativo ao consumidor, o fornecedor tem o dever de:

I - informar de forma prévia, clara e adequada o uso de IA e os limites funcionais aplicados;

II - garantir canais efetivos de revisão humana das decisões que possam causar prejuízo;

III - responder objetivamente pelos danos causados por defeitos de concepção, implementação ou operação desses sistemas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não excluem responsabilidades imputáveis a desenvolvedores, operadores ou terceiros conforme a natureza da relação jurídica.”

Art. 21 Integram esta Lei os princípios e regras constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, à proteção da privacidade, à segurança jurídica, à livre iniciativa e à proteção à ordem econômica, devendo a sua aplicação visar ao equilíbrio entre inovação e proteção de direitos fundamentais.

Art. 22 A autoridade competente observará, na aplicação desta Lei, o devido processo legal, a ampla defesa, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O avanço acelerado das tecnologias de IA e sua aplicação em domínios de alto risco impõem regime legal que combine inovação com garantias de segurança, privacidade, responsabilização e proteção de direitos fundamentais. Decisões do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência têm reafirmado a centralidade da proteção de dados pessoais, do devido processo e dos direitos fundamentais no ambiente digital, exigindo que inovações tecnológicas respeitem esses limites.

A legislação proposta traduz em obrigações técnicas e institucionais princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, proteção da intimidade e privacidade, segurança pública e continuidade de serviços essenciais), harmoniza-se com a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet e padrões internacionais emergentes (por ex., EU AI Act) e promove a transição de modelos genéricos para circuitos cognitivos especializados nos setores de saúde, justiça, infraestrutura crítica e demais áreas de alta consequência, assegurando rastreabilidade, supervisão humana e responsabilidade técnica sem obstar usos benéficos da IA.

A adoção de regimes de certificação e fiscalização setorial aumenta previsibilidade regulatória, reduz risco sistêmico e protege direitos individuais e coletivos, contribuindo para a segurança jurídica e confiança social nas aplicações de IA.

Sala das Sessões, fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630-normapl.html
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 1.443, DE 2026

(Da Sra. Ana Paula Lima)

Dispõe sobre medidas de prevenção e responsabilização no uso de sistemas de inteligência artificial generativa para a criação de conteúdo sintético não consentido, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6336/2025.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Dispõe sobre medidas de prevenção e responsabilização no uso de sistemas de inteligência artificial generativa para a criação de conteúdo sintético não consentido, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prevenção, identificação e responsabilização pela criação e disseminação de conteúdo sintético não consentido por sistemas de inteligência artificial, com especial proteção a crianças, adolescentes e mulheres.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se a todos os sistemas de inteligência artificial generativa que operem em território nacional, independentemente de onde estejam sediados seus desenvolvedores ou operadores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conteúdo sintético: qualquer representação de áudio, vídeo ou imagem, gerados, alterados ou manipulados por sistema de inteligência artificial;

II – conteúdo sintético não consentido: conteúdo sintético produzido sem expressa autorização de todas as pessoas reais representadas;

III – deepfake: técnica de síntese de imagens, vídeos ou áudios baseada em aprendizado de máquina que permite criar ou manipular, de forma realista, representações visuais ou sonoras de pessoas reais;



IV – sistema de inteligência artificial generativa: aplicação computacional capaz de criar, editar ou transformar conteúdos de mídia, incluindo imagens, vídeos e áudio, a partir de dados de entrada ou comandos do usuário;

V – desenvolvedor: pessoa natural ou jurídica responsável pela criação, treinamento e disponibilização do sistema de inteligência artificial;

VI – operador: pessoa natural ou jurídica que disponibiliza o sistema de inteligência artificial ao público, inclusive por meio de plataformas digitais ou redes sociais.

Art. 3º São princípios desta Lei:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a inviolabilidade da intimidade, imagem e honra;

III – a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes;

IV – o princípio da precaução em face de riscos sistêmicos;

V – a prevenção e reparação de danos morais e patrimoniais provocados por conteúdos sintéticos não consentidos;

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 4º É proibida a geração, edição, alteração ou disseminação de conteúdo sintético que sexualize ou erotize corpos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A proibição aplica-se independentemente do consentimento de pais, responsáveis legais ou da própria criança ou adolescente representado.

Art. 5º É proibida a geração, edição, alteração ou disseminação de conteúdo sintético não consentido, especialmente aqueles que:

I – simulem nudez total ou parcial de pessoa real;



II – insiram vestimentas íntimas, biquínis ou lingerie em imagens de pessoas reais;

III – removam digitalmente roupas de imagens de pessoas reais;

IV – criem deepfakes com conotação erótica ou pornográfica envolvendo pessoa real.

§ 1º O consentimento a que se refere o caput deverá ser prévio, expresso, livre, informado e para finalidade determinada.

§ 2º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, deverá constar de cláusula destacada das demais.

§ 3º Cabe ao operador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido nas condições previstas no § 1º.

§ 4º Equipara-se à conduta proibida para fins de responsabilização:

I – a tentativa de burlar sistemas de proteção mediante comandos ou técnicas evasivas;

II - a geração, edição, alteração ou disseminação de conteúdo sintético em desconformidade com a finalidade para a qual foi autorizado.

Art. 6º Os desenvolvedores e operadores de sistemas de inteligência artificial generativa são obrigados a:

I – implementar mecanismos técnicos de bloqueio de comandos que possam resultar na geração de conteúdo sintético não consentido;

II – adotar sistemas de verificação de consentimento das pessoas retratadas antes da geração ou alteração de conteúdo sintético;

III – impedir o processamento de conteúdo sintético que contenha menores de idade para qualquer finalidade que possa resultar em sexualização ou exposição indevida;



IV – realizar avaliação prévia de riscos antes da disponibilização de funcionalidades de geração ou edição de conteúdo sintético ao público;

V – manter canal de denúncia acessível para comunicação de violações, com prazo máximo de 24 horas para análise e remoção de conteúdos ilegais;

VI – comunicar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de geração em massa de conteúdos potencialmente ilegais;

VII – garantir que todo conteúdo sintético seja fácil e imediatamente identificado como produzido por inteligência artificial, mediante marca d'água, rotulagem destacada, aviso textual ou sonoro;

VIII – garantir meios para identificação do usuário criador do conteúdo sintético.

Parágrafo único. A mera existência de políticas internas, termos de uso ou a restrição de acesso mediante pagamento não exime os desenvolvedores e operadores das obrigações previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 7º Constitui prática de risco inaceitável, sujeita à proibição imediata, a disponibilização de sistema de inteligência artificial generativa que:

I – permita a geração de conteúdo sintético sexualizado envolvendo crianças ou adolescentes, ainda que mediante edição de fotografias reais;

II – não disponha de mecanismos eficazes de detecção e bloqueio de comandos abusivos envolvendo menores de idade;

III – possibilite a criação de material de abuso sexual infantil em qualquer forma ou representação.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das práticas previstas neste artigo autoriza a autoridade competente a determinar a



suspensão imediata do funcionamento do sistema em território nacional, independentemente de notificação prévia.

Art. 8º Os sistemas de inteligência artificial generativa devem adotar medidas de segurança por design que priorizem a proteção de crianças e adolescentes, incluindo:

I – detecção automática de rostos de crianças e adolescentes com bloqueio de processamento para edição de imagens ou vídeos;

II – filtros de linguagem que identifiquem e bloqueiem comandos com termos relacionados a crianças, adolescentes e sexualização;

III – monitoramento contínuo de padrões de uso que possam indicar tentativas sistemáticas de burlar as proteções.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 9º Os desenvolvedores e operadores de sistemas de inteligência artificial generativa respondem objetivamente pelos danos causados às vítimas de conteúdos sintéticos gerados por seus sistemas.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput não pode ser afastada por políticas internas, termos de uso ou pela responsabilização individual dos usuários.

§ 2º A responsabilidade será solidária entre desenvolvedores, operadores e plataformas digitais que hospedem ou distribuam o sistema de inteligência artificial.

Art. 10. Todo aquele que obtiver proveito econômico mediante a geração, edição, alteração ou disseminação de conteúdo sintético não consentido será obrigado a restituir o indevidamente auferido às pessoas indevidamente representadas, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa cabíveis.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, os desenvolvedores e operadores que violarem as disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas:



- I – advertência;
- II – multa simples, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III – multa diária;
- IV – suspensão temporária do funcionamento do sistema em território nacional;
- V – proibição definitiva do funcionamento do sistema em território nacional.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudica a reparação integral dos danos causados às vítimas.

§ 2º As sanções serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, após procedimento administrativo que possibilite o contraditório e ampla defesa, considerando as peculiaridades do caso concreto e os seguintes critérios:

- I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
- II - a boa-fé do infrator;
- III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV - a condição econômica do infrator;
- V - a reincidência;
- VI - o grau do dano;
- VII - a cooperação do infrator;
- VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, em consonância com o artigo 6º desta Lei;
- IX - a adoção de política de boas práticas e governança;
- X - a pronta adoção de medidas corretivas; e
- XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.



§ 3º As sanções previstas nos incisos IV e V serão aplicadas quando houver violações graves, reiteradas ou sistêmicas.

§ 4º O produto da arrecadação das multas aplicadas será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer um marco regulatório específico para coibir a utilização de sistemas de inteligência artificial generativa na criação e disseminação de conteúdos sintéticos não consentidos, conferindo especial proteção àqueles que vitimam crianças, adolescentes e mulheres.

A proposição desta medida legislativa decorre de fatos gravíssimos ocorridos no início de janeiro de 2026, quando a ferramenta de inteligência artificial denominada Grok, integrados à plataforma X (antigo Twitter), foi utilizada em larga escala para a geração de imagens sexualizadas não consentidas, incluindo representações de crianças e adolescentes.

Segundo levantamento da pesquisadora de mídias sociais Genevieve Oh, entre os dias 5 e 6 de janeiro de 2026, o Grok foi responsável pela geração de aproximadamente 6.700 imagens sexualizadas ilegais por hora, enquanto outras cinco ferramentas semelhantes, somadas, produziram cerca de 79 imagens por hora no mesmo período. A escala massiva das violações evidencia a gravidade do problema e a urgência de medidas legislativas.

No Brasil, ao menos duas mulheres registraram boletins de ocorrência após serem vítimas de deepfakes sexuais. Relatos publicados na imprensa dão conta de vítimas que sofreram intenso abalo emocional, danos à



reputação e manifestaram desejo de se retirar do ambiente digital. A jornalista Julie Yukari, uma das vítimas, relatou ter registrado ocorrência policial por crime de registro não autorizado de intimidade sexual.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) peticionou ao Comitê Intersectorial para a Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital solicitando a suspensão imediata da ferramenta em território nacional. A deputada federal Erika Hilton (Psol-SP) também apresentou denúncia formal ao Ministério Público Federal e à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O caso do Grok não é isolado e revela falhas estruturais graves na forma como sistemas de inteligência artificial generativa são desenvolvidos e disponibilizados ao público. Especialistas apontam que os problemas decorrem de permissões excessivas aos usuários, ausência de avaliação prévia de riscos, integração direta entre geração e distribuição de conteúdo, e priorização de engajamento em detrimento da proteção de direitos.

A gravidade do caso motivou reações internacionais: a União Europeia classificou os conteúdos como ilegais e alertou para possíveis violações da Lei de Serviços Digitais (Digital Services Act); o Reino Unido exigiu ação urgente da plataforma; a França iniciou investigações sobre geração e difusão de exploração sexual infantil; a Índia concedeu prazo de 72 horas para retirada dos conteúdos; e a Malásia determinou a suspensão do chatbot.

O ordenamento jurídico brasileiro já conta com instrumentos de proteção relevantes, como o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o recente Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei n.º 15.211/2025). Contudo, a especificidade dos riscos apresentados por sistemas de inteligência artificial generativa demanda legislação específica que estabeleça obrigações claras, salvaguardas técnicas obrigatórias e regime de responsabilização adequado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet, firmou entendimento de que



casos envolvendo exploração sexual de crianças e adolescentes e outras formas de violência sexual digital exigem responsabilização compartilhada entre usuários e plataformas, independentemente de provocação judicial prévia. A Corte destacou que a proteção integral e a prioridade absoluta conferida a crianças e adolescentes impõem deveres reforçados de vigilância, bloqueio, remoção imediata e prevenção estrutural.

O presente Projeto de Lei dialoga com os debates em curso no âmbito do PL 2338/2023, que dispõe sobre o uso de inteligência artificial no Brasil, e busca estabelecer, desde já, proteções específicas e urgentes contra os riscos mais graves apresentados por sistemas de IA generativa, em especial no que se refere à proteção de crianças, adolescentes e mulheres.

A inovação tecnológica, quando dissociada de responsabilidade e proteção de direitos, produz danos reais e muitas vezes irreversíveis. É dever de o Estado brasileiro proteger a dignidade de suas cidadãs e cidadãos, em especial os mais vulneráveis, contra práticas que normalizam a violência sexual digital e perpetuam a objetificação de corpos.

Pelo exposto, conclamo as nobres Deputadas e os nobres Deputados a aprovarem este Projeto de Lei, que representa medida necessária e urgente para a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2026.

Deputada **ANA PAULA LIMA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO
DE 1985**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-24:7347>

PROJETO DE LEI N.º 5.433, DE 2025

(Do Sr. Antonio Carlos Rodrigues)

Estabelece diretrizes nacionais para o uso de sistemas de inteligência artificial na área da saúde, com vistas à segurança do paciente, à qualidade assistencial, à transparência, à responsabilização e à proteção de dados pessoais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3872/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Estabelece diretrizes nacionais para o uso de sistemas de inteligência artificial na área da saúde, com vistas à segurança do paciente, à qualidade assistencial, à transparência, à responsabilização e à proteção de dados pessoais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e normas gerais para a aplicação de sistemas de inteligência artificial (IA) na área da saúde, com vistas à segurança do paciente, à qualidade assistencial, à transparência, à responsabilização e à proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - sistema de inteligência artificial: sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial previsão, conteúdo, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual, físico ou real;

II - sistema de inteligência artificial em saúde: sistema como o referido no inciso I do caput, com funções destinadas a apoiar, recomendar, prever, decidir ou automatizar tarefas relacionadas à saúde;

III - plataforma de IA em saúde: ferramenta tecnológica que disponibiliza sistema de IA com funções relacionadas à saúde para profissionais e instituições de saúde ou pacientes;

IV - usuário assistencial: profissional de saúde ou equipe multiprofissional que utiliza a plataforma de IA no cuidado ao paciente;





V - usuário institucional: estabelecimento público ou privado de saúde ou de pesquisa em saúde que adote ou disponibilize plataforma de IA em saúde;

VI - paciente: pessoa destinatária direta ou indireta de ações de saúde mediadas por plataforma de IA.

Art. 3º A adoção de plataforma de IA em saúde observará, no mínimo, os seguintes princípios:

I - primazia da segurança do paciente;

II - supervisão humana proporcional ao risco;

III - transparência quanto às capacidades, limitações e base de evidências;

IV - mitigação de vieses e promoção de equidade no desempenho;

V - proteção de dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VI - responsabilização e prestação de contas.

Art. 4º É obrigatória a implementação, pela plataforma e pelo usuário institucional, de mecanismos de prevenção, na forma do regulamento, incluindo:

I - avaliação periódica de impacto e de risco em saúde;

II - auditorias técnicas independentes, com verificação de critérios definidos em regulamento;

III - registros de uso que permitam rastrear recomendações e decisões;

IV - certificação de conformidade, na forma do regulamento.

Art. 5º As plataformas deverão disponibilizar informações claras, em linguagem acessível, sobre finalidade e limitações das ferramentas de IA, sendo vedadas práticas enganosas ou abusivas.





Art. 6º O uso assistencial de plataformas de IA terá como diretrizes:

I - apoio à decisão clínica sem substituição do julgamento do profissional;

II - validação clínica local, com protocolos de integração ao fluxo assistencial;

III - registro das utilizações de ferramentas de IA, para permitir auditorias e aperfeiçoamentos periódicos dos fluxos;

IV - possibilidade de revisão humana antes da adoção de recomendações críticas.

Art. 7º As ferramentas de IA deverão observar as seguintes disposições quando forem consultadas por pacientes em busca de informações de saúde:

I - alertas de que o sistema não substitui avaliação clínica e de que recomendações possuem caráter informativo;

II - canais de orientação para busca de atendimento em situações de alerta;

III - salvaguardas para públicos vulneráveis, incluindo controles de acesso por faixa etária, acessibilidade e linguagem inclusiva;

IV - proibição de indução a autodiagnóstico ou automedicação sem orientação adequada.

V - utilização de critérios técnicos na busca de informações, para considerar as evidências científicas de maior qualidade.

Art. 8º É obrigatória a notificação de incidentes adversos graves ou falhas relevantes de segurança relacionados ao uso de plataformas de IA em saúde, com comunicação aos usuários afetados e adoção de medidas corretivas, inclusive suspensão preventiva da utilização quando necessário.





Art. 9º É vedado o emprego de técnicas de IA que simulem o atendimento humano na área da saúde.

Art. 10. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial aplicada à saúde tem sido utilizada para apoio a diagnósticos, prognósticos, triagem de risco, prescrição assistida, interpretação de exames e gestão de leitos, entre outros. A capacidade de processar grandes volumes de dados clínicos e operacionais amplia a eficiência dos serviços e pode contribuir para reduzir atrasos no atendimento e melhorar a qualidade das condutas. Ao mesmo tempo, cresce a adoção de soluções diretas ao paciente, como aplicativos de orientação, monitoramento e autocuidado, muitas vezes integrados a dispositivos pessoais.

Sem parâmetros mínimos de segurança e transparência, entretanto, o uso de tais tecnologias pode expor pacientes a recomendações inadequadas, vieses de desempenho entre grupos populacionais, falhas de atualização e riscos à privacidade. Em saúde, erros dos modelos não são meras falhas técnicas: podem resultar em agravamento de quadros clínicos, atrasos diagnósticos, utilização ineficiente de recursos e perda de confiança no sistema.

Este Projeto de Lei pretende estabelecer diretrizes nacionais para o uso de inteligência artificial na saúde, equilibrando inovação e salvaguardas. Define princípios de segurança do paciente, transparência e governança, além de medidas para permitir auditorias e rastreabilidade. O projeto também proíbe a simulação de atendimento humano, e exige que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 28/10/2025 08:59:51.053 - Mesa

PL n.5433/2025

paciente seja informado dos riscos e da necessidade de se procurar profissionais de saúde quando necessário.

Com essas medidas, a proposta amplia a qualidade e a segurança das soluções, resguardando os direitos do paciente. O foco está em princípios básicos de redução de riscos, sem engessar a pesquisa e o desenvolvimento, evitando a indução a autodiagnóstico e automedicação.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição, que tem o potencial de promover a adoção responsável de tecnologias de inteligência artificial na saúde, com proteção efetiva do paciente e maior qualidade assistencial.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 5.800, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Lei Nacional de Triagem Preventiva Obrigatória com Inteligência Artificial (IA) no Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de integrar sistemas automatizados de análise de exames laboratoriais e de imagem ao e-SUS, visando à detecção precoce de câncer, diabetes e doenças cardiovasculares, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5433/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Nacional de Triagem Preventiva Obrigatória com Inteligência Artificial (IA) no Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de integrar sistemas automatizados de análise de exames laboratoriais e de imagem ao e-SUS, visando à detecção precoce de câncer, diabetes e doenças cardiovasculares, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional de Triagem Preventiva Obrigatória com Inteligência Artificial no Sistema Único de Saúde (SUS), com a finalidade de realizar triagem automatizada de exames laboratoriais e de imagem para detecção precoce de doenças de alta prevalência e impacto social.

Art. 2º O sistema de triagem preventiva com uso de inteligência artificial será integrado à Plataforma Nacional e-SUS, observando os princípios da interoperabilidade, segurança da informação, privacidade de dados pessoais e proteção de dados sensíveis, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 3º O Ministério da Saúde deverá:

I – regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, os parâmetros técnicos e éticos de funcionamento do sistema de inteligência artificial;

II – definir protocolos de triagem automatizada para identificação de indícios de câncer, diabetes e doenças cardiovasculares em exames laboratoriais e de imagem;

III – garantir que a triagem por IA seja utilizada como apoio à decisão clínica, sem substituição da análise médica;

IV – assegurar a capacitação continuada dos profissionais de saúde quanto ao uso, interpretação e limitações do sistema;

V – estabelecer parcerias com instituições públicas de pesquisa e

Apresentação: 11/11/2025 17:58:56.883 - Mesa

PL n.5800/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

universidades federais para o desenvolvimento, validação e aprimoramento dos algoritmos de IA utilizados.

Art. 4º A implantação do sistema será gradual, iniciando-se por meio de projetos-piloto em estados representativos das cinco regiões do País, priorizando unidades de saúde com alta demanda de exames e histórico de subdiagnóstico.

Art. 5º As análises realizadas pela inteligência artificial terão caráter confidencial e deverão ser armazenadas em conformidade com os padrões de segurança cibernética definidos pela Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e pela Política Nacional de Informação e Informática em Saúde.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar acordos de cooperação técnica com entes federados e organismos internacionais para implementação, auditoria e aprimoramento contínuo do sistema.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 11/11/2025 17:58:56.883 - Mesa

PL n.5800/2025





JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Lei Nacional de Triage Preventiva Obrigatória com Inteligência Artificial no SUS, um marco na integração entre tecnologia e saúde pública no Brasil. O objetivo central é implementar um sistema de inteligência artificial (IA) que realize a triagem automatizada de exames laboratoriais e de imagem, detectando precocemente indícios de câncer, diabetes e doenças cardiovasculares — as três principais causas de mortalidade e morbidade no país.

Segundo o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o Brasil registra anualmente cerca de 704 mil novos casos de câncer (estimativa 2023-2025), com mortalidade diretamente associada à detecção tardia. No caso do diabetes mellitus, dados do Vigitel 2023 apontam que 10,2% da população adulta brasileira já recebeu diagnóstico da doença, representando mais de 21 milhões de pessoas, muitas delas diagnosticadas tardiamente, quando já apresentam complicações irreversíveis. As doenças cardiovasculares, por sua vez, permanecem como a principal causa de óbito no país, respondendo por cerca de 360 mil mortes anuais, conforme o Departamento de Informática do SUS (DATASUS) e a Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC, 2024).

A integração de algoritmos de IA ao sistema e-SUS representa um avanço estratégico para o diagnóstico precoce, permitindo identificar padrões anormais em exames de sangue, eletrocardiogramas, mamografias, tomografias e outros, antes mesmo da manifestação clínica evidente. O uso de inteligência artificial na saúde já se consolidou como ferramenta eficaz em diversos países — como Reino Unido, Canadá e Coreia do Sul —, mas nenhum deles instituiu obrigatoriedade nacional com integração direta a um sistema público unificado, o que torna o Brasil pioneiro na adoção dessa política pública em escala nacional.

Além do impacto sobre a mortalidade, a medida apresenta relevante potencial de redução de custos hospitalares. O Instituto de Estudos de Saúde Suplementar (IESS) estima que cada diagnóstico precoce de câncer de mama, por exemplo, pode reduzir em até 70% os custos de tratamento. Na rede pública, isso significa economia de centenas de milhões de reais anuais, ao mesmo tempo em que melhora a qualidade de vida e a sobrevivência dos pacientes.

Do ponto de vista legal e ético, o projeto observa rigorosamente os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

princípios da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), estabelecida pelo Decreto nº 10.332/2020, garantindo a proteção dos dados pessoais sensíveis, a transparência algorítmica e a supervisão humana permanente. Trata-se, portanto, de uma política constitucionalmente segura, que respeita os direitos fundamentais à privacidade e à saúde, previstos nos arts. 5º e 196 da Constituição Federal.

A obrigatoriedade de triagem automatizada no SUS não substitui o diagnóstico clínico, mas o complementa com suporte técnico preditivo, auxiliando médicos e equipes multiprofissionais na priorização de casos suspeitos. Essa medida se insere no contexto da transformação digital da saúde pública brasileira, alinhando-se às diretrizes do Plano Nacional de Saúde Digital (2023-2027) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3 e 9) da Agenda 2030 da ONU.

Diante dos dados apresentados, a proposta é tecnicamente viável, socialmente relevante e economicamente sustentável, colocando o Brasil na vanguarda mundial do uso da IA em políticas públicas preventivas. Trata-se de um passo histórico rumo à modernização do SUS, à democratização do acesso a diagnósticos precoces e à consolidação de um modelo de saúde pública preditiva, preventiva e personalizada.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 904, DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui normas de responsabilidade, transparência e auditabilidade para sistemas de inteligência artificial de alto impacto e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4358/2025.

V - titular: pessoa natural ou jurídica que detém a titularidade do sistema de IA ou a quem compete a tomada de decisão estratégica sobre sua finalidade e aplicação;

VI - responsável técnico: pessoa natural indicada pelo titular ou operador, com qualificação técnica e responsabilidades regulamentadas, incumbida da supervisão técnica, validação, monitoramento e resposta a incidentes do sistema de IA;

VII - logging imutável (audit trail imutável): registro cronológico e íntegro, com garantia de autenticidade e imutabilidade, de eventos, entradas, parâmetros, versões, decisões automatizadas e decisões humanas correlatas, formalmente observável e verificável por meios técnicos e processuais;

VIII - explicação adequada: informação sobre a lógica essencial do sistema de IA, os principais fatores e critérios que influenciaram decisão individualizada, nível de confiança, e as condições sob as quais a decisão foi produzida, disponibilizada em linguagem acessível ao destinatário;

IX - humans-in-the-loop: mecanismo de intervenção humana qualificada para validação, revisão ou aprovação de decisões automatizadas que impliquem restrição de direitos ou efeitos significativos sobre pessoas;

X - auditor independente: pessoa jurídica de direito público ou privado, ou pessoa física quando competente, acreditada por organismo acreditador reconhecido, com autonomia técnica, idoneidade e competência para realizar auditorias de conformidade, segurança, integridade e ausência de vieses em sistemas de IA;

XI - versão do modelo e hash: identificação inequívoca do artefato de modelo de IA por meio de versão controlada e soma de verificação criptográfica (hash) que permita rastreabilidade de alterações.

Art. 3º São princípios aplicáveis à elaboração, desenvolvimento, implementação e operação de sistemas de IA:

I - responsabilização: atribuição clara de deveres, responsabilidades e meios de reparação quanto aos efeitos dos sistemas de IA;

II - proporcionalidade e minimização de risco: adoção de medidas proporcionais ao risco e de mitigação e minimização dos impactos adversos;



III - não discriminação e equidade: prevenção, identificação e mitigação de vieses e impactos distributivos discriminatórios;

IV - transparência e explicabilidade: disponibilização de informações adequadas sobre finalidade, funcionamento e efeitos dos sistemas de IA;

V - auditabilidade: manutenção de registros e documentação que permitam auditoria técnica, jurídica e social;

VI - integridade e segurança: implementação de medidas técnicas e organizacionais para preservar a integridade, disponibilidade e confidencialidade dos sistemas e logs;

VII - devido processo e boa-fé: respeito às garantias processuais, ao direito de defesa e à cooperação com autoridades reguladoras;

VIII - inovação responsável: estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento responsável, sem prejuízo de salvaguardas mínimas de segurança e direitos.

Art. 4º Considera-se como critério objetivo para classificação de sistema de alto impacto qualquer sistema de IA que, isolada ou cumulativamente:

I - decida, automatize ou influencie decisões que impliquem ou possam implicar:

- a) restrição ou supressão de direitos civis ou políticos;
- b) negativa de acesso a serviços públicos ou benefícios assistenciais;
- c) concessão, recusa ou alteração de acesso a crédito ou seguros;
- d) contratação, demissão, promoção ou avaliação disciplinar de empregados;
- e) imposição de medidas de segurança, vigilância, liberdade condicional ou sanções administrativas ou penais;

f) produção de elementos utilizados em atos processuais ou decisões judiciais automatizadas;

II - possua capacidade objetiva de segmentar ou discriminar grupos protegidos em razão de raça, cor, etnia, religião, sexo, orientação sexual, deficiência, idade, nacionalidade, condição socioeconômica ou outros critérios protegidos por lei;

III - apresente potencial de causar impactos significativos sobre saúde, segurança pública, educação ou direitos fundamentais em escala coletiva ou individual.



Art. 5º É obrigatória a inscrição prévia, em cadastro público mantido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) ou por órgão regulador setorial designado pela ANPD, de todo sistema de IA classificado como de alto impacto, antes de seu uso em território nacional ou antes de sua utilização para fins que afetem pessoas no Brasil.

§1º O registro deverá conter, no mínimo:

I - identificação do titular, do fornecedor, do operador e do responsável técnico, com respectivos contatos;

II - finalidade e escopo de aplicação do sistema, incluindo descrição dos processos decisórios automatizados;

III - classificação de risco, justificando a qual critério do art. 4º corresponde;

IV - identificação da versão do modelo e do hash correspondente;

V - metadados sobre conjuntos de dados utilizados para treino, validação e teste (descrição, origem, período de coleta, tratamento realizado, indicadores de representatividade), sem prejuízo de proteção de dados pessoais e segredo industrial;

VI - política de governança do sistema, incluindo governança de dados, avaliação e mitigação de vieses, procedimentos de resposta a incidentes e plano de monitoramento contínuo;

VII - cópia da Avaliação de Impacto sócio jurídico nos termos do art. 6º e indicação de medidas mitigadoras adotadas;

VIII - procedimentos e canais de atendimento para comunicação de eventos adversos, contatos para reclamação e procedimento para contestação;

IX - documentação de conformidade técnica e de segurança, e evidências de auditorias já realizadas, quando houver;

X - informação sobre utilização de terceiros, subcontratação ou modelos pré-treinados de terceiros.

§2º O cadastro será público, observadas as disposições desta Lei sobre proteção de dados pessoais e segredo industrial, e deverá permitir consulta por cidadãos, pesquisadores, autoridade pública e auditores acreditados.

§3º A inscrição será atualizada sempre que houver alteração material nas informações declaradas, inclusive em caso de mudança de versão do modelo, alteração da finalidade ou modificação em medidas mitigadoras, devendo tais atualizações constar em até 30 (trinta) dias da alteração.



Art. 6º É obrigatória a realização prévia e pública de Avaliação de Impacto Sócio Jurídico (AISJ) para todos os sistemas de alto impacto, antes de seu registro.

§ 1º A AISJ deverá incluir, no mínimo:

I - análise dos riscos a direitos fundamentais e liberdades públicas decorrentes do uso do sistema;

II - identificação e avaliação de vieses e potenciais efeitos discriminatórios, com metodologia explícita para detecção e mitigação;

III - avaliação de impactos distributivos e de equidade entre grupos populacionais;

IV - análise de custos e benefícios, incluindo estimativas de danos potenciais e medidas de mitigação e compensação;

V - plano de monitoramento e indicadores de desempenho, segurança e equidade a serem acompanhados periodicamente;

VI - medidas técnicas e organizacionais previstas para mitigação de riscos, inclusive testes de robustez, adversarialidade e privacidade;

VII - avaliação dos meios de contestação e revisão humana previstos;

VIII - avaliação da necessidade e da forma de registro de metadados e logs;

IX - sumário executivo em linguagem acessível destinado à consulta pública.

§ 2º A AISJ completa deverá ser disponibilizada no registro público e uma versão resumida em linguagem acessível deverá ser sujeita a consulta pública por, no mínimo, 30 (trinta) dias, observadas restrições legítimas de segredo industrial e proteção de dados pessoais.

§3º A avaliação deverá ser atualizada sempre que ocorrerem mudanças materiais no sistema ou quando novas evidências técnicas indicarem a necessidade de revisão.

Art. 7º Obrigam-se titulares e operadores de sistemas de alto impacto a manter logging imutável que registre, com integridade verificável:

I - identificação da versão do modelo e hash;

II - parâmetros, pesos ou configurações relevantes aplicados em cada execução;

III - metadados dos dados de entrada usados em cada decisão, logs de pré-processamento e transformações aplicadas;



IV - timestamp criptográfico (carimbo temporal) e provas de integridade;
V - resultado da inferência e justificativa automática gerada pelo sistema;
VI - decisão humana correlata, quando houver, incluindo identificação do responsável e justificativa para manutenção, modificação ou rejeição da decisão automatizada;

VII - alertas, incidentes e ações corretivas.

§1º Os registros referidos deverão ser preservados em formato que garanta integridade e imutabilidade por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da data de geração, salvo disposição legal diversa ou determinação judicial, observadas as proteções necessárias aos dados pessoais e ao segredo industrial.

§2º O acesso aos logs por autoridades, auditores credenciados e titulares de dados observará requisitos de confidencialidade, necessidade, proporcionalidade, bem como medidas técnicas de anonimização ou pseudonimização quando cabíveis e garantias processuais para preservação de segredo industrial.

Art. 8º A pessoa natural ou jurídica afetada por decisão automatizada proferida por sistema de IA de alto impacto terá direito a:

I - explicação adequada e compreensível da lógica essencial do sistema, dos principais fatores e critérios que conduziram à decisão e do nível de confiança associado;

II - orientação sobre as medidas possíveis para contestar a decisão, incluindo o canal de reclamação e os prazos aplicáveis;

III - acesso, em linguagem acessível, ao resumo dos dados pessoais utilizados, às fontes e à metodologia de avaliação, observado o disposto no art. 13 sobre proteção de segredo industrial e dados pessoais.

§1º O titular ou operador deverá disponibilizar meios efetivos de contestação e de revisão humana das decisões em prazo razoável, que, salvo justificativa fundamentada, não poderá exceder 30 (trinta) dias úteis contados do registro formal da contestação.

§2º No caso de decisão que determine restrição de direitos ou prejuízo significativo, a contestação deverá ensejar suspensão dos efeitos da decisão até que haja revisão humana motivada, quando requerido pelo interessado, salvo risco comprovado e justificado de dano iminente que exija manutenção imediata da



medida, hipótese em que o titular/operador deverá adotar medidas compensatórias e de minimização do dano.

Art. 9º É exigida aprovação humana qualificada (humans-in-the-loop) em todas as decisões derivadas de sistemas de IA de alto impacto que impliquem:

- I - negativa ou suspensão de benefício público;
- II - demissão ou alteração substancial de relação de trabalho;
- III - bloqueio ou suspensão de contas de usuário que causem prejuízo relevante;
- IV - imposição de medidas de segurança ou sanções administrativas;
- V - decisões que tenham efeitos determinantes em processos judiciais ou administrativos vinculantes.

§1º Excepcionalmente, regimes experimentais e controlados poderão ser autorizados por autoridade competente mediante requerimento específico, com licenciamento condicionado, observância de salvaguardas adicionais, supervisão contínua e prazo máximo de vigência, nos termos regulamentares.

§2º A aprovação humana deverá ser exercida por pessoa identificada, qualificada e vinculada a procedimentos de governança e registro auditável, devendo constar nos logs a justificativa para concordância ou discordância com a decisão automatizada.

Art. 10 São atribuídos ao titular e ao operador do sistema, solidária ou separadamente conforme o caso, os deveres de:

- I - diligência na concepção, validação, testes, implantação e monitoramento do sistema;
- II - implementação de políticas, procedimentos e controles para mitigação de riscos e remoção de vieses;
- III - manutenção de documentação técnica, registros de auditoria e relatórios de conformidade;
- IV - comunicação imediata à ANPD e às autoridades competentes de incidentes graves que representem risco a direitos fundamentais ou à segurança pública, bem como adoção de medidas corretivas imediatas;
- V - garantia de mecanismos de atendimento a solicitações de explicação e contestação;



VI - manutenção de plano de continuidade e de recuperação de desastres.

§ 1º É obrigatória a designação de responsável técnico pelo titular/operador, cujas qualificações mínimas e campo de atuação serão definidos em regulamento, com responsabilidades expressas de supervisão, validação de modelos e coordenação de auditorias e respostas a incidentes.

§ 2º O não cumprimento dos deveres previstos neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 11 Os sistemas de IA de alto impacto sofrerão auditorias independentes periódicas, com frequência proporcional ao risco, sendo recomendada, sem prejuízo de exigência regulamentar, frequência mínima anual para sistemas de alto impacto.

§1º As auditorias deverão ser realizadas por auditores independentes acreditados, observando critérios técnicos, de imparcialidade e confidencialidade definidos em regulamentação, e abranger:

I - avaliação de conformidade com a presente Lei e regulamentações setoriais;

II - análise de logs, modelos, documentação técnica, protocolos de testes e AISJ;

III - verificação de medidas de mitigação de riscos e de planos de monitoramento;

IV - testes de robustez, segurança, privacidade e ausência de vieses.

§2º Os relatórios de auditoria terão:

I - versão resumida e pública, de fácil compreensão, contendo conclusões e recomendações essenciais;

II - versão técnica detalhada, disponibilizada às autoridades competentes e a auditores credenciados, mediante procedimentos que preservem segredo industrial e dados pessoais.

§3º A acreditação de auditores será procedida por organismo acreditador designado em regulamentação, com critérios que assegurem independência, competência técnica e incompatibilidades.

Art. 12 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma proporcional e considerando a capacidade econômica do infrator:



- I - advertência;
- II - obrigação de adoção de medidas de mitigação e correção;
- III - imposição de auditoria especial e acompanhamento técnico;
- IV - multa administrativa graduada, nos termos regulamentares;
- V - suspensão temporária de operação do sistema;
- VI - publicação pública de conduta ou de medida corretiva;
- VII - outras previstas em regulamento.

§1º Em caso de risco iminente a direitos fundamentais, à segurança pública ou à ordem social, a autoridade competente poderá determinar, em caráter de urgência e por prazo determinado, medidas cautelares, inclusive:

- I - bloqueio temporário de acesso ao sistema;
- II - suspensão imediata do uso do modelo ou de versões específicas;
- III - remoção de modelos ou funcionalidades identificadas como danosas.

§2º A aplicação de medidas urgentes será motivada, comunicada ao titular e sujeita a revisão administrativa e judicial em prazo oportuno.

§3º A responsabilidade civil por danos causados pelo uso do sistema de IA observará as normas gerais de responsabilidade civil, podendo ser aplicada a responsabilização objetiva ou subjetiva conforme a natureza do dano e o dever de diligência do agente.

§4º Quando a conduta constituir crime previsto em lei penal, será promovida a responsabilidade criminal dos agentes envolvidos, sem prejuízo das sanções administrativas e civis.

Art. 13 A aplicação desta Lei será compatibilizada com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assegurando que o tratamento de dados pessoais resulte de base legal adequada, observando princípios de minimização, finalidade, necessidade e segurança.

§1º O acesso a logs, modelos e documentação técnica por autoridades, auditores e terceiros deverá observar:

- I - estrita necessidade, proporcionalidade e previsão legal ou contratual;
- II - medidas de confidencialidade, incluindo acordos de não divulgação e acesso supervisionado;
- III - uso preferencial de dados pseudonimizados ou agregados quando possíveis;



IV - possibilidade de acesso judicial para levantamento de segredo industrial quando imprescindível para a proteção de direitos fundamentais, mediante garantias processuais.

§2º O disposto nesta Lei não poderá ser invocado para ocultar condutas ilícitas, fraudes ou violação de direitos fundamentais.

Art. 14 A ANPD e os órgãos setoriais competentes promoverão consultas públicas para:

- I - estabelecer e atualizar critérios de classificação de risco e listas de sistemas de alto impacto;
- II - definir requisitos técnicos mínimos para logging imutável, AISJ e acreditação de auditores;
- III - priorizar setores e sistemas para fiscalização, auditoria e orientação técnica.

§ 1º Fica instituído canal público e eletrônico para denúncias e comunicações de incidentes relacionados a sistemas de IA, com mecanismo de resposta estatal e de encaminhamento para investigação e fiscalização.

§ 2º As consultas públicas deverão respeitar prazos mínimos e garantir ampla publicidade, participação de sociedade civil, academia, setor privado e órgãos públicos setoriais.

Art. 15º A ANPD é designada autoridade coordenadora para manutenção do registro nacional de sistemas de IA de alto impacto, para coordenação de auditorias e para supervisionar a observância das obrigações previstas nesta Lei, em articulação com órgãos setoriais.

§ 1º A ANPD atuará em coordenação técnica com:

- I - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- II - Banco Central do Brasil, no que tange a sistemas financeiros e de crédito;
- III - Ministério da Saúde, no que tange a sistemas de saúde;
- IV - Ministério da Educação, no que tange a sistemas educacionais;
- V - demais órgãos e entidades setoriais competentes, segundo regulamentação.



§ 2º A ANPD poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica e compartilhamento de informações, observar restrições de sigilo legal e medidas de proteção previstas nesta Lei.

Art. 16 A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18-A. Para fins de decisões automatizadas de alto impacto, há o dever expresso de transparência e de explicação, na forma desta Lei específica, sendo a ANPD competente para cooperar na fiscalização, estabelecer critérios de acesso a informações protegidas e harmonizar bases legais aplicáveis, observadas garantias processuais e medidas de proteção do segredo industrial."

Art. 17 A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Plataformas e provedores que utilizem sistemas automatizados de moderação, curadoria ou recomendação classificados como de alto impacto, e que afetem a pluralidade da informação, ficam obrigados a inscrever tais sistemas no registro público referido na Lei de Responsabilidade, Transparência e Auditabilidade de Sistemas de IA, e a publicar relatórios de transparência contendo métricas, descrições da finalidade e dos impactos, e informações sobre mecanismos de contestação, preservando segredo comercial nos limites estritamente necessários."

Art. 18 A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Nas relações de consumo, o consumidor tem direito à informação adequada e à revisão humana em decisões automatizadas que afetem condições contratuais, negativa de crédito, recusa de contratação ou imposição de ônus, sendo possível a inversão do ônus da prova quando o fornecedor não apresentar documentação ou explicação suficiente acerca da decisão automatizada."



Art. 19 A Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50-A. Quando órgãos e entidades públicas utilizarem sistemas automatizados em processos decisórios administrativos, serão obrigados a divulgar, na medida do possível e compatível com segurança e segredos legalmente protegidos, os modelos, parâmetros, logs relevantes e justificativas, assegurando o dever de motivação e a possibilidade de revisão administrativa por agente humano identificado."

Art. 20 O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, os requisitos técnicos e operacionais necessários ao seu cumprimento, inclusive:

- I - requisitos mínimos para logging imutável e carimbo temporal;
- II - critérios de acreditação de auditores independentes;
- III - modelo e conteúdo mínimo da Avaliação de Impacto Sociojurídico;
- IV - procedimentos para registros, atualizações, acesso e proteção de informações sensíveis;
- V - parâmetros para aplicação das sanções administrativas.

§1º Os titulares e operadores de sistemas de alto impacto em operação na data de publicação desta Lei deverão promover o registro e realizar a AISJ no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação.

§2º Sistemas de alto impacto novos, após a publicação desta Lei, somente poderão entrar em operação após o registro prévio e a apresentação da AISJ, observando prazo máximo de 6 (seis) meses para implementação dos requisitos, salvo autorização de regime experimental prevista no § 3º.

§3º Regimes experimentais e pilotos poderão ser autorizados pela ANPD ou por órgão setorial competente, mediante requerimento, observadas salvaguardas, supervisão e limitação temporal, e devendo constar em registro público identificador do regime.

Art. 21 Até a regulamentação indicada no anterior, a ANPD publicará orientações provisórias e guias técnicos de conformidade a serem considerados como referência obrigatória para fins de fiscalização.



Art. 22 Compete primariamente à ANPD a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, sem prejuízo da atuação concorrente de outros órgãos setoriais no âmbito de suas competências legais.

Parágrafo único. Na aplicação de sanções administrativas, serão observados o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 23 As contratações públicas de sistemas de IA de alto impacto deverão exigir, no edital e no contrato, cumprimento das obrigações desta Lei, demonstração de AISJ, logging imutável e auditabilidade, bem como cláusulas de responsabilidade e de garantia de integridade e segurança.

§1º Recomenda-se que instituições financeiras, de saúde, educação e de assistência social incorporem em suas políticas internas os padrões de governança previstos nesta Lei.

§2º As disposições desta Lei não excluem ou reduzem obrigações previstas em legislação setorial específica que imponha requisitos mais gravosos ou detalhados.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 20 quanto ao prazo de regulamentação e aos prazos escalonados de conformidade.



JUSTIFICAÇÃO

A rápida difusão de sistemas de inteligência artificial coloca desafios centrais ao Estado de Direito: opacidade das decisões automatizadas, difusão de poder sem sujeito responsável, dificuldades de atribuição de causalidade e deficits de auditabilidade e contestabilidade.

A Lei proposta transforma em política pública os princípios básicos que permitem responsabilizar e controlar decisões automatizadas: identifica-se quando um sistema é de alto impacto, exige-se avaliação prévia de seus efeitos sócio jurídicos, impõe-se requisitos de registro e logging imutável, garante-se explicação adequada e direito de contestação, e estabelece-se obrigação de presença humana em decisões que afetem direitos.

A iniciativa complementa a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e as normas de defesa do consumidor, harmonizando proteção de direitos fundamentais, transparência regulatória e inovação responsável. Ao tornar auditáveis e atribuíveis os processos decisórios automatizados, a norma resguarda liberdade, dignidade e segurança jurídica, sem interditar tecnologias, mas condicionando sua operação a garantias democráticas e técnicas verificáveis.

Sala das Sessões, março de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199901-29;9784

PROJETO DE LEI N.º 974, DE 2026

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Estabelece critérios de governança de Agentes de Inteligência Artificial e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6036/2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sr. Rodrigo Gambale)

Estabelece critérios de governança de Agentes de Inteligência Artificial e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o uso de sistemas de inteligência artificial e o acesso a redes sociais, visando garantir a segurança jurídica, a proteção da honra e a integridade do debate público.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Sistema de Inteligência Artificial (SIA): sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir dos dados que recebe, como gerar saídas tais como previsões, recomendações ou decisões;

II - Agente de IA: termo que abrange o fornecedor (desenvolvedor do sistema) e o operador (quem utiliza a IA em atividade profissional ou comercial);

III - Conteúdo Sintético: texto, imagem, áudio ou vídeo gerado por SIA com ou sem supervisão humana no resultado final;

IV - Prova de Vida Digital: procedimento biométrico em tempo real que assegura a presença física do titular e impede o uso de máscaras digitais ou fotos estáticas;

V - Dever de Cuidado Ativo: obrigação dos provedores de aplicações de internet de implementar meios técnicos para detectar e sinalizar conteúdos inautênticos de forma proativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O cadastro em provedores de conteúdo com mais de 100 (cem) mil usuários ativos no Brasil exige identificação inequívoca via:

I - Apresentação de número de CPF ou CNPJ válido;

II - Realização de prova de vida digital integrada às bases da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou conta Gov.br.

§ 1º As plataformas devem renovar a prova de vida a cada 12 (doze) meses.

§ 2º Contas de menores de 16 anos devem ser vinculadas obrigatoriamente à biometria de um responsável legal.

Art. 4º É vedada a criação de múltiplas contas por um único CPF com o objetivo de simular comportamento humano em massa, salvo perfis profissionais declarados.

Art. 5º Os provedores de aplicações de internet são obrigados a manter ferramentas permanentes de detecção automática de conteúdos gerados por inteligência artificial.

§ 1º Todo conteúdo identificado como sintético deve receber rotulagem imediata ("Gerado por IA") e metadados ocultos que permitam rastreamento.

§ 2º A identificação civil do criador de conteúdo IA será obtida por meio dos registros mantidos pelo provedor.

§ 3º A falha sistemática na detecção de conteúdos sintéticos ilícitos que violem direitos fundamentais enseja a responsabilidade direta da plataforma, independentemente de ordem judicial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Responsabiliza-se civil e administrativamente o criador do conteúdo gerado por IA por danos a terceiros decorrentes desse conteúdo, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. Para a responsabilização do provedor, aplica-se o disposto no art.19 da Lei nº 12.965, de 2014.

Art. 7º Toda pessoa afetada por uma decisão, previsão ou conteúdo gerado por Agente de IA tem o direito à explicação, que consiste em receber:

I - Informação clara sobre os critérios e os principais fatores que levaram ao resultado;

II - Identificação do responsável humano pela supervisão do sistema;

III - O direito de solicitar a revisão humana de decisões automatizadas que gerem efeitos jurídicos ou impactem significativamente seus interesses.

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19

§ 5º O provedor de aplicação responde diretamente por danos decorrentes de conteúdos gerados por Agentes de IA inautênticos, robôs ou conteúdos impulsionados que violem a dignidade da pessoa humana, salvo se comprovar a adoção diligente de ferramentas de detecção e remoção imediata."

(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º O art. 11 da Lei nº 13.709/2018 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11

III - para fins de identificação civil e prova de vida em redes sociais, visando a prevenção de fraudes e a responsabilização por conteúdos gerados por inteligência artificial. ”

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rápida evolução dos Sistemas de Inteligência Artificial (SIA), especialmente os modelos generativos capazes de produzir textos, imagens, áudios e vídeos altamente realistas, trouxe ganhos inegáveis de produtividade e inovação. Contudo, a mesma tecnologia passou a viabilizar práticas como desinformação em larga escala, *deepfakes*, fraudes de identidade, manipulação reputacional e simulação artificial de consenso social por meio de redes coordenadas de perfis automatizados. O ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de instrumentos relevantes como a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), ainda não contempla disciplina específica sobre a governança de agentes de IA e a identificação robusta de usuários em plataformas digitais de grande alcance.

No que tange à proteção de dados pessoais, a proposta dialoga com a Lei Geral de Proteção de Dados ao explicitar base legal específica para tratamento de dados voltado à identificação civil e prova de vida em redes sociais, limitando tal uso à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevenção de fraudes e responsabilização jurídica. A medida busca compatibilizar segurança e privacidade, impondo finalidade determinada e vedando usos desviados.

Importante destacar que a iniciativa não pretende instituir censura prévia, nem ampliar indevidamente o controle estatal sobre conteúdos. Ao contrário, busca conferir maior previsibilidade normativa e redistribuir responsabilidades de forma coerente com a capacidade técnica e econômica dos atores envolvidos, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção do processo democrático.

Diante do cenário contemporâneo, em que a inteligência artificial redefine as dinâmicas de comunicação e influência social, torna-se imperativo atualizar o marco regulatório nacional para preservar direitos fundamentais sem sufocar a inovação tecnológica.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **Rodrigo Gambale**

PODE/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709

PROJETO DE LEI N.º 1.523, DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece princípios, deveres e medidas de responsabilidade, transparência e equidade para sistemas de inteligência artificial; obriga classificação por risco e institui avaliação prévia pública de impacto de discriminação algorítmica; impõe requisitos de transparência de bases de dados e métricas por subgrupos, governança, diversidade técnica e de decisão, direito de revisão humana e mecanismos de contestação de decisões automatizadas; proíbe uso discriminatório de características protegidas salvo justificativa técnica e autorização regulatória; disciplina auditorias independentes periódicas, registro público de modelos de alto risco e sanções administrativas por descumprimento; e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4358/2025.

Projeto de Lei Ordinária Nº , DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Estabelece princípios, deveres e medidas de responsabilidade, transparência e equidade para sistemas de inteligência artificial; obriga classificação por risco e institui avaliação prévia pública de impacto de discriminação algorítmica; impõe requisitos de transparência de bases de dados e métricas por subgrupos, governança, diversidade técnica e de decisão, direito de revisão humana e mecanismos de contestação de decisões automatizadas; proíbe uso discriminatório de características protegidas salvo justificativa técnica e autorização regulatória; disciplina auditorias independentes periódicas, registro público de modelos de alto risco e sanções administrativas por descumprimento; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime jurídico de responsabilidade, transparência e equidade aplicável ao desenvolvimento, aquisição, disponibilização, utilização e



operação de sistemas de inteligência artificial (doravante “sistemas de IA”) em território nacional ou por agentes brasileiros, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - sistema de IA: conjunto de componentes computacionais e procedimentos de tratamento de dados cujo funcionamento emprega técnicas de aprendizado de máquina, lógica simbólica, modelos estatísticos, redes neurais, modelos de geração de conteúdo, ou outra técnica de automação inteligente destinada a produzir saída que influencie decisões ou comportamentos;

II - operador: pessoa natural ou jurídica que desenvolve, treina, implementa, integra, disponibiliza, comercializa ou opera sistema de IA;

III - responsável técnico: pessoa natural designada pelo operador com atribuições técnicas e de garantia de conformidade do sistema de IA;

IV - responsável legal: pessoa jurídica titular do uso, comercialização ou operação do sistema de IA;

V - risco do sistema: potencial de causar prejuízo a direitos fundamentais, à segurança, à saúde, à integridade econômica ou à integridade ambiental em função do propósito, do contexto de uso e da magnitude das decisões automatizadas;

VI - Avaliação de Impacto de Discriminação Algorítmica (AIDA): avaliação prévia, documentada e pública que identifica, mensura e propõe medidas de mitigação de riscos de discriminação, vieses ou impactos diferentemente distribuídos entre subgrupos;

VII - subgrupos: categorias de indivíduos definidas por características sensíveis ou demográficas, inclusive, sem prejuízo de outras: gênero, raça/etnia, idade, deficiência, orientação sexual, religião e origem geográfica;

VIII - Repositório Nacional de Sistemas de IA (RNSA): registro público mantido pela autoridade competente contendo informações sobre sistemas de IA de risco alto e crítico;

IX - auditoria independente: análise técnica e de conformidade realizada por entidade acreditada, com competência técnica e independência comprovadas.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os sistemas de IA desenvolvidos, adquiridos, licenciados, integrados, disponibilizados ou utilizados no



Brasil ou por agentes domiciliados ou com nacionalidade brasileira, independentemente de sua infraestrutura física ou localização do provedor.

Art. 4º A classificação do risco dos sistemas de IA obedecerá às categorias: baixo, moderado, alto e crítico, observando-se critérios de finalidade, probabilidade e gravidade dos danos potenciais. Constituem exemplificativamente sistemas de alto ou crítico risco, dentre outros:

- I - seleção e recrutamento de pessoal para contratação;
- II - concessão e administração de crédito, inclusive imobiliário;
- III - análise de risco e subscrição no setor segurador;
- IV - diagnósticos, prognósticos e triagem em saúde com impacto em decisão clínica;
- V - avaliações formais em educação (admissão, avaliação, promoção e certificação);
- VI - sistemas de apoio a decisões em segurança pública, investigação criminal e inteligência policial;
- VII - sistemas de apoio a decisões judiciais, de investigação ou de execução penal que influenciem decisões determinantes para liberdade, pena, acusação ou absolvição;
- VIII - decisões automatizadas que impliquem diferenciação de preço, acesso a serviços essenciais, crédito ou moradia.

Parágrafo único. A lista do caput é exemplificativa e a autoridade reguladora competente poderá, por ato motivado, qualificar outros usos como de risco alto ou crítico, observados padrões técnicos e análise setorial.

Art. 5º Sistemas classificados como de risco alto ou crítico somente poderão ser desenvolvidos, disponibilizados ou utilizados após:

- I - realização de AIDA prévia, vinculante e pública, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objetivo, finalidade e contexto de uso do sistema;
 - b) metodologia adotada para identificação e mensuração de vieses e discriminação;
 - c) descrição das bases de dados utilizadas no treinamento, validação e testes, incluindo origem, amostragem, procedimentos de rotulagem, tratamento de



dados faltantes e transformações relevantes, observadas as limitações previstas no art. 13 quanto a segredos comerciais e segurança;

d) métricas de desempenho global e discriminadas por subgrupos, com apresentação de intervalos de confiança e técnicas estatísticas aplicadas;

e) cenários de uso previstos e não previstos, limites de aplicabilidade e hipóteses de confiabilidade;

f) medidas preventivas e mitigatórias de vieses adotadas durante desenvolvimento e implantação;

g) plano de monitoramento contínuo, indicadores de alerta e procedimentos de retificação;

h) plano de governança, com identificação do responsável técnico, responsável legal e equipe multidisciplinar;

i) declaração de conformidade com normas técnicas e padrões adotados pela autoridade competente;

II - registro prévio do sistema no RNSA, com a documentação prevista pelo art. 9º; e

III - implantação de mecanismos de contestação de decisões e de revisão humana previstos no art. 7º.

Art. 6º A AIDA deverá ser submetida a consulta pública simplificada quando o sistema de IA puder afetar grupos vulneráveis ou direitos fundamentais em larga escala, devendo a autoridade reguladora estabelecer procedimentos públicos de contribuição técnica e de sociedade civil.

Art. 7º São assegurados aos indivíduos afetados por decisão automatizada decorrente de sistema de IA:

I - direito à informação clara e acessível de que uma decisão, recomendação ou ação foi tomada parcial ou integralmente com o apoio de IA, com indicação das razões essenciais e dos meios de contestação;

II - direito a solicitar e obter revisão humana efetiva de decisões automatizadas que produzam efeitos jurídicos ou afetem significativamente direitos ou interesses, com prazo razoável de resposta;



III - direito à explicabilidade adequada sobre a lógica envolvida, limitações, incertezas e contribuições relativas de variáveis relevantes, observadas as garantias de proteção de segredos comerciais e segurança estabelecidas nesta Lei;

IV - direito à disponibilização das informações essenciais constantes da AIDA aplicável, observadas as exceções legítimas por proteção de segredos comerciais e segurança;

V - garantia de não onerosidade para a apresentação de pedido de contestação e revisão administrativa ou extrajudicial, salvo custos técnicos devidamente justificados.

Parágrafo único. A ampliação dos direitos previstos no caput complementa, sem prejuízo, as disposições da Lei nº 13.709/2018 relativas a decisões automatizadas.

Art. 8º É vedado o uso de características protegidas para fins discriminatórios por sistemas de IA, incluindo, mas não se limitando a, sexo, raça, cor, etnia, origem nacional, religião, crença, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência e condição socioeconômica, salvo:

I - quando comprovada justificativa técnica fundada e proporcional que demonstre a necessidade da utilização da característica para atender interesse público legítimo;

II - quando houver autorização específica da autoridade reguladora competente, precedida de parecer técnico justificando a excepcionalidade e acompanhada de salvaguardas, medidas de mitigação e mecanismos de responsabilização.

Art. 9º O Repositório Nacional de Sistemas de IA (RNSA) será mantido pela autoridade competente e deverá conter, para sistemas de risco alto ou crítico:

I - cópia ou sumário da AIDA;

II - identificação do operador, responsável técnico, responsáveis pelo tratamento de dados e pontos de contato para comunicação de incidentes;

III - locais e ambientes de execução do sistema, inclusive quando em computação em nuvem, com indicação da jurisdição de processamento;

IV - histórico de auditorias e medidas corretivas adotadas;



V - versões do modelo, data de implantação e registros de controle de versão;
VI - documentação técnica essencial para fins de fiscalização, observadas as exceções previstas no art. 13.

Parágrafo primeiro. O acesso público ao RNSA observará níveis de divulgação diferenciados, de forma a garantir transparência suficiente para fiscalização e pesquisa, preservando segredos comerciais e segurança.

Parágrafo segundo. O registro no RNSA poderá ser exigido também para sistemas de risco moderado que operem em setores sensíveis indicados pela autoridade competente.

Art. 10. Sistemas de risco alto ou crítico estarão sujeitos a auditorias independentes periódicas, técnicas e de conformidade, realizadas por entidades acreditadas nos termos de regulamento, as quais deverão:

- I - verificar conformidade da AIDA e a eficácia das medidas de mitigação;
- II - avaliar métricas de desempenho por subgrupos e testes adversariais;
- III - analisar controles de governança, gestão de versões e segurança;
- IV - emitir relatório síntese público contendo achados, recomendações e plano de medidas, preservando segredos comerciais essenciais e informações sensíveis à segurança.

Art. 11. Os operadores deverão implementar e manter programa de governança de IA que inclua:

- I - designação de responsável técnico e equipe multidisciplinar que assegure diversidade de formação e representatividade;
- II - políticas internas de compliance, gestão de riscos algorítmicos, controle de versões, testes de robustez e gerenciamento de mudanças;
- III - procedimentos de resposta a incidentes, comunicação de falhas e mitigação de danos;
- IV - mecanismos de treinamento contínuo da equipe e de capacitação em igualdade e não discriminação.



Art. 12. Em caso de identificação de discriminação, vieses significativos ou risco residual inaceitável, o operador deverá:

- I - suspender temporariamente o uso do sistema, quando necessário;
- II - implementar plano de remediação aprovado pela autoridade competente, com medidas compensatórias quando cabível;
- III - notificar imediatamente a autoridade competente e as pessoas afetadas, quando os riscos envolverem danos relevantes a direitos fundamentais ou à segurança pública;
- IV - adotar medidas de reparação e compensação por danos causados, sem prejuízo da responsabilização administrativa e civil.

Art. 13. São asseguradas, em conformidade com esta Lei, medidas de proteção a segredos comerciais, propriedade intelectual e segurança nacional, observadas as seguintes condições:

- I - a proteção de segredos comerciais e propriedade intelectual não poderá obstar a divulgação de informações essenciais à fiscalização das obrigações previstas nesta Lei;
- II - a autoridade competente poderá, mediante justificativa técnica e fundamentada, exigir a apresentação de documentação ou acesso controlado a fins de auditoria, garantindo confidencialidade por meio de instrumentos legais adequados;
- III - o regulamento definirá procedimentos de acesso restrito e mecanismos de proteção de informações sensíveis em auditorias e no RNSA.

Art. 14. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas graduadas, previstas no regulamento e aplicáveis por autoridade administrativa competente, podendo incluir:

- I - advertência;
- II - multa administrativa proporcional ao porte econômico e à gravidade da infração, com critérios objetivos de quantificação;
- III - obrigação de publicação da infração e das medidas corretivas;
- IV - suspensão temporária do uso do sistema;
- V - proibição de comercialização, distribuição ou publicação do sistema no território nacional;



- VI - suspensão de contratos públicos relacionados ao sistema;
- VII - comunicação às autoridades competentes para apuração de ilícitos civis ou criminais.

Parágrafo primeiro. As sanções previstas no caput são aplicáveis sem prejuízo da responsabilidade civil por danos e das demais sanções previstas no ordenamento jurídico.

Parágrafo segundo. Será assegurado o devido processo administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório, observados prazos e garantias previstos em regulamento.

Art. 15. Compete à autoridade reguladora designada:

- I - estabelecer critérios técnicos e operacionais para a classificação de risco, padrões mínimos de AIDA, formato de registro no RNSA e requisitos de auditoria;
- II - coordenar o repositório nacional, credenciar e supervisionar entidades de auditoria, articular com órgãos setoriais e promover consultas públicas;
- III - expedir normas técnicas sobre métricas de desempenho, testes adversariais, procedimentos de avaliação e padrões de explicabilidade;
- IV - articular com autoridades setoriais (Banco Central do Brasil, SUSEP, ANS, ANVISA, CNJ, CNMP e outras) para adoção de regras específicas aplicáveis a seus segmentos;
- V - aplicar sanções administrativas, conforme regulamento;
- VI - celebrar acordos de cooperação internacional para intercâmbio técnico, auditorias e padronização.

Art. 16. A autoridade reguladora designada será a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em cooperação técnica e operacional com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e demais órgãos setoriais, salvo decisão legislativa em contrário que determine a criação de agência especializada. A articulação prevista no caput observará competências setoriais e divisão de atribuições definida em regulamento.



Art. 17. A regulamentação prevista nesta Lei deverá estabelecer critérios de acreditação de auditores independentes, observando requisitos de:

- I - independência e ausência de conflitos de interesse;
- II - capacitação técnica multidisciplinar;
- III - mecanismos de supervisão e reavaliação periódica.

Art. 18. A fim de compatibilizar proteção de dados pessoais, responsabilidade e direitos dos consumidores, introduzem-se as seguintes alterações:

I - à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), acresça-se dispositivo prevendo expressamente:

a) o direito à revisão humana efetiva de decisões automatizadas que produzam efeitos jurídicos ou afetem significativamente direitos ou interesses, com garantia de prazo razoável de resposta;

b) o direito à explicabilidade adequada quanto à lógica envolvida no tratamento automatizado, à finalidade e às principais variáveis utilizadas, incluindo métricas discriminadas por subgrupos quando o tratamento for de alto risco;

c) a obrigação de realização de AIDA e de disponibilização de métricas por subgrupos como complementares às obrigações de proteção de dados para processamentos automatizados de alto risco;

d) competência da ANPD para supervisionar aspectos de proteção de dados relacionados a IA e para articular-se com a autoridade técnica prevista no art. 15 desta Lei;

II - ao Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescente-se dispositivo prevendo:

a) informação clara, prévia e acessível ao consumidor quando decisões relevantes (contratação, preço, acesso a serviço) forem suportadas por sistemas de IA, com indicação dos meios de contestação e revisão sem ônus;

b) reconhecimento de vício de informação e de prática discriminatória quando a oferta, a diferenciação de preços ou o acesso a bens e serviços resultar de processamento algorítmico discriminatório, abrindo direito à reparação e à indenização por danos morais e materiais sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 19. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (federal, estadual e municipal) que utilizarem sistemas de IA deverão:



- I - classificar os sistemas conforme as categorias de risco desta Lei;
- II - submeter sistemas de risco alto ou crítico à AIDA pública e registrar o sistema no RNSA;
- III - submeter-se a auditorias independentes periódicas, cujos relatórios serão encaminhados à autoridade competente;
- IV - incluir cláusulas contratuais em licitações e contratos de aquisição ou contratação de sistemas de IA, nos termos da Lei nº 14.133/2021, exigindo conformidade com AIDA, registro no RNSA e garantias de auditoria e mitigação de riscos;
- V - observar princípios de transparência, auditabilidade, responsabilização e respeito aos direitos fundamentais.

Art. 20. As disposições referentes a compras e contratações públicas deverão ser incorporadas aos procedimentos licitatórios e instrumentos contratuais, mediante:

- I - exigência de documentação comprobatória da AIDA, registro no RNSA (quando aplicável) e relatórios de auditoria;
- II - previsão de cláusulas de segurança, confidencialidade, transferência de tecnologia e contingência operacional;
- III - possibilidade de aplicação de sanções contratuais específicas em caso de não conformidade.

Art. 21. Procedimentos administrativos instaurados para apuração de infrações relativas a esta Lei garantirão:

- I - ampla defesa e contraditório;
- II - possibilidade de medidas cautelares imediatas, inclusive suspensão do uso do sistema, quando demonstrada existência de risco grave e atual;
- III - prazos para apresentação de defesa e para conclusão do procedimento, observados prazos máximos a serem fixados em regulamento.

Art. 22. Disposições transitórias:

- I - vacatio legis: o prazo para entrada em vigor das medidas regulamentares e operacionalização do RNSA será de cento e oitenta (180) dias contados da publicação desta Lei;



II - sistemas existentes classificados como de risco alto ou crítico deverão apresentar AIDA e proceder ao registro no RNSA no prazo máximo de doze (12) meses contados da publicação desta Lei;

III - sistemas classificados como de risco moderado terão prazo de dezoito (18) meses para adequação e apresentação da AIDA simplificada, salvo disposição em contrário constante de regulamento;

IV - sistemas de baixo risco deverão cumprir requisitos mínimos de transparência e governança no prazo de vinte e quatro (24) meses;

V - o poder público desenvolverá, em conjunto com instituições de pesquisa e entidades representativas, programas de apoio técnico e financeiro para micro, pequenas e médias empresas (PME), com vistas à conformidade e à inovação responsável;

VI - regulamentações setoriais específicas decorrentes desta Lei deverão ser editadas no prazo máximo de doze (12) meses, em articulação com os órgãos setoriais competentes.

Art. 23. Recomenda-se a adoção, pela autoridade competente, de padrões internacionais e melhores práticas, incluindo, mas não se limitando a, princípios da OECD, e os critérios constantes de legislação comparada, de modo a promover interoperabilidade, cooperação internacional e equivalência técnica.

Art. 24. Esta Lei não afasta nem diminui as garantias constitucionais relativas à igualdade, à dignidade, à proteção de dados pessoais, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tampouco as competências regulatórias de órgãos setoriais legalmente instituídos.

Art. 25. Revogam-se as normas em contrário e as disposições incompatíveis com esta Lei, sem prejuízo da manutenção das demais disposições legais que com ela sejam compatíveis.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mp.br/CD262887567800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil encontra-se em uma janela regulatória crítica: o PL 2338/2023, aprovado pelo Senado em dezembro de 2024, tramita na Câmara dos Deputados sem previsão de votação final antes de 2026¹, enquanto a União Europeia já iniciou a aplicação plena do AI Act em agosto de 2025 para modelos de uso geral (GPAI) e impõe, a partir de 2 de agosto de 2026, as obrigações completas para sistemas de alto risco — com multas de até 35 milhões de euros ou 7% do faturamento global para violações graves². Nesse intervalo, sistemas de IA de alto impacto operam no Brasil sem qualquer obrigação de avaliação de impacto de discriminação algorítmica, sem registro público e sem auditoria independente, expondo trabalhadores, consumidores e grupos vulneráveis a danos documentados: o caso da Amazon em recrutamento, em que o algoritmo discriminava mulheres por ter sido treinado com dados históricos que refletiam o predomínio masculino na tecnologia, é replicado cotidianamente no Brasil por sistemas de seleção de pessoal, concessão de crédito e precificação diferenciada³ — e o mapeamento público do Desvelar, atualizado em maio de 2025, documenta dezenas de casos de discriminação algorítmica com impacto comprovado sobre negros, mulheres, periféricos e pessoas com deficiência no Brasil⁴. O Poder Executivo federal reconheceu a urgência ao enviar, em dezembro de 2025, PL paralelo que institui o Sistema Nacional para Desenvolvimento, Regulação e Governança de IA (SIA) e designa a ANPD como autoridade competente para setores sem regulador próprio — mas esse projeto deliberadamente não trata de restrições,

¹ CBRDOC. Marco Legal da IA terá votação final em 2026 — PL 2338/2023 aprovado pelo Senado em dezembro de 2024 segue em tramitação na Câmara dos Deputados. Jan. 2026. Disponível em: <https://blog.cbrdoc.com.br/marco-legal-da-ia-tera-votacao-final-em-2026/>. Acesso em: mar. 2026

² KIWOP. EU AI Act 2026 — aplicação geral a partir de 2 de agosto de 2026: sistemas de alto risco, registro obrigatório, regime sancionatório com multas de até 35 M€ ou 7% do faturamento global. Fev. 2026. Disponível em: <https://www.kiwop.com/pt/blog/eu-ai-act-2026-guia-empresas>. Acesso em: mar. 2026.

³ MIGALHAS. Viés algorítmico e discriminação: IA pode amplificar vieses sociais — casos Amazon, setor financeiro e LGPD brasileira. Set. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415125/vies-algoritmico-e-discriminacao-ia-pode-amplificar-vieses-sociais>. Acesso em: mar. 2026.

⁴ DESVELAR. Mapeamento de Danos e Discriminação Algorítmica — casos documentados de impacto discriminatório sobre grupos protegidos no Brasil. Mai. 2025. Disponível em: <https://desvelar.org/casos-de-discriminacao-algoritmica/>. Acesso em: mar. 2026.



proibições e aplicações de alto risco, remetendo esse tema ao PL 2338⁵, o que significa que o Brasil segue sem norma sobre os casos mais graves.

Esta proposição não concorre com o PL 2338 — ela o complementa e antecipa seu núcleo mais urgente. O PL 2338 é um marco regulatório amplo, com centenas de dispositivos sobre governança, fomento, responsabilidade civil e direitos autorais, cuja tramitação na Câmara envolve negociação política de longa duração. Esta lei foca no essencial operacional: (i) a obrigação de classificar cada sistema de IA por risco, com lista exemplificativa clara para crédito, saúde, educação, segurança pública e recrutamento; (ii) a exigência de Avaliação de Impacto de Discriminação Algorítmica (AIDA) prévia, pública e vinculante para sistemas de risco alto e crítico — equivalente funcional ao DPIA da LGPD, mas voltado especificamente ao risco discriminatório e aos grupos protegidos —; (iii) o direito individual à revisão humana efetiva e à explicabilidade de decisões automatizadas relevantes; e (iv) o registro dos sistemas no Repositório Nacional (RNSA) e a sujeição a auditorias independentes periódicas. Nova York foi a primeira cidade dos EUA a exigir auditorias anuais de viés para ferramentas de contratação automatizadas, com publicação obrigatória dos resultados — prática que esta lei estende a todos os sistemas de risco alto no Brasil⁶. A designação da ANPD como autoridade competente, em cooperação com as agências setoriais, alinha-se à decisão do Executivo e evita a criação de nova burocracia, aproveitando a estrutura regulatória que já existe.

O fundamento constitucional é sólido e múltiplo: o art. 3º, inciso IV (objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), o art. 5º, incisos I e X (igualdade e proteção à intimidade e imagem), o art. 5º, inciso LXXIX (direito fundamental à proteção de dados pessoais, incluído pela EC nº 115/2022), o art. 170, incisos III e VIII (função social da propriedade e busca do pleno emprego como princípios da ordem econômica) e o art. 227

⁵ GOV.BR/MGEM. PL do governo propõe Sistema Nacional de Governança de IA (SIA) — ANPD como autoridade competente para setores sem regulador próprio; temas de alto risco remetidos ao PL 2338. Dez. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2025/dezembro/pl-do-governo-propoe-sistema-de-governanca-para-a-inteligencia-artificial>. Acesso em: mar. 2026

⁶ ENCONTREUMNERD. Algoritmos decidindo seu futuro: IA, viés e discriminação — Nova York como primeiro modelo de auditoria anual obrigatória de viés em ferramentas automatizadas de contratação com publicação pública dos resultados. Jun. 2025. Disponível em: <https://encontreumnerd.com.br/blog/algoritmos-nos-julgando-como-ia-de-decisao-automatizada-esta-determinando-seu-emprego-credito>. Acesso em: mar. 2026.



(proteção de crianças e adolescentes contra discriminação) formam o substrato constitucional que obriga o legislador a agir. A proibição de uso de características protegidas para fins discriminatórios — com exceção apenas para hipóteses de justificativa técnica fundada e autorização regulatória específica — não restringe a inovação: restringe o uso de IA como veículo de discriminação estrutural travestida de neutralidade algorítmica. O regime sancionatório graduado — de advertência à suspensão do sistema, passando pela obrigação de publicação da infração — cria incentivos proporcionais para que operadores invistam em conformidade antes que o dano ocorra, e não apenas após sua constatação em juízo.

Submetemos esta proposição à apreciação desta Casa com a convicção de que, enquanto o PL 2338 não é votado na Câmara, cada mês de lacuna normativa é um mês em que algoritmos de recrutamento podem discriminar candidatos negros, sistemas de crédito podem negar financiamentos por raça ou endereço, e ferramentas de triagem de saúde podem operar com viés de gênero sem que nenhuma obrigação legal obrigue seus operadores a saber sequer se isso está acontecendo, e contamos com o integral apoio dos Sres. Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133

PROJETO DE LEI N.º 1.528, DE 2026

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre transparência, identificação e responsabilização de conteúdos gerados ou manipulados por sistemas de inteligência artificial, estabelecendo obrigações de marcação técnica e visual, manutenção de registros de proveniência, rotulagem reforçada para deepfakes e conteúdos multimodais, deveres de governança e cooperação com autoridades para investigação de danos, proteção de dados pessoais e salvaguardas à liberdade de expressão; delega à autoridade federal técnica a definição de padrões de interoperabilidade, protocolos forenses e cronograma de implementação; e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 6326/2025.

Projeto de Lei Ordinária Nº , DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre transparência, identificação e responsabilização de conteúdos gerados ou manipulados por sistemas de inteligência artificial, estabelecendo obrigações de marcação técnica e visual, manutenção de registros de proveniência, rotulagem reforçada para deepfakes e conteúdos multimodais, deveres de governança e cooperação com autoridades para investigação de danos, proteção de dados pessoais e salvaguardas à liberdade de expressão; delega à autoridade federal técnica a definição de padrões de interoperabilidade, protocolos forenses e cronograma de implementação; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre transparência, identificação e responsabilização de conteúdos gerados, transformados ou assistidos por sistemas de inteligência artificial (IA), bem como sobre padrões técnicos de marcação de proveniência,



manutenção de registros de auditabilidade, rotulagem reforçada de deepfakes e conteúdos multimodais, deveres de governança, cooperação para investigação de danos, proteção de dados pessoais e salvaguardas à liberdade de expressão; e delega à autoridade técnica federal a definição de padrões, protocolos e cronogramas de implementação.

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - conteúdo gerado por inteligência artificial: dado, texto, imagem, áudio, vídeo, modelo 3D, multimídia ou qualquer outro produto informacional cuja criação ou alteração substancial decorra de execução, inferência ou síntese realizada por modelos de IA, sem revisão humana substancial posterior;

II - conteúdo assistido por inteligência artificial: conteúdo produzido com auxílio de ferramentas de IA em que há intervenção humana significativa e documentada na decisão final sobre o conteúdo;

III - marca digital de proveniência: metadados, marca d'água digital ou outra marca técnica robusta, interoperável e resistente a remoções ou adulterações, inserida no conteúdo ou em seu fluxo de distribuição para permitir a verificação de origem e integridade;

IV - metadados assinados criptograficamente: conjunto de informações estruturadas sobre a proveniência, histórico de transformações, versão de modelo, parâmetros relevantes e identificação técnica, assinados por chave criptográfica vinculada a entidade identificada, de forma verificável por terceiros;

V - deepfake: conteúdo audiovisual ou multimodal cuja aparência ou som de pessoa real é sinteticamente gerado ou substancialmente manipulado de modo a simular a atuação, fala, imagem ou presença dessa pessoa;

VI - responsável pela implantação: pessoa jurídica ou natural que disponibiliza, publica, distribui ou integra conteúdo gerado ou assistido por IA a usuários finais no território nacional, incluindo provedores de aplicação, plataformas de hospedagem, editores, agregadores e provedores de serviços de implantação;



VII - fornecedor de modelo: pessoa jurídica ou natural que desenvolve, treina, disponibiliza ou comercializa modelos de IA ou conjuntos de modelos, inclusive por meio de APIs ou serviços de computação em nuvem;

VIII - autoridade técnica: Agência ou órgão federal competente designado pelo art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Art. 3º Esta Lei aplica-se, no território nacional, a:

I - fornecedores de modelos e de conjuntos de treinamento que tenham disponibilizado modelos para uso no Brasil ou por entidades que atuem no Brasil;

II - responsáveis pela implantação, inclusive plataformas digitais, provedores de aplicação, editores e integradores que tornem acessível conteúdo gerado ou assistido por IA a usuários no Brasil;

III - provedores de serviços de hospedagem e distribuição com alcance público no Brasil;

IV - prestadores de serviços técnicos que atuem na sinalização, verificação ou auditoria de conteúdos de IA.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se independentemente da nacionalidade do fornecedor ou da localização física dos servidores, quando o produto ou serviço tiver finalidade de público ou impacto no Brasil.

CAPÍTULO III

Obrigação de fornecedores e padrões técnicos

Art. 4º Os fornecedores de modelos deverão, sempre que tecnicamente viável e em conformidade com padrões mínimos fixados pela autoridade técnica:

I - implementar mecanismos que permitam a geração de metadados assinados criptograficamente e/ou marca digital de proveniência incorporada ao conteúdo ou ao seu fluxo de transmissão;



II - disponibilizar, mediante API pública e documentação técnica, meios de verificação da assinatura criptográfica e da marca digital de proveniência, observados requisitos mínimos de segurança e utilização;

III - fornecer, com cada versão de modelo distribuída, registro de versão, data de disponibilização, principais famílias de dados de treinamento (com observância de segredos industriais quando aplicável), e limitações conhecidas quanto a vieses, riscos de geração indevida e potencial de evasão de marcações;

IV - manter políticas de segurança, chaveamento criptográfico e procedimentos de rotação de chaves que assegurem a confiabilidade das assinaturas.

Art. 5º Os padrões técnicos mínimos mencionados no art. 4º deverão:

I - assegurar interoperabilidade entre marcas digitais e formatos de metadados;

II - prever mecanismos de redundância de prova de proveniência;

III - contemplar formatos e protocolos compatíveis com procedimentos forenses eletrônicos;

IV - definir requisitos de robustez frente a tentativas de remoção, camuflagem ou adulteração das marcas e metadados;

V - estabelecer critérios para avaliação técnica de viabilidade e custos de implementação por porte de provedor.

CAPÍTULO IV

Obrigação dos responsáveis pela implantação e obrigação de rotulagem

Art. 6º Os responsáveis pela implantação deverão:

I - no primeiro contato do usuário com conteúdo gerado ou assistido por IA, exibir indicador padronizado e visualizado segundo especificação da autoridade técnica, informando, no mínimo, que o conteúdo foi "gerado por IA" ou "assistido por IA";

II - disponibilizar, em painel de transparência acessível ao usuário, informações sobre proveniência do conteúdo, versão do modelo utilizado, natureza e extensão da intervenção humana (quando aplicável) e limitações conhecidas do sistema;



III - preservar e disponibilizar, mediante ordem judicial ou requisição administrativa legalmente fundada, os metadados de proveniência, logs de auditorabilidade e registros de chaveança pelo período estabelecido nesta Lei;

IV - oferecer mecanismos de contestação por usuário afetado, com procedimentos claros de recepção, análise e remoção ou retificação quando cabível.

Art. 7º O indicador padronizado referido no inciso I do art. 6º deverá:

I - ser claro, preciso e inteligível para o usuário comum;

II - permanecer visível enquanto o conteúdo estiver acessível no primeiro nível de interação;

III - permitir verificação técnica por meio de link ou elemento que permita a consulta ao painel de transparência.

CAPÍTULO V

Regime reforçado para deepfakes e conteúdos multimodais

Art. 8º No caso de deepfakes e de conteúdos multimodais, aplica-se regime reforçado:

I - rotulagem imediata e ostensiva, com indicação da natureza sintética do conteúdo e, quando aplicável, se se trata de conteúdo em tempo real ou gravado e se o canal contém áudio, imagem ou ambos;

II - distinção objetiva na rotulagem entre conteúdo gerado em tempo real (streaming) e conteúdo gravado ou armazenado;

III - obrigação de os responsáveis pela implantação aferirem, no momento da disponibilização, se o conteúdo configura deepfake, promovendo rotulagem conforme previsto.

Art. 9º É proibida a distribuição anônima de deepfakes que:

I - tenham teor sexual envolvendo pessoa real identificável;

II - exponham risco concreto a direitos fundamentais de terceiros, incluindo, entre outros, ameaça à vida, integridade física, honra, liberdade de locomoção, ou provoquem risco iminente de violência;



sem que seja identificada, no mínimo, a pessoa jurídica responsável pela implantação e por um contato técnico apto a prestar informações necessárias para responsabilização.

Parágrafo único. A identificação exigida no caput deverá constar de forma acessível junto ao conteúdo e nos metadados assinados, observada a proteção de segredos comerciais quando aplicável.

Art. 10º Em casos de potencial dano a direitos fundamentais em decorrência de deepfakes, a autoridade administrativa competente ou o Poder Judiciário, a requerimento fundamentado, poderá determinar medidas provisórias de bloqueio, remoção ou mitigação de distribuição, assegurado:

I - procedimento célere e motivado, com ciência imediata do responsável pela implantação;

II - possibilidade de decisão judicial em grau de urgência, mediante cautelares previstas em lei;

III - revisão judicial posterior das medidas de bloqueio, assegurado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VI

Textos de interesse público e conteúdos jornalísticos

Art. 11º Conteúdos textuais de interesse público — entendidos como materiais informativos, opinativos ou investigativos que tratem de atos de governo, política, saúde pública, segurança pública, eleições ou temas de relevante interesse coletivo — deverão ser rotulados quando:

I - forem gerados por IA sem revisão humana substancial;

II - quando a edição humana não tenha alterado substancialmente o produto gerado pela IA nem haja assunção editorial documentada e auditável.

Parágrafo 1º Exime-se da rotulagem obrigatória prevista no caput o conteúdo em que haja registro auditável, vinculativo e acessível que comprove supervisão humana significativa, consistente e com poder decisório sobre a publicação final.



Parágrafo 2º A autoridade técnica definirá critérios objetivos de "revisão humana substancial" e de "assunção editorial", bem como formatos de registro auditável.

CAPÍTULO VII

Governança, registros e cooperação com autoridades

Art. 12º Os fornecedores de modelos e os responsáveis pela implantação deverão manter logs de proveniência e registros de auditabilidade que permitam reconstruir a cadeia de produção e disponibilização do conteúdo, incluindo, entre outros, identificador do modelo, versão, parâmetros relevantes, identificador da requisição, eventual prompt utilizado, timestamps e identificação do responsável pela implantação.

Parágrafo único. O período mínimo de manutenção dos registros será de três anos; a autoridade técnica poderá estender o prazo até cinco anos por ato normativo fundamentado, em função da natureza do serviço, risco social ou interesse de segurança pública.

Art. 13º Os responsáveis deverão submeter a testes periódicos de robustez, evasão e resistência das marcas e metadados, com verificação de ocorrência de fraudes ou tentativas de adulteração, e apresentar à autoridade técnica relatórios de conformidade anuais ou em periodicidade fixada.

Art. 14º Mediante ordem judicial ou requisição legalmente fundamentada, os responsáveis pela implantação e fornecedores de modelos deverão cooperar com autoridades investigativas (Ministério Público, Polícia Federal, autoridades judiciais e administrativas competentes), fornecendo acesso a logs, chaves de verificação ou outros elementos técnicos necessários à investigação, observadas as garantias processuais e a proteção de segredos industriais.

CAPÍTULO VIII

Proteções à privacidade e limites ao tratamento de dados



Art. 15º O tratamento de metadados e registros de proveniência que contenham dados pessoais deverá observar a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD), adotando bases legais adequadas, princípios de minimização, finalidade, necessidade e segurança, e medidas técnicas de anonimização quando compatíveis com os fins da investigação e auditoria.

Art. 16º O compartilhamento de metadados sensíveis deverá ser restrito, objeto de autorização judicial quando contiver dados pessoais sensíveis, e sujeito a medidas de minimização e acesso restrito às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 17º As disposições desta Lei deverão ser interpretadas de modo a preservar o tratamento legítimo de obras artísticas, sátira e paródia, salvo quando caracterizada a prática de ilícito ou risco concreto a direitos fundamentais, hipótese em que poderão aplicar-se os instrumentos de remediação previstos.

CAPÍTULO IX

Autoridade técnica, padrões e cronograma de implementação

Art. 18º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em coordenação com o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, será a autoridade técnica responsável por:

I - estabelecer os padrões técnicos mínimos, protocolos de interoperabilidade, formatos de metadados e especificações de marcas digitais de proveniência;

II - definir procedimentos forenses, critérios de robustez e metodologias de teste de evasão;

III - fixar modelos de painel de transparência e especificações do indicador padronizado;

IV - criar cronograma escalonado de implementação por porte e natureza do agente, com previsão de vacatio legis progressiva;

V - promover, em conjunto com órgãos competentes, programas de capacitação técnica e regime de incentivos para adaptação de pequenos e médios provedores;

VI - revisar periodicamente (no mínimo, anualmente) os padrões e protocolos técnicos, mediante processo público de consulta.



Art. 19º O cronograma escalonado deverá, no mínimo, prever:

I - prazo máximo de doze meses da publicação desta Lei para fornecedores de modelos de grande porte e plataformas com maior alcance no Brasil;

II - prazos de 24 a 36 meses para provedores de médio e pequeno porte, conforme critérios a serem definidos pela autoridade técnica levando em conta faturamento, número de usuários e capacidade técnica;

III - medidas transitórias e regimes simplificados para microempreendedores e iniciativas de pesquisa sem fins comerciais, observada a proporcionalidade de risco.

CAPÍTULO X

Sanções, responsabilidade civil e penal

Art. 20º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator a regime administrativo sancionatório, observado o devido processo administrativo, com as seguintes sanções, isoladas ou cumulativas:

I - advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa proporcional à gravidade da infração, ao porte do infrator e à vantagem auferida, observados os limites e critérios a serem fixados pela autoridade técnica em regulamentação;

III - imposição de medidas tecnológicas mitigatórias, inclusive exigência de desativação de funcionalidades específicas, bloqueio de contas ou suspensão temporária de serviços no território nacional;

IV - publicização de irregularidade e determinação de medidas reparatórias.

Art. 21º As sanções administrativas não excluem a responsabilização civil por danos causados a terceiros, nem a responsabilização penal, quando configurados crimes tipificados em lei, sem prejuízo de aplicação das medidas de reparação cabíveis.

Art. 22º A imposição de medidas de bloqueio ou suspensão de serviço somente poderá ocorrer mediante decisão administrativa expressa com fundamento legal ou mediante ordem judicial, assegurado o contraditório e ampla defesa, salvo



hipótese de urgência devidamente justificada em que seja cabível medida provisória de caráter imediato, com posterior ratificação judicial.

CAPÍTULO XI

Alterações à legislação vigente

Art. 23º Fica acrescido ao Marco Civil da Internet — Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o seguinte:

"Art. 10-A. Os provedores de aplicação e de hospedagem que disponibilizem conteúdos digitais no Brasil devem:

I - exibir sinalização padronizada quanto a conteúdo gerado ou assistido por inteligência artificial, conforme especificação da autoridade técnica competente;

II - preservar metadados de proveniência e registros de auditorabilidade pelo prazo mínimo estabelecido na legislação aplicável e atender a ordens judiciais ou administrativas para acesso a tais registros, observada a LGPD;

III - fornecer aos usuários meios de contestação e informações claras sobre a natureza da intervenção tecnológica na produção do conteúdo."

"Art. 19-B. Os provedores referidos nesta Lei devem cooperar com autoridades administrativas e judiciais, mediante requisição legal, para fins de investigação de dano ou de cumprimento de ordem de remoção, preservando, quando possível, registros que permitam a reconstrução da cadeia de proveniência do conteúdo."

Art. 24º Fica acrescido à Lei nº 13.709/2018 (LGPD) o seguinte:

"Art. _____. Para fins de investigação, auditoria de conformidade e cumprimento de obrigação legal, admite-se o tratamento de metadados de proveniência e logs mantidos por fornecedores de modelos e responsáveis pela implantação, desde que observadas bases legais adequadas, medidas de minimização, segurança e salvaguardas processuais, e que o acesso por autoridades seja condicionado a ordem judicial quando envolver dados pessoais sensíveis ou contrariar garantias fundamentais."

Art. 25º Fica acrescido ao Código de Defesa do Consumidor — Lei nº 8.078/1990 — o seguinte:



"Art. __. Considera-se prática abusiva, para fins desta Lei, a omissão ou informação insuficiente quanto à utilização de conteúdo gerado ou assistido por inteligência artificial em relações de consumo, especialmente em publicidade, propaganda e vendas, sendo o fornecedor responsável por assegurar identificação clara e adequada, sob pena de responsabilização por danos materiais e morais cabíveis."

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias e de implementação

Art. 26º O Poder Executivo, por intermédio da autoridade técnica indicada no art. 18, editará, no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, normas complementares de implementação, calendário de obrigações e modelos de painéis de transparência, observados os prazos escalonados previstos no art. 19.

Art. 27º Serão instituídos programas de capacitação técnica, apoio à certificação e linhas de crédito ou incentivos fiscais para adaptação tecnológica de micro, pequenas e médias empresas, a serem operacionalizados pelo órgão competente designado pela autoridade técnica.

Art. 28º Fica assegurada a possibilidade de regime de transição regulado pela autoridade técnica, permitindo ajustes técnicos razoáveis para cumprimento das obrigações, sem prejuízo da preservação da finalidade de proteção dos direitos fundamentais.

CAPÍTULO XIII

Garantias constitucionais e interpretação

Art. 29º A aplicação desta Lei observará os princípios constitucionais da liberdade de expressão, vedação prévia à censura, proteção à privacidade e aos dados pessoais, devido processo legal, proporcionalidade e razoabilidade, assegurando mecanismos de controle judicial e administrativo das medidas restritivas.



Art. 30º Na interpretação e aplicação desta Lei deverão ser consideradas decisões e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativas à liberdade de expressão, segredo de fonte jornalístico, tutela de dados pessoais e demais garantias fundamentais, de modo a compatibilizar medidas de transparência e responsabilização com proteção de direitos constitucionais.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Art. 31º Cabe à autoridade técnica promover consulta pública e diálogo contínuo com sociedade civil, setor científico, indústria e organismos internacionais para atualização de padrões, observando abertura ao desenvolvimento de soluções interoperáveis e não discriminatórias.

Art. 32º As disposições desta Lei não prejudicam normas específicas setoriais que estabeleçam requisitos adicionais de transparência e responsabilização, aplicando-se o regime mais favorável à proteção dos direitos fundamentais.

Art. 33º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos escalonados de vacatio legis fixados no art. 19 e na regulamentação da autoridade técnica.

Art. 34º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Possibilidade de iniciativa parlamentar: Sim. A matéria regula obrigações administrativas e de transparência aplicáveis a fornecedores de tecnologia e plataformas digitais, disciplina direitos e garantias previstos na Constituição e impõe deveres de interesse público — competências próprias de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa de Deputado Federal.

É necessária regulação específica para mitigar riscos concretos decorrentes da difusão crescente de conteúdos gerados por IA (desinformação, fraude, violações de privacidade e ataques à integridade do debate público), sem cristalizar soluções técnicas prematuras nem provocar censura indevida. A proposta traduz princípios internacionais (rascunho do Código de Conduta da UE; artigo 50 do EU AI Act) em regras adaptadas ao ordenamento brasileiro: exige mecanismos técnicos de marcação e rastreabilidade quando tecnicamente viáveis, rotulagem visível ao usuário, regimes reforçados para deepfakes de alto risco, obrigações de preservação de registros para auditoria e investigação, cooperação com autoridades (ANPD, Poder Judiciário, Ministérios Públicos e polícia) e salvaguardas para liberdade de expressão e atividades artísticas. A delegação de parâmetros técnicos a autoridade especializada e a previsão de revisão periódica reduzem o risco de tecnologias obsoletas ou excessivamente prescritivas, enquanto medidas transitórias e sanções proporcionais incentivam a conformidade. A lei buscará compatibilizar princípios constitucionais (liberdade de expressão, privacidade, devido processo) e a jurisprudência do STF, assegurando meios eficazes de apuração e responsabilização sem substituir o controle judicial e administrativo previsto na Constituição.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.



RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

Apresentação: 30/03/2026 18:13:03.327 - Mesa

PL n.1528/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269178529500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

FIM DO DOCUMENTO